

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Ação Civil Pública. Aumento nas mensalidades escolares. Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por estabelecimentos de ensino particulares. Precedentes da Corte Especial. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir aumentos abusivos nas mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, fundamental à comunidade e definido pela própria Constituição Federal como direito social. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 108.577-PI.

Ação Civil Pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. Legitimidade ativa do Procon. Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos. Prescrição. Multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes. O Procon – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabível é a multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser observada na sua fixação o comando legal, não sendo razoável aquela imposta pela sentença no valor de R\$ 100.000,00. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Menezes Direito** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

justificável, o que não é o caso quando o acórdão recorrido identifica a existência de fraude à lei. O exame da documentação existente, que serviu de fundamento para a configuração da taxa cobrada como de intermediação, vedada na lei especial de regência, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula nº 7 da Corte. Não tem cabimento a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso na cobertura da Súmula nº 98 da Corte. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte. REsp 200.827-SP.

Ação Civil Pública. Entidades de saúde. Aumento das prestações. Legitimidade ativa. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. IDEC tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos consumidores de planos de saúde. Antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, o País sempre buscou instrumentos de defesa coletiva dos direitos, ganhando força, seja com a Lei nº 7.347/1985, seja alcançando dimensão especial com a disciplina constitucional de 1988. Sedimentados os conceitos centrais, não há razão que afaste o presente feito do caminho da ação civil pública. O instituto-autor é entidade regularmente constituída e tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao consumidor. Recurso especial conhecido e provido. REsp 72.994-SP.

Ação Civil Pública. Fornecimento pela instituição financeira dos nomes dos poupadores beneficiados. Código de Defesa do Consumidor. Já decidiu a Corte que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de poupança. Quanto ao sigilo bancário, não apresenta o recurso fundamentação suficiente, diante das razões postas no acórdão recorrido. O tema da legitimidade da associação para executar a sentença não foi posto, estando desqualificada a alegada violação do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, porque o próprio especial afirma que diversos poupadores já estão executando a sentença. Recurso especial não conhecido. REsp 436.830-PR.

Ação Coletiva. Mensalidades escolares. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 550/1994. Legitimidade ativa das associações de pais de alunos. O fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 550/1994, não acarreta qualquer óbice para que a associação de pais de alunos possa ingressar em Juízo com o objetivo de defender seus associados com relação ao pagamento de mensalidades escolares. Nos termos do art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, as associações devidamente constituídas possuem legitimidade ativa para defender os interesses de seus associados, estando ínsita a autorização para tanto. Recurso especial não conhecido. REsp 132.906-MG.

Ação Coletiva. Poupadores em caderneta de poupança. Execução de sentença. Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 9.494/1997. Decidido na ação de conhecimento que a instituição financeira deveria pagar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não tem espaço na execução a restrição quanto à ilegitimidade ativa do exequente ao argumento de que não seria associado da autora. O tema relativo a essa matéria somente teria pertinência naquela oportunidade, não sendo

possível agora alterar o disposto na sentença exequenda. Ademais, o tema relativo à denominada “relativização da coisa julgada” não foi objeto do acórdão recorrido, e, ainda se fosse, estaria no âmbito do extraordinário considerando que a proteção da coisa julgada está no âmbito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). 2. Recurso especial não conhecido. REsp 650.770-PR.

Ação Cominatória. Imissão de Posse. Compromisso de compra e venda de imóvel. Plano econômico. Correção monetária. Teoria da imprevisão. Os artigos 130, 131, 132 e 133 do Código Comercial não foram prequestionados e o art. 85 do Código Civil é impertinente. 2. A correção monetária, no cenário brasileiro, não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, mesmo diante da euforia decorrente do Plano Cruzado, que não alcançou estabilidade suficiente. Assim, no caso dos autos, celebrado o contrato a preço fixo e pagas todas as parcelas contratadas, restando saldo quando da entrega das chaves, também em valor fixo, tudo em prazo inferior a dois anos, não há razão alguma para que fosse determinada a imposição da correção monetária. Recurso especial conhecido pela *c*, mas desprovido. REsp 205.172-SC.

Ação de Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Insubsistência das alegações recursais. Prequestionamento. Precedentes da Segunda Seção sobre juros e comissão de permanência. Já decidiu a Corte que vige o Decreto-Lei nº 911/1969, permitida a purgação da mora apenas quando pagos 40% das prestações. Ao réu foram oferecidas todas as oportunidades possíveis, não havendo substância para qualquer alegação de cerceamento de defesa. Embora apresentada sem fundamentação eficaz, além de apoiada em dispositivos que não foram prequestionados, no que concerne ao alcance da defesa, o certo é que esta Corte já decidiu que a comissão de permanência pode ser cobrada e que os juros não estão limitados a 12% ao ano. A litigância de má-fé não pode ser afastada sem que o especial enfrente objetivamente os fundamentos do Tribunal local para reconhecê-la. Recurso especial não conhecido. REsp 503.449-DF.

Ação de Busca e Apreensão. Comprovação da mora. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil). Decisão dita incidental sobre encargos. Não comprovada a mora, diante da ausência de documento hábil para tanto, ademais de insuficiente a argumentação do especial, em confronto com o que contém o acórdão recorrido, a ação de busca e apreensão não pode seguir adiante. Extinto o processo sem julgamento do mérito, é imprópria, ademais de contraditória, decisão dita incidental sobre os encargos do contrato. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 528.502-RS.

Ação de Busca e Apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 646.607-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação de Cobrança. Associação de moradores. Precedente. 1. Como assentado em precedente da Corte, o “Registro da Convenção de Condomínio tem por finalidade precípua imprimir-lhe validade contra terceiros, não sendo requisito *inter partes*. Por isso não pode o condômino sob este fundamento recusar-se a cumprir seus termos ou a pagar as taxas para sua manutenção”. 2. Não tem apoio no direito autorizar que aquele que é beneficiado pela manutenção das áreas comuns deixe de pagar as despesas respectivas, prevista a incumbência da associação para esse fim. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 180.838-SP.

Ação de Cobrança. Honorários de advogado. Alegação de contrato verbal de trabalho. Estado estrangeiro. 1. A moderna orientação do direito internacional é no sentido de retirar o caráter absoluto da imunidade de jurisdição. 2. Havendo questionamento de honorários de advogado por serviços prestados ao Consulado-Geral, com alegação de que o foram apartados de eventual contrato verbal de trabalho, a matéria fica subordinada à jurisdição brasileira. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. RO 42-RJ.

Ação de Cobrança. Intimação por carta de advogado residente em outra comarca. Falta de apreciação do pedido. Cerceamento de defesa. Julgamento *ultra petita*. Interpelação premonitória. Precedentes. 1. Não há cerceamento de defesa por falta de apreciação de pedido de intimação do advogado por carta registrada, sendo certo que em tal caso não há falar em violação aos artigos 113, 128 e 459 do Código de Processo Civil. Por outro lado, há precedente da Corte no sentido de que havendo na comarca “órgão responsável pela publicação dos atos oficiais, as intimações realizar-se-ão somente pela publicação dos mesmos, sendo descabida a pretensão de que o advogado residente fora da comarca deve ser intimado por via de carta registrada”. 2. Não há julgamento *ultra petita* quando o pedido inicial, expressamente, alcança todas as parcelas constantes do compromisso de compra e venda. 3. Tratando-se de ação de cobrança não é pertinente a alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 239.712-SP.

Ação de Depósito. Prisão civil. Sentença com trânsito em julgado. Agravo para impedir o decreto de prisão por incabível em depósito de coisa fungível. Art. 524, III, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que a ausência do nome e do endereço completo dos advogados das partes não veda o curso do agravo, quando presentes nos autos por outra forma, assim no timbre da petição de recurso e da procuração outorgada pelos advogados. 2. Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a ação de depósito e determinou a entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, não é possível mais rever o dispositivo no momento em que o juiz determina o cumprimento da decisão judicial definitiva, sob o argumento de ser inaplicável o procedimento especial da ação de depósito de coisas fungíveis, afastando a prisão civil. Decisão assim tomada viola os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 176.543-GO.

Ação de Imissão de Posse. Ação de manutenção de posse. Art. 923 do Código de Processo Civil. Honorários de advogado. 1. O ajuizamento de ação de manutenção de posse por quem não fez parte da avença, com base em pretensão de recompra, não se beneficia do art. 923 do Código de Processo Civil, diante de ação de imissão de posse, que já pressupõe a existência do domínio. 2. Estão corretos os honorários fixados segundo a apreciação equitativa do Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não se apresentando, como fixado, abusivo, exorbitante. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 275.078-PR.

Ação de Imissão de Posse. Decreto-Lei nº 70/1966: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-Lei nº 70/1966. Recurso Especial não provido. REsp 583.186-RS.

Ação de Improbidade. Juiz de Tribunal Regional Federal. Extinção, *ex officio*, do processo em 2º grau. Julgamento em agravo de instrumento. Lei nova. Declinação da competência pelo Juiz Federal de 1ª instância. Segredo de justiça. Pedido de reconsideração. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. Extinta a ação de improbidade, *ex officio*, pelo Tribunal Regional Federal no julgamento de agravo de instrumento destinado a reformar decisão indeferitória de liminar, não pode o Juiz Federal de 1ª instância, perante o qual a demanda foi proposta originariamente, mesmo não transitado em julgado o acórdão, declinar da competência para o Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental provido para devolver os autos ao Juiz Federal de 1ª instância, julgada prejudicada decisão proferida nesta Corte. AgRgPet 2.290-RJ.

Ação de Indenização. Ação cautelar de arresto. Dano moral. Impenhorabilidade do bem arrestado. Lei nº 8.009/1990. 1. O ato praticado pelo oficial de justiça em decorrência de decisão judicial não é causa suficiente para a imposição de indenização por danos morais. 2. Sendo o bem arrestado protegido pela Lei nº 8.009/1990, não pode ser afastada a impenhorabilidade por circunstância não incluída nas exceções legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 605.641-RS

Ação de Indenização. Agressão em casa noturna. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva. Julgamento *extra petita*. Honorários de advogado. 1. Há relação de consumo entre o cliente e a casa noturna. 2. Desnecessário enfrentar a questão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor quando o pedido veio também amparado na responsabilidade subjetiva e as instâncias ordinárias identificaram a negligência da casa noturna que ensejou o ato lesivo. 3. A valoração da prova diz com o erro de direito quanto ao valor de determinada prova, abstratamente considerada, não sendo o caso dos autos em que houve exame detalhado de todas as provas produzidas, incluída a pericial, sendo certo que o fato de testemunhas terem amizade com o autor por si só não as desqualifica quando se sabe que também estavam no local em que ocorreu o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

evento danoso. 4. Não existe decisão *extra petita* quando o pedido, embora sem a melhor técnica, menciona a perda da capacidade profissional da vítima, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. A exclusão do pedido de lucros cessantes justifica o reconhecimento da sucumbência recíproca, não se podendo falar em decaimento mínimo, aplicando-se o art. 21 do Código de Processo Civil com a redução do percentual sobre o valor da condenação. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 695.000-RJ.

Ação de Indenização. Art. 100, V, a, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Peculiaridade sobre facilitação da defesa não enfrentada. Ausência de similitude fática dos paradigmas. 1. Importante para o julgamento do recurso, embora já tenha esta Terceira Turma precedente no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alcança tanto os delitos penais como os civis, é que o acórdão recorrido destacou a peculiaridade do deslocamento diante da necessidade de facilitação da defesa, flanco não coberto pela ré no especial. 2. O dissídio sem a necessária similitude fática, no caso, a falta de indicação da peculiaridade destacada pelo acórdão recorrido, não é possível. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 493.906-MG.

Ação de Indenização. Caixa 24 horas. Ilegitimidade de parte. 1. O banco é parte legítima para responder pelo pedido de indenização decorrente de ato ilícito praticado em uma de suas dependências. Se é procedente, ou não, o pedido, vai depender de exame das circunstâncias concretas dos autos. A questão do alcance da responsabilidade do banco pela segurança de seus clientes na unidade denominada Caixa 24 Horas não se resolve, portanto, na preliminar de ilegitimidade passiva, mas, sim, no mérito. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 286.176-SP.

Ação de Indenização. Compra e venda de gado. Prejuízos causados em decorrência de conluio. Embargos de declaração. Possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva. 1. Não está sem fundamentação o acórdão recorrido que, embora conciso, apresenta razões suficientes para manter íntegra a sentença. 2. Não falece de possibilidade jurídica o pedido de indenização quando bem indicado o fato causador do prejuízo, pouco importando que haja títulos extrajudiciais hábeis para a execução. 3. Tem legitimidade passiva aquele que os autores consideram responsável pela operação fraudulenta. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 262.700-TO.

Ação de Indenização. Contrato de transporte. Embargos de declaração. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. 1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões apresentadas na apelação, não havendo necessidade de referência expressa a determinados dispositivos legais, ausente, portanto, a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a



definição do destinatário final do serviço de transporte que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminado aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 286.441-RS.

Ação de Indenização. Distrato, com quitação geral, de contrato de compra e venda de imóvel por impossibilidade de o comprador continuar pagando as prestações.

1. Tratando-se de ação de indenização, a condenação depende da configuração de ato ilícito, o que não está presente nos autos, considerando a existência de um distrato assinado pelo autor com quitação geral, sem impugnação específica sobre os descontos efetuados para calcular a devolução devida, que o acórdão recorrido afirma de acordo com o contratado. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 422.309-MG.

Ação de Indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o “fato de o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil” (REsp nº 120.647-SP, relator o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.2000). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas, é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 330.523-SP.

Ação de Indenização. Execução. Penhora do salário. Precedentes da Corte. 1. Não é possível autorizar a penhora do salário em execução de valor resultante de indenização decorrente de ato ilícito, já estando sendo feito o desconto do débito relativo à pensão mensal. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 656.944-RJ.

Ação de Indenização. Inadimplemento do contrato. Posto de gasolina. Compra de quantidade mínima. Lei nº 8.884/1994. Prequestionamento. 1. É juridicamente possível o ajuizamento de ação de indenização alegando inadimplemento do contrato, com fundamento no art. 1.056 do Código Civil. 2. Os artigos 204 do Código Comercial, e 956, parágrafo único, do Código Civil, não foram desafiados pelo acórdão recorrido, descabendo examiná-los no especial, à míngua de prequestionamento. 3. Não existe violação ao art. 462 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido afirma que não há documentação nova. 4. Os artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil não foram violados quando as instâncias ordinárias afirmam a existência efetiva do inadimplemento, matéria de fato que não pode ser reexaminada na instância especial, e remetem à apuração das perdas e danos para a liquidação. 5. Mesmo que possa existir divergência a respeito da posição assumida pelo acórdão recorrido no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a fundamentação que apresenta sobre a finalidade de proteção ao consumidor do estabelecimento de cláusula com cota

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

mínima descaracteriza a abusividade, não sendo abalada pela só alegação de que incidente a disciplina positiva protetiva do consumidor. 6. Não há violação ao art. 21, XI, da Lei nº 8.884/1994, porque vinculado ao exercício abusivo da posição dominante do contratante, falseando a livre iniciativa, o que não está presente no feito, diante da fundamentação do acórdão recorrido, sendo certo que o tema só aparece na apelação, ausente, portanto, o necessário contraditório sobre o mesmo, no caso, imperativo. 7. Recurso especial não conhecido. REsp 378.891-PR.

Ação de Indenização. Incompetência da Justiça estadual. Princípio da identidade física do Juiz. Depressão. Síndrome do pânico. Exercício de função estressante. Nexos de causalidade. 1. Existindo sentença, a competência permanece na Justiça Estadual na linha de precedente da Corte (CC 51.712-SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ 14.09.2005). 2. Havendo transferência do Juiz para outra Vara, admite-se seja a sentença proferida pelo substituto. 3. Está no âmbito do especial, como questão jurídica, o exame do nexo causal, considerada a base fática posta nas instâncias ordinárias. Transtornos de humor e de ansiedade são inerentes ao trabalho exercido por muitos profissionais, mas que não geram a obrigação de indenizar sem que se identifique o laço causal entre o ato ilícito do empregador e a patologia, neste caso, inexistente. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 772.103-SC.

Ação de Indenização. Modificação em declaratórios da modalidade de execução. Enquadramento do contrato. Omissão sobre os fundamentos para afastar a reconvenção. Precedente. Súmula nº 05 da Corte. 1. Como já firmado em precedente, não é possível nos “declaratórios, rever a decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O pedido reconvenicional foi repelido expressamente no Acórdão recorrido, reproduzidos os fundamentos da sentença. 3. O enquadramento do contrato, nas circunstâncias do caso sob julgamento depende do exame dos seus termos, o que não tem cabimento no especial, a teor da Súmula nº 5 da Corte. 4. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 124.368-PE.

Ação de Indenização. Seguro de saúde. Internação. Código de Defesa do Consumidor. Segurado idoso. Exames prévios. 1. A questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor carece de prequestionamento, já que não apreciada no acórdão recorrido, anotando-se não veiculada no especial contrariedade ao art. 535 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assinado o contrato quando o paciente era idoso, com mais de oitenta anos, fica evidente que a seguradora assumiu o risco com a cobertura securitária, sem proceder aos exames necessários para a admissão do segurado em seu plano. Hipótese em que a ré fornecia aos consumidores, apenas, um extrato do regulamento. 3. Recurso especial conhecido pelo dissídio jurisprudencial e provido. REsp 334.258-RJ.

Ação de Indenização. Transporte rodoviário. Avaria simples. Prescrição. Art. 449, 3, do Código Comercial. Dano material e dano moral. Prequestionamento.

1. Diante da claridade da regra jurídica do art. 449, 3, do Código Comercial, não há como ampliar o prazo prescricional de um ano para a avaria, contado do dia da entrega da carga. 2. Ainda que admita a Corte, ressalvado o entendimento do Relator, a indenização por dano moral para a pessoa jurídica, no caso, sendo única a indenização, decorrente do mesmo ilícito, avaria da carga transportada, que pode apresentar diversas projeções, assim aquela referente ao dano material e aquela referente ao dano moral, não é possível seccionar o prazo prescricional, sob pena de criar-se um outro não previsto em lei. Ademais, este aspecto não foi objeto de questionamento. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 164.146-GO.

Ação de Investigação de Paternidade. Anulação de registro. Decadência. Precedentes. 1. É imprescritível o direito do filho a buscar a paternidade real. Se há a prova da falsidade do registro, e se provada fica a paternidade reclamada, não é possível impor prazo para a anulação do registro, confirmada a falsidade. 2. Como bem anotado no precedente da Corte, o cancelamento do registro será sempre uma simples consequência do resultado da ação de investigação de paternidade. 3. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 158.086-MS.

Ação de Investigação de Paternidade. Artigos 125, 131, 145, 436 e 458, II, do Código de Processo Civil. Dissídio. Laudo pericial pelo método do exame de DNA não revelado. Apreciação do conjunto probatório, incluído outro exame pericial pelo método ordinário, prova testemunhal e ausência de alegação pelo réu da *exceptio plurium concubentium*. Súmula nº 7 da Corte. 1. Sem dúvida, como já decidiu esta Terceira Turma, a “independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Assim, se os motivos apresentados não estão compatíveis com a realidade dos autos há violação ao art. 131 do Código de Processo Civil”. *Exempli pare*, em nossos dias, “a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com o que o art. 145 do Código de Processo Civil está violado quando tais meios são desprezados com supedâneo em compreensão equivocada da prova científica” (REsp 97.148-MG, de que fui relator para o acórdão, DJ de 08.09.1997). 2. Se o acórdão recorrido, contudo, examina todo o conjunto probatório, relevando a prova testemunhal, outro laudo pericial hematológico pelo método tradicional, a ausência da alegação da *exceptio plurium concubentium*, o tempo de convivência e a existência da vida em comum no período próprio para a paternidade, não se está discutindo tema de direito probatório, mas, sim, de reexame das provas produzidas, o que não é possível, a teor da Súmula nº 7 da Corte. 3. O afastamento fundamentado do exame hematológico pelo método do DNA, privilegiando o conjunto probatório amplo, devidamente especificado, não viola os artigos 125, 131, 145, 436 e 458, II, do Código de Processo Civil. Ao juiz é dado apreciar livremente a prova produzida, não sendo o laudo pericial o único elemento de convicção (REsp 197.906-SP, da minha relatoria, DJ de 06.09.1999); por outro lado, o grau de confiabilidade do DNA não exclui a possibilidade de erro, não pela técnica em si mesma, mas, sim, pela própria realização, em função da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

falibilidade humana, não se cuidando da realização de novo exame de confirmação.

4. Recurso especial não conhecido. REsp 317.809-MG.

Ação de Investigação de Paternidade. DNA. Exame elaborado por técnicos que na época não dispunham de habilitação para tanto. 1. Reconhecido no acórdão que à época os técnicos que assinaram o laudo não dispunham de habilitação para tanto, o exame não pode subsistir, outro devendo ser realizado, pouco relevando que o órgão público seja idôneo e conceituado. Como se sabe, menos pelo método do que pelos defeitos da ação humana, também o exame pelo método DNA está sujeito a resultados controvvertidos, com o que se recomenda seja feito por pessoa habilitada. 2. Em matéria de investigação de paternidade não é possível negar-se o direito do autor de realizar, por todos os meios permitidos, as provas necessárias, sendo cerceamento de defesa a realização de uma só, por mais eficaz que seja o método. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 647.286-SP.

Ação de Investigação de Paternidade. Prova. Policial militar. Desconto obrigatório da pensão. 1. Provada a paternidade e excluída a *exceptio plurium concubentium*, de acordo com a prova dos autos, não conseguindo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência da investigação, presente a Súmula nº 7 da Corte. 2. A Lei nº 5.787/1972 foi revogada pela Lei nº 8.237/1991, que regulou de forma diversa os descontos dos militares, afastando da denominada base os descontos obrigatórios, assim considerada a pensão alimentícia. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 200.344-MG.

Ação de Negativa de Paternidade. Exame pelo DNA posterior ao processo de investigação de paternidade. Coisa julgada. 1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485. 2. Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 107.248-GO.

Ação de Prestação de Contas e Ação de Execução. Conexão. Continência. Precedentes da Corte. 1. Diante da ação de prestação de contas e da execução de duplicatas não há qualquer sinal de possível prejudicialidade a indicar a reunião dos processos sob o timbre da conexão ou da continência, não havendo falar em



violação dos dispositivos mencionados, nem, tampouco, colhe êxito o dissídio, diante da realidade destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 451.128-PR.

Ação de Prestação de Contas. Contas prestadas extrajudicialmente e de forma mercantil, afirmando o acórdão recorrido que não há saldo a apurar. Precedentes da Corte. 1. É injustificável, em princípio, o pleito de prestação de contas, se o acórdão recorrido afirma que as contas foram prestadas extrajudicialmente, de forma mercantil, e que não há saldo a apurar, pretendendo a autora, apenas, receber o valor do depósito judicial, levantado por seu procurador. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 242.196-MS.

Ação de Prestação de Contas. Depósito bancário. Conta-corrente. Precedentes da Corte. 1. Ressalvado o entendimento do Relator, mas na linha da orientação predominante da Corte, o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 124.583-SC.

Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte-ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 258.964-PR.

Ação de Reintegração de Posse. Embargos de terceiro. Tempestividade. Coisa julgada. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o trânsito em julgado de sentença adotada em ação de reintegração de posse não impede o ajuizamento dos embargos de terceiro, cabíveis, assim, contra o mandado reintegratório, presente o fato de não estar cumprida a liminar antes deferida. 2. O dissídio está afastado diante da Súmula nº 83 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 260.002-ES.

Ação de Reintegração de Posse. Instrumentalidade do processo. Transformação em ação de rescisão de contrato. Art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. O chamado princípio da instrumentalidade das formas implica a prevalência da finalidade do ato, ou seja, se alcançar a sua finalidade, mesmo que irregular na forma, não se deve anulá-lo. No caso, a inicial está, expressamente, fundada nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, destacando o autor que houve esbulho, ou seja, a perda da posse, defendendo-se a ré da acusação de esbulho possessório demonstrando que nunca o autor teve a posse do veículo. Todo o processo, portanto, desenvolveu-se em torno da posse do carro, afirmada pelo autor a existência do esbulho e pela ré a ausência deste, porque jamais o autor teve a posse do mesmo. Não há como, em tal situação, pretender o autor que seja transformada a ação possessória em ação ordinária de rescisão de compra e venda, sob pena de se criar irreparável e insanável prejuízo à defesa, o que, evidentemente, não se enquadra nos lindes do parágrafo único do art. 250 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 402.086-PB.

Ação de Reintegração de Posse. Ocupação indevida de áreas públicas. Terracap. 1. Tratando-se de ocupação de áreas públicas sem a devida autorização, afastadas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pelo exame da prova dos autos as alegações do réu, não há direito à permanência, configurado o esbulho pela não-devolução das áreas ocupadas após a devida notificação. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 341.395-DF.

Ação de Responsabilidade Civil. Consórcio de automóveis. Ministério Público. Intimação. Distribuição. Pena pecuniária. 1. O prazo para o ajuizamento da ação principal de responsabilidade civil pelo Ministério Público conta-se da data de sua intimação pessoal da efetivação do arresto, presente o art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, que não foi revogado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974. 2. O acórdão recorrido não cuidou do momento em que se considera ajuizada a ação, sendo certo que, apenas, a sentença tratou da matéria para imputar o fato a uma greve de serventuários no período. Sem que tenha chegado o recurso especial pela via do art. 535 do Código de Processo Civil não tem êxito a alegação. 3. Determinando o art. 18, f, da Lei nº 6.024/1974, que não podem ser reclamadas as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, não é possível incluí-las como prejuízo. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 102.683-SP.

Ação de Revisão. Cédula de crédito comercial. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Precedentes da Corte. 1. Nas cédulas de crédito comercial a jurisprudência da Corte assentou: a) os juros estão limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 413/1969; b) é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária; c) é permitido o pacto de capitalização dos juros. 2. Não apontado qualquer dispositivo de lei federal não se pode examinar a configuração da mora. 3. Não prequestionado o art. 1.058 do Código Civil, não passa o especial na parte da possibilidade de revisão contratual. 4. A jurisprudência da Corte admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 263.642-RS.

Ação de Revisão. Contrato. Abertura de crédito. Juros. Abusividade. Código de Defesa do Consumidor. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não tem qualquer pertinência a identificação da abusividade com a taxa de inflação ou a estabilidade econômica, genericamente afirmada. A abusividade está vinculada à cobrança de taxas superiores às de mercado, o que não está demonstrado neste caso. Por outro, a baixa da inflação está relacionada com a correção monetária, não com os juros, que dependem do custo real do dinheiro no mercado. 2. A repetição do indébito, em casos como o presente, é possível, “pouco relevando a prova do erro no pagamento” (REsp 345.500/RS, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002; REsp 79.448/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.06.2002). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 556.120-RS.

Ação de Revisão. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Juros. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Multa. Precedentes. 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a

originou, nos termos das Súmulas ns. 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei nº 9.298/1996 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 271.214-RS.

Ação Monitória. Citação por edital. Precedente da Corte. 1. A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O art. 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Ora, se tal não ocorre, se o réu não é encontrado, a ação monitória perde substância, não valendo, no caso, a citação ficta exatamente por esse particular aspecto. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 173.591-MS.

Ação Monitória. Compatibilidade contra devedor insolvente. 1. O Código explicitou que a monitória se encerra quando rejeitados os embargos pela execução contra devedor solvente, não fazendo qualquer referência à execução contra devedor insolvente. Tal circunstância, contudo, não revela que seja inviável o ajuizamento da ação monitória, porque para que haja o requerimento de insolvência do devedor pelo credor é necessário que este detenha título executivo judicial ou extrajudicial, a tanto equivale a referência feita pelo art. 754 do Código de Processo Civil ao art. 586 do mesmo Código. O objetivo do autor da ação monitória é a constituição do título executivo. À constituição do título segue-se intimação do devedor, que sendo insolvente poderá isso arguir nos embargos correspondentes para tornar inviável a execução como se fora contra devedor solvente. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 541.324-GO.

Ação Monitória. Documento hábil. Demonstrativo de débito em contrato de abertura de conta-corrente. 1. Afirmado o acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória, sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação. 2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 188.375-MG.

Ação Monitória. Duplicata de prestação de serviço sem aceite. Ausência de documento comprovando o recebimento do serviço. 1. Afirmado o acórdão recorrido que, no caso, não há documento comprovando o recebimento dos serviços, e admitindo a jurisprudência da Corte que a duplicata sem aceite é título executivo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

se acompanhado de tal documento, não é possível impedir o autor de exercer o seu direito de credor pela via da ação monitória. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 167.222-MG.

Ação Ordinária. Nulidade de doação cumulada com sonegação de bens e perdas e danos. Doação inoficiosa. Legítima. 1. A anulação da doação no tocante à parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do art. 1.176 do Código Civil, exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade. 2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. REsp 160.969-PE.

Ação Penal. Subprocuradora-Geral da Justiça Militar. Subtração de cheque. Falsificação. Estelionato. Denúncia. Art. 171, *caput*, do Código Penal. 1. Provada a autoria, o prejuízo e a materialidade, condena-se a denunciada pela prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), decorrente, aqui, da subtração de cheque de terceiro, seguida da falsificação de assinatura mediante decalque e do saque junto à respectiva agência bancária. 2. Afastada a tese da defesa de ausência de prejuízo da vítima. Na hipótese, o prejuízo restou caracterizado no momento em que descontado o cheque, sendo irrelevante o posterior depósito efetivado pelo banco, ciente de sua responsabilidade pelo indevido pagamento do cheque. 3. Atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, aplica-se a pena de reclusão de 01 (um ano), em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal. Por força do art. 44, § 2º, c.c. o art. 49 do mesmo diploma, substitui-se a pena privativa de liberdade pela pena de multa fixada em 100 (cem) dias-multa no valor de uma vez o salário mínimo. APn 185-DF.

Ação Possessória. Reconvenção. Artigos 103, 315 e 922 do Código de Processo Civil. 1. A natureza dúplice da ação possessória, no rastro do art. 922 do Código de Processo Civil, não tem o condão de afastar, em tese, a possibilidade de reconvenção. 2. Como alinhado em precedente da Corte, “não há como escapar à conclusão de que, quando se cuida de reunião de processos, não se poderá ter em conta apenas as hipóteses de conexão, como definida no artigo 103. Indispensável alargar essa possibilidade. Aceito, pois, que se colocando claramente a possibilidade de decisões logicamente contraditórias, se haja de proceder àquela reunião”. 3. A disciplina do art. 315 do Código de Processo Civil não autoriza a conclusão de que a simples menção de um determinado fato dá ensanchas ao pedido reconvenicional pela conexão com o fundamento da defesa. 4. A cobrança de pagamentos efetuados pelo réu reconvinente não tem cobertura legal para justificar a reconvenção, ainda mais quando o fundamento da defesa é completamente diverso, assim a fixação correta do termo final do contrato firmado pelas partes. 5. Recurso conhecido e provido. REsp 119.775-SP.

Ação Regressiva. Indenização em decorrência de batida de carro. Colisão por trás. Art. 42 da Lei nº 9.503/1997. 1. Não prequestionado o art. 42 da Lei nº 9.503/1997, único dispositivo apontado como violado, o especial não tem êxito, sendo certo que esta Corte tem precedente assentando que responsável, em linha de princípio, é o

motorista que colide por trás, cabendo a ele a prova da desoneração de sua culpa. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 576.057-ES.

Ação Reivindicatória. Usucapião como matéria de defesa. Impossibilidade, nesses casos, de declaração de aquisição de domínio. 1. Dúvida não há sobre a possibilidade da arguição de usucapião como matéria de defesa. Todavia, nesse caso, o magistrado, acolhendo a arguição da defesa, não pode emitir julgado declarando a aquisição do domínio, mas, apenas, julgar improcedente o pedido de reivindicação. 2. Quando o Tribunal, corretamente, afasta a declaração de aquisição de domínio pelo reconhecimento do usucapião, em ação reivindicatória, deve enfrentar o mérito da apelação. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 139.126-PE.

Ação Rescisória. Agravo de instrumento. Alegação de decisão *extra petita*. Embargos de declaração: possibilidade de renovação. Honorários. 1. Não viola literal disposição de lei, ausente a configuração de julgamento *extra petita*, a decisão que em agravo de instrumento sobre o deferimento da medida liminar entende cabível a extinção do processo, seja porque ausente a indicação da ação principal, seja porque a ação escolhida foi imprópria, tendo havido recurso especial contra tal decisão, não admitido, negado provimento ao agravo de instrumento, confirmada a decisão em agravo regimental. 2. A renovação dos embargos, acolhidos com efeitos infringentes, tendo sido ouvida a embargada, é possível quando o tema foi indicado nos primeiros embargos, que provocaram a determinação da Corte para que fosse juntado o voto-vencido, que detalhou a circunstância omitida no julgamento dos primeiros embargos. 3. Julgada improcedente a ação rescisória, não malfez qualquer dispositivo de lei federal a condenação da vencida em percentual sobre o valor da causa. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 331.232-PB.

Ação Rescisória. Art. 485, V, do Código de Processo Civil. 1. Não existe violação de literal disposição de lei quando o acórdão recorrido, diante de circunstâncias concretas, acolhe o pedido de saída dos sócios de sociedade anônima, sobre o qual não há discrepância, mandando pagar os haveres na forma da Lei nº 6.404/1976. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 182.699-SP.

Ação Rescisória. Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Violação do princípio que veda o enriquecimento indevido. 1. O art. 485, V, do Código de Processo Civil, mencionando expressamente a violação de literal disposição de lei, não autoriza extensão para abraçar a violação do princípio que veda o enriquecimento indevido. Assim, ausente a indicação de dispositivo de lei, a rescisória fica sem oxigênio. Recurso especial não conhecido. REsp 588.653-RS.

Ação Rescisória. Ausência de julgamento do mérito. Determinação de depósito da parte relativa ao quinhão de um legatário, porque ausente prova de sua morte. 1. É inadmissível a rescisória se não há julgamento do mérito, assim, neste caso, em que o julgamento do agravo de instrumento apenas manteve a decisão monocrática para que fosse efetuado o depósito da parte relativa ao quinhão de um legatário, ausente a comprovação de sua morte. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 405.296-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação Rescisória. Termo inicial. 1. Transita em julgado a decisão que permaneceu irrecorrida, pouco importando, para efeito da contagem do prazo, que tenha havido recurso sobre parte que não é objeto da ação rescisória, assim, no caso, sobre custas e honorários, interposto pela ora ré. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 267.451-SP.

Acidente Aéreo. Indenização tarifada. Regime jurídico anterior. Culpa grave. Constituição de capital. Precedentes da Corte. 1. Considerando o quadro que suportou a identificação da culpa grave, não há como buscar interpretação divergente daquela acolhida pela Corte Especial em precedente que contemplou a exceção ao sistema da indenização tarifada diante do dolo genérico, incluindo, pois, o dolo eventual. 2. Não há razão suficiente para a constituição de capital, ademais da inclusão dos beneficiários na folha de pagamento, quando a questão da solvabilidade da devedora não foi considerada pelo Acórdão recorrido. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 135.633-RJ.

Acidente de Veículo. Falecimento da vítima. Indenização aos familiares. Seguro obrigatório. Dedução do *quantum* a ser indenizado pela ré. Precedentes da Corte. 1. O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago à vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 59.823-SP.

Adjudicação Compulsória. 1. É torrencial a jurisprudência da Corte no sentido de que o “direito à adjudicação é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a *obligatio faciendi* à inscrição no registro de imóveis”. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 204.784-SE.

Adjudicação Compulsória. Extinção do processo pelo Juiz, com exame do próprio mérito. Reforma da sentença com resultado de procedência do pedido. Art. 515 do Código de Processo Civil. 1. Não viola o artigo 515 do Código de Processo Civil o acórdão recorrido que, embora tenha sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, dá provimento à apelação para deferir o pedido inicial, considerando que a sentença enfrentou o próprio mérito e a apelação o fez de igual forma para pedir a procedência da ação. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 423.147-SP.

Adjudicação Compulsória. Litisconsórcio. Cedentes. 1. Na ação de adjudicação compulsória é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 648.468-SP.

Administradora de Cartão de Crédito. Juros. Capitalização. Cláusula-mandato. Art. 115 do Código Civil. Prequestionamento. 1. Considerando o acórdão recorrido que a administradora de cartão de crédito não é instituição financeira, fundamento suficiente para mantê-lo íntegro, não cuidou a recorrente de prequestionar os dispositivos que apontou violados. 2. O tema do art. 115 do Código Civil, como



posto no especial, encontra erguida a barreira da Súmula nº 5 da Corte, não havendo como desafiar a assertiva do acórdão recorrido, contraditado pelo recurso, de que a parte-autora não tem condições de discutir as taxas praticadas, presente a existência de cláusula-mandato. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 325.297-RS.

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse. Juízo de retratação. Julgamento de extinção do processo pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração. Intempestividade. Prequestionamento. 1. Julgado o recurso de agravo de instrumento com a extinção da ação, a parte ingressou com pedido de descon sideração do referido julgamento, porque teria havido juízo de retratação, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, que foi indeferido pelo Relator do processo considerando que estava concluída a prestação jurisdicional. Somente após tal decisão é que houve a interposição dos embargos de declaração. Evidente, portanto, a intempestividade, considerando que a parte teve ciência do julgado e desta data é que se conta o prazo para recorrer. 2. Os arts. 526 e 529 do Código de Processo Civil não foram tratados no acórdão recorrido, carente o especial de prequestionamento. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 591.718-SP.

Agravo de Instrumento. Art. 526 do Código de Processo Civil. 1. O descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil não acarreta o não conhecimento do recurso, sendo ônus do agravante, que perde a oportunidade do juízo de retratação por essa via. Não é possível criar consequência punitiva em regra jurídica que não a contém. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 125.681-RJ.

Agravo de Instrumento. Art. 993, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Inventário. Perícia. 1. Nos termos do art. 993, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, preenchido o pressuposto, ou seja, ser o autor da herança sócio de sociedade que não anônima, correta a decisão que determinou a apuração de haveres. 2. Recursos especiais conhecidos e providos. REsp 815.693-MG.

Agravo de Instrumento. Despacho de Juiz Singular. Interposição via fax. Petição original fora do prazo. Prequestionamento. Condenação ao décuplo do valor das custas (art. 529 do Código de Processo Civil). 1. Não tendo o Tribunal *a quo* examinado, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso via fax e deixando o recorrente de opor embargos de declaração para sanar eventual omissão, carece o recurso especial de prequestionamento dos dispositivos indicados sobre o tema. 2. A orientação jurisprudencial exige que a petição original seja protocolizada dentro do prazo recursal. 3. A ausência de erro grosseiro, dolo, má-fé ou de alguma atitude reprovável por parte do agravante afasta a possibilidade da condenação prevista no art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei nº 9.139/95. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. REsp 105.547-RS.

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.139/95. Procuração dos agravados. Fax. 1. A Corte firmou jurisprudência sobre a impossibilidade de interposição de recurso por fax. Todavia, não há regra alguma que suporte a não aceitação da procuração dos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

agravados por fax, à medida que nos autos principais encontra-se o original. Houve, no caso, a demonstração de que para o ato o advogado havia sido constituído como procurador. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 127.203-MG.

Agravo de Instrumento. Peças sem autenticação. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. As peças que formam o instrumento, na linha de precedentes da Corte, “devem ser autenticadas”, não se admitindo a conversão do processo em diligência para a “regularização das peças apresentadas sem autenticação”. 2. O art. 385 do Código de Processo Civil não foi prequestionado nem, tampouco, examinou o acórdão recorrido à falta de impugnação da parte, tornando inviável o especial pelo dissídio. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 182.733-GO.

Agravo de Instrumento. Suspensividade. Efeitos. Interpretação dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Concordata. Falência. 1. Estando a empresa sob o regime de concordata, a decretação posterior da quebra, com a suspensão da decisão monocrática pelo efeito suspensivo concedido ao agravo, mantém-na sob aquele primitivo regime jurídico, podendo, portanto, praticar todos os atos correspondentes, não tendo a decisão do Tribunal, negando provimento ao agravo, efeito *ex tunc*, de modo a anular os atos praticados naquele período. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 212.149-SP.

Agravo Regimental. Fundamentação sucinta no despacho agravado. Advogado inscrito em seccional diversa da que ora postula. Comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil prevista no art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63. Possibilidade de substabelecimento. Inexistência de nulidade. 1. Não carece de fundamentação o despacho que, ao negar provimento a agravo de instrumento, adota e reproduz a motivação apresentada no Acórdão impugnado no recurso especial, este não admitido na instância ordinária. 2. Pode o advogado, com inscrição em localidade diversa daquela na qual representa a parte em juízo, substabelecer, sem reservas, o mandato a outro advogado ao invés de comunicar à Seccional da OAB local, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, à época em vigor. 3. Não acarreta nulidade dos atos processuais a ausência de comunicação efetivada nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, devendo a questão ser resolvida internamente pela Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Agravo regimental improvido. AgRgAg 109.815-MA.

Agravo Regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Realização de praça. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Terceiro. 1. A aparente falta de prequestionamento das normas trazidas no recurso que se pretende conferir efeito suspensivo afasta o *fumus boni iuris* na presente cautelar. 2. *Periculum in mora* ausente, tendo em vista que, apesar de admitida a realização da praça, o Tribunal *a quo* aventou a possibilidade de suspensão da expedição de carta de arrematação e da autorização para o levantamento do preço, ante a apresentação de embargos de terceiro. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgMC 4.926-SP.

Agravo Regimental. Petição. Concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Prazo. Estado estrangeiro. 1. Contra decisão interlocutória de Juiz



Federal em processo no qual seja parte Estado estrangeiro cabe a interposição de agravo de instrumento, que deve ser protocolado diretamente na secretaria do Superior Tribunal de Justiça ou postado no correio dentro do prazo legal, a teor dos artigos 539 e 540 combinados com os artigos 524 e 525, todos do Código de Processo Civil. 2. O prazo recursal do Estado estrangeiro não é interrompido ou suspenso pela apresentação, no decêndio legal, do agravo na secretaria de tribunal incompetente para processá-lo e julgá-lo. 3. Na hipótese, sendo intempestivo o agravo de instrumento, não há como conceder-lhe efeito suspensivo. 4. Agravo improvido. AgRgPet 1.012-DF.

Agravo Regimental. Reclamação. Liminar deferida em conflito de competência. Incompetência absoluta desta Corte para o conflito. Liminar nula. 1. Declarada a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o conflito de competência, tem-se como nula a liminar deferida inicialmente para suspender a execução em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Interpretação do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil e adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Nesse caso, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não afronta a liminar referida que, diante da nulidade, não mais existe, descabendo acolher a reclamação da agravante. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgRcl 1.001-SP.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Ação de cobrança. Previdência privada. Diferenças de reserva de poupança. Correção monetária. Súmula nº 182/STJ. 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula nº 182/STJ). 2. Na restituição das parcelas ao associado retirante de plano de previdência privada deve incidir a correção monetária integral, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, como assentado em precedente da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 480.071-MG.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Cliente vítima de roubo no estacionamento de agência bancária. Precedentes da Corte. 1. A agência bancária deve tomar as providências necessárias à segurança dos usuários de seus serviços. Ocorrendo o roubo nas dependências do banco, correto o acórdão recorrido que, com base na prova dos autos, determinou que o banco indenize a vítima. 2. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 356.934-SP.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Danos morais. Valor da indenização. Recém-nascido. Berçário. Asfixia. 1. Consideradas as peculiaridades do caso, não pode ser taxada de abusiva a quantia fixada na Instância *a quo*, 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. A indenização foi determinada em razão do grau de culpa e do dano ocasionado, no caso em tela, de graves proporções, já que, segundo consta do acórdão, a negligência dos responsáveis pelo berçário onde se encontrava a filha recém-nascida do casal ocasionou asfixia na criança, com posteriores paradas cardíaca e respiratória e sequela neurológica diagnosticada. 2. O dissídio jurisprudencial igualmente não restou caracterizado. A par de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico, nos moldes do artigo 541, parágrafo único,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Código de Processo Civil, também fica evidente a dessemelhança fática entre as situações em confronto. No presente caso, como já demonstrado, a indenização decorreu da conduta negligente daquele a quem foram confiados os cuidados básicos prestados a indefeso recém-nascido, o que ocasionou os graves danos, com sequelas neurológicas, ao menor, situação fática não cogitada nos precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 437.968-SP.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Publicação na imprensa. Competência. Fundamentos inatacados. Precedente da Corte. 1. Inatacado fundamento do acórdão suficiente a sua manutenção, improcede a irresignação. 2. “No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V letra a, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias”. As alegações de que o recorrido também possuía residência no Distrito Federal não podem ser aqui enfrentadas, já que o acórdão não tratou da matéria, a qual, ademais, implica análise de aspectos fáticos, incompatíveis com a instância especial. 3. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 458.129-PR.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Seguro de vida. Ausência de má-fé do segurado. 1. A omissão do segurado, quando do preenchimento da proposta de seguro, de que sofrera um infarto, por si só, não é suficiente para caracterizar a má-fé do mesmo, pois, na presente hipótese, concluiu o Tribunal que não se trata de doença degenerativa e, ainda, que o segurado não apresentava quadro clínico de algum comprometimento da função cardíaca. 2. Agravo regimental improvido. AgRgAg 219.948-RJ.

Agravo Regimental. Recurso especial não admitido. Veículo novo. Defeito de fábrica. Código do Consumidor. 1. O defeito apresentado, mormente por tratar-se de veículo zero quilômetro já com sucessivas idas à oficina, diminuiu o valor e comprometeu a qualidade do produto, além de impossibilitar a utilização do bem. 2. Regular a aplicação do artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078/1990, estando a decisão em harmonia com os precedentes desta Corte ao determinar a substituição do bem. 3. O dissídio não restou caracterizado. A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, conforme exigido pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O precedente colacionado também não guarda a necessária identidade fática com a hipótese destes autos. 4. Agravo regimental desprovido. AgRgAg 350.590-RJ.

Agravo Regimental. Tempestividade de embargos de declaração. Remessa pelo correio, através de sedex. 1. A tempestividade de recurso interposto nesta Corte é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da postagem na agência do correio. 2. Hipótese em que o agravante nem mesmo comprova o conteúdo do documento enviado por sedex, bem assim que o mesmo tenha sido



recebido nesta Corte ainda dentro do prazo recursal. 3. Agravo regimental improvido. AgRgEdclREsp 73.170-SP.

Alienação Fiduciária. Alcance da expressão “equivalente em dinheiro”. Precedentes da Corte. 1. Reconhecendo embora a divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, esta Turma converge para o entendimento de que a expressão “equivalente em dinheiro” refere-se ao valor do bem. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 209.581-SP.

Alienação Fiduciária. Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição das prestações pagas. Cláusula nula de pleno direito. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de contrato de compra e venda de veículo sob o regime da alienação fiduciária, não há falar em restituição integral das parcelas pagas, considerando que o devedor tem direito a receber o saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, não sendo possível negar ao credor o direito a receber o valor do financiamento contratado. Descabe, portanto, a restituição ao devedor da totalidade do que pagou durante a execução do contrato. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 437.451-RJ.

Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedente da Corte. 1. Como está em precedente da Corte, a notificação serve, apenas à comprovação da mora, com o que “não é de exigir-se, para esse efeito, mais do que a referência ao contrato inadimplido, sendo certo que, uma vez admitida a purgação da mora, os autos são remetidos ao contador para cálculo do débito existente, na conformidade do disposto no § 4º do art. 3º do multicitado decreto-lei”. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 111.227-RS.

Alienação Fiduciária. Decreto-Lei nº 911/69. Valor do débito. 1. Não tem amparo na lei a determinação de depósito pelo credor, antes da venda do bem, do valor apurado a maior no saldo devedor. A regra do Decreto-Lei nº 911/69, que alterou a Lei nº 4.728/65, autoriza a venda do bem pelo credor, aplicando o preço da venda para o pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 163.973-GO.

Antecipação de Tutela. Utilização de salário depositado em conta corrente para cobrir saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte indicam que o valor do salário não pode ser utilizado para cobrir saldo devedor em conta corrente, revelando os requisitos necessários para o deferimento parcial da antecipação de tutela. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 469.743-PR.

Apelidos do Marido. Alteração pedida pela viúva para restabelecer o nome de solteira. Possibilidade jurídica do pedido. 1. Não é irrenunciável o direito ao uso dos apelidos do marido, sendo possível juridicamente o pedido de restabelecimento do nome de solteira, presentes circunstâncias próprias que justifiquem a alteração do registro. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 363.794-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Arbitramento de Honorários. Art. 20 do Código de Processo Civil. 1. Não viola o art. 20 do Código de Processo Civil a decisão que arbitra honorários de advogado, destituído de seus encargos por ato unilateral do cliente, em percentual sobre o valor atualizado da execução. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 575.520-ES.

Arrendamento Mercantil. Ação de reintegração de posse. Código de Defesa do Consumidor. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil. Todavia, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, configurada a ausência de pagamento das prestações e a devida notificação, não viola os artigos 51, XI; e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 213.565-ES.

Arrendamento Mercantil. Art. 535 do Código de Processo Civil. Descaracterização diante do pagamento antecipado do VRG – Valor Residual Garantido. Juros remuneratórios. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Redução da multa contratada. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que trata dos temas que são objeto do especial, não dando razão para erguer-se a barreira do prequestionamento. 2. Já decidiu a Corte Especial que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda. Afastada a descaracterização não há impedimento para o curso da ação de reintegração de posse. 3. Os juros remuneratórios em contratos da espécie, no período do contrato, não estão limitados em 12% ao ano. 4. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia na jurisprudência dos tribunais. 5. A redução da multa contratada em decorrência da Lei nº 9.298/ 1996 só alcança os contratos que lhe são anteriores. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 419.749-RS.

Arrendamento Mercantil. *Leasing* financeiro. Ação de revisão contratual ajuizada pelo arrendatário. Conexão com ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante. Descaracterização do contrato pelo pagamento antecipado do valor residual garantido. Compra e venda a prestações. Art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/1974. Impossibilidade jurídica do pedido de reintegração. Ausência de limitação de juros de 12% aa. Legalidade dos juros contratuais pactuados. I - A antecipação do VRG ou o adiantamento “da parcela paga a título de preço de aquisição” faz influir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.099/1974, operando demudação, *ope legis*, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação comum de compra e venda à prestação. Há o desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato ao arrendatário. II - A ausência da justa causa para expedição de mandado de reintegração de posse é a abusividade da cláusula – e que pode ser objeto de controle judicial *ex officio* – que faculta a opção da aquisição do bem “*tendo a arrendatária cumprido todas as suas obrigações*”, se o valor residual – com valor e vencimento já discriminados no frontispício do contrato padrão –, é exigido desde o início da sua execução, e não só no momento da opção. Se esta



opção é pré-definida pelas partes, pelo pagamento antecipado e continuado do VRG, não há mais que se falar em tríplice opção (adquirir os bens mediante o pagamento do Valor Residual corrigido; renovar o arrendamento pelo prazo e condições que as partes ajustarem, tendo como base o Valor Residual corrigido; restituir os bens à arrendante com o pagamento do valor residual corrigido). III - As sociedades de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, podem, nos contratos de *leasing* financeiro, estabelecer juros contratuais sem adstrição aos termos do Decreto nº 22.626/1933 (limitação percentual de 12% a.a.). Inteligência da Súmula nº 596-STF. REsp 226.432-MG.

Arrendamento Mercantil. Legitimidade passiva. Grupo econômico. Representação processual. Precedentes da Corte. 1. Na forma de precedentes da Corte, a existência de grupo econômico justifica a possibilidade de indicação da empresa líder no pólo passivo da ação, ainda mais em casos como o presente, em que o saneamento do processo determinou a regularização da representação processual, defendido o grupo pelo mesmo escritório de advocacia, e a correção da denominação, presente a defesa nos autos. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 201.838-RS.

Arrendamento Mercantil. Purga da mora. Prestações vincendas. 1. Havendo a perda da posse do bem pela arrendatária, em decorrência de liminar, não pode o cálculo para a purga da mora incluir as prestações após esse fato, no mesmo compasso dos precedentes da Corte diante da ruptura do contrato. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 174.736-RS.

Arrendamento Rural. Notificação premonitória com indicação do preço em produto: validade. Art. 18 do Decreto nº 59.566/1966. Precedentes da Corte. 1. Precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado indicam que não tem validade a cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em produto ou seu equivalente, a teor do art. 18 do Decreto nº 59.566/1966. 2. A notificação premonitória que indica valor da proposta recebida de terceiro em desacordo com o art. 18 do Decreto nº 59.566/1966 não tem validade, gerando dificuldade ao arrendatário para oferecer contraproposta, tornado inviável a ação de despejo. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 334.394-RS.

Assistência Judiciária. Pagamento de honorários. Art. 33 do Código de Processo Civil. 1. Estando deferida apenas a assistência judiciária, não a inversão do ônus da prova, aplica-se o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 471.924-BA.

Atraso em Vôo Internacional. Indenização tarifada. Convenção de Varsóvia. Precedente da Corte. 1. A indenização por atraso em vôo internacional, prevista no art. 19 da Convenção de Varsóvia, é regida pela norma geral do art. 22 (1) do mesmo diploma, relativo ao transporte de pessoas, nos termos do Protocolo de Haia que, dentre outros aspectos, alterou o limite de indenização, por passageiro, passando-o de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) para 250.000 (duzentos e cinquenta mil) francos-ouro *poincaré*, fazendo-se a conversão nos termos do Decreto nº 97.505/1989. Considerando, porém, o valor pedido na inicial mantém-se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a condenação imposta pelo acórdão recorrido. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 226.187-SP.

Bem de Família. Ausência de suporte fático para a aplicação da Lei nº 8.009/1991. Fundamento não atacado. 1. A Lei nº 8.009/1991 tem alcançado interpretação construtiva que admite seja o bem utilizado como fonte de subsistência familiar. Mas, no caso, segundo as instâncias ordinárias, não existe prova disso, sendo certo que as alegações dos autores não tem respaldo na prova dos autos. 2. O acórdão recorrido demonstrou, ainda, que o mesmo tema foi enfrentado e rechaçado quando da execução, afirmando, então, o juiz que existe prova da falsidade de afirmações dos autores, fundamento que passou incólume no especial. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 564.641-PR.

Bem de Família. Garagem de apartamento residencial. 1. A garagem de apartamento residencial, embora com matrícula própria, não pode ser penhorada, estando sob a proteção da Lei nº 8.009/1990. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 222.012-SP.

Bem de Família. Gravador e bicicleta. Lei nº 8.009/90: aplicação imediata. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedentes, sem discrepância de votos, que é “aplicável a Lei nº 8.009/90 também às penhoras realizadas antes de sua vigência, incidentes sobre bem de família”. 2. Sob a cobertura de precedentes da Corte que consideraram bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelho de som, tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente na residência, não é possível admitir-se a penhora do gravador, que reveste-se das mesmas características. A bicicleta, porém, não é bem de família, sendo meio de transporte, mais bem situada na vedação do art. 2º da Lei nº 8.009/90. 3. É preciso considerar que a interpretação da lei considerando os termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode gerar desequilíbrio no processo, como se o fim social somente se destinasse a proteger uma das partes. O juiz, interpretando a lei, construindo sobre ela para prestar a jurisdição, deve levar na devida consideração que a ordem jurídica vigente rege a vida de toda a sociedade e não de parte dela, ainda que deva compreender sempre as circunstâncias concretas de cada caso para fazer a melhor justiça. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 82.067-SP.

Bem de Família. Lei nº 8.009/1990. Precedentes da Corte. 1. O estado civil de viúva não retira o bem da proteção da Lei nº 8.009/1990, ainda mais neste feito, em que consta dos autos que a embargante reside no imóvel com os filhos. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 276.004-SP.

Bem de Família. Tempo decorrido. 1. O fato de o executado demorar para requerer a proteção da Lei nº 8.009/90 não significa que os bens penhorados deixaram de estar abrangidos pelo benefício legal da impenhorabilidade. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 131.726-PR.

Cartão de Crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência



de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 652.069-RS.

Casamento. Alteração do regime de bens. 1. Não é possível alterar o regime de bens vinte anos após a realização do casamento e cerca de seis anos após a separação consensual quando não existe, nas instâncias ordinárias, a evidência de que, efetivamente, houve equívoco, ainda mais considerando que o regime que se pretende modificar foi expressamente confirmado quando da celebração da cerimônia religiosa com efeitos civis. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 279.834-RJ.

Casamento. Separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. 1. Não violenta regra jurídica federal o julgado que admite a comunhão dos aquestos, mesmo em regime de separação obrigatória, na linha de precedentes desta Turma. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 208.640-RS.

Cédula de Crédito Comercial. Garantia hipotecária. Precedentes da Corte. 1. Como já assentou a Corte, são impenhoráveis os bens de família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda. Estando a cédula garantida por hipoteca, não releva o fato de ser oriunda de renegociação de contratos anteriores com outro tipo de garantia. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 247.649-SC.

Cheque “Pré-Datado”. Prova. Art. 563 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. A prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque “pré-datado”, não desnatura a sua qualidade cambiariforme, representando garantia de dívida com a consequência de ampliar o prazo de apresentação. 2. A questão da prova da culpa e a da existência de relação jurídica subjacente foram consideradas pelo acórdão recorrido a partir do conjunto probatório, inviável de reapreciação no especial, a teor da Súmula nº 7 da Corte. 3. É obrigatória a ementa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950/1994, não sendo suficiente a simples indicação de que foi negado provimento ao recurso. Todavia, como já decidiu a Corte, “*sua falta não implica nulidade de decisão que, se omissa quanto a este ponto, poderá suprir-se via embargos de declaração*”. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 223.486-MG.

Cheque Pré-Datado. Apresentação antes do prazo. Indenização por danos morais. Precedentes da Corte. 1. A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo avançado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a consequência da devolução do mesmo por ausência de provisão de fundos. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 557.505-MG.

Citação pelo Correio. Art. 223 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.710/93. 1. Há divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado sobre o alcance da citação pelo correio, em se tratando de pessoa jurídica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com a redação da Lei nº 8.710/93, que não mais exige poderes de representação, mas, sim, poderes de gerência geral ou de administração, quando o acórdão recorrido afirma que a pessoa que recebeu a citação pelo correio era o responsável no momento, não há razão alguma para invalidar o ato. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 119.818-RS.

Civil. Imóvel rural cuja área excede de 50 (cinquenta) módulos. Defesa da posse, por estrangeiro. Possibilidade. Mesmo que não tenha adquirido a propriedade do imóvel rural, o estrangeiro pode defender a posse que recebeu e mantém em função de negócio ajustado por instrumento particular – posse que, evidentemente, não induzirá ao usucapião por força do que dispõe a Lei nº 5.709, de 1971. Recurso especial não conhecido. REsp 171.347-SP.

Clube de Investimentos. CSN. Ações obtidas em decorrência do processo de privatização. Art. 1.009 do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. 1. Não há entre o cotista e o clube de investimento relação de débito e crédito que autorize a aplicação do art. 1.009 do Código Civil. 2. Participando o cotista do clube de investimento, no caso, da própria administração, como membro de sua assembléia geral, podendo ser eleito até para o conselho deliberativo, não há falar em relação de consumo para efeito da liberação integral de suas ações, o que ocorrerá na forma do que estabelece o estatuto. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 290.954-RJ.

Código de Defesa do Consumidor. Artigos 3º, § 2º, e 6º, V. *Factoring*. Contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem. Reajustamento pela variação cambial. Precedente da Corte. 1. O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de *factoring*, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A brusca variação da cotação do dólar, na oportunidade de que cuida o presente feito, configura fato superveniente forte o suficiente para provocar a incidência do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, configurada a onerosidade excessiva. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 329.935-MG.

Código de Defesa do Consumidor. Cirurgia. Recuperação do ato cirúrgico. Cobertura. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de execução continuada, estando os fatos narrados no âmbito do seu tempo de vigência. 2. Malfere a disciplina do Código de Defesa do Consumidor a falta de pagamento do tratamento hospitalar decorrente de ato cirúrgico, coberto pelo contrato, tanto que aceito pela ré, e necessário para a recuperação do paciente internado. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 439.410-SP.

Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito de fábrica. Responsabilidade do fabricante. 1. Comprado veículo novo com defeito de fábrica, é responsabilidade do fabricante entregar outro do mesmo modelo, a teor do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 195.659-SP.



Competência. Ação com pedidos múltiplos, assim o cumprimento do contrato, a outorga de escritura pública, a entrega de dois terrenos, a abertura de duas avenidas e as perdas e danos pela não entrega dos bens e serviços prometidos. Art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de ação com pedidos múltiplos, assim o cumprimento do contrato, a outorga de escritura pública, a entrega de dois terrenos, a abertura de duas avenidas e as perdas e danos pela não entrega dos bens e serviços prometidos, a competência é a do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. 2. Na linha de jurisprudência consolidada da Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos anteriores à sua vigência. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 182.495-SC.

Competência. Ação de cumprimento. Lei nº 8.984, de 7/2/95. Sentença proferida por juiz estadual. Súmula nº 55-STJ. 1. Estando manifesto o conflito, considerado instaurado pelas instâncias ordinárias, permanecendo sem ataque o despacho que ordenou a remessa dos autos, e na linha de oferecer com presteza a prestação jurisdicional, ressalvada a posição pessoal do relator, merece conhecido o conflito. 2. Dúvida não há, conforme assentado na jurisprudência tranquila desta Corte, sobre a competência para julgar a matéria relativa ao conflito presente nestes autos, que é da Justiça trabalhista (RSTJ 77/35; RSTJ 79/17). 3. Neste caso, há circunstância particular, assim a de ter sido prolatada a sentença por juiz incompetente diante da disciplina legal em vigor. E, assim, impõe-se considerar os termos da Súmula nº 55 deste Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de exame direto da Justiça especializada, diante de sentença proferida por juiz estadual fora dos limites de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça. CC 15.554-RJ.

Competência. Ação para receber benefícios de fundação de previdência privada. Aplicação do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 1. Se um dos réus, o Bacen, possui delegacia regional em outra cidade, atendido pela fundação de previdência privada, prevalece a regra do art. 94, § 4º, do Código de Processo Civil sobre a do art. 100, IV a, do, mesmo Código, não fazendo nenhum sentido o deslocamento do funcionário aposentado para propor a ação fora do seu domicílio, cabendo-lhe, no caso, a escolha. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 505.160-PR.

Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência no foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido. CC 17.735-CE.

Competência Territorial. Foro de eleição. Prorrogação. Cautelar de protesto e ação de indenização. 1. Se o réu não opuser a exceção declinatória na cautelar de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

protesto, fica a competência prorrogada para a ação principal indenizatória, sendo intempestiva a exceção quando da contestação desta última. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 489.485-ES.

Compra e Venda de Imóvel. Exceção de contrato não cumprido. 1. Para que seja invocado o art. 1.092 do Código Civil é necessário que as obrigações sejam recíprocas e simultâneas. No caso, os recorrentes assinaram o documento e foram imitidos na posse, não podendo, agora, invocar a proteção da exceção de contrato não cumprido se a outorga da escritura definitiva seria devida, apenas, após a quitação do preço avençado. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 85.956-SP.

Compra e Venda. Bem imóvel. Assinada e paga antes do contrato de financiamento entre a construtora e o banco, mediante garantia hipotecária. Ausência de consentimento dos promitentes-compradores. Cláusula que institui mandato para esse fim considerada abusiva, a teor do art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 1. Considerando o acórdão recorrido que o bem foi comprado e integralmente pago antes do contrato de financiamento com garantia hipotecária, que os adquirentes não autorizaram a constituição de tal gravame, que sequer o mandato foi exercido e, ainda, que é abusiva a cláusula que institui o mandato, a teor do art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não existe afronta a nenhum dispositivo sobre a higidez da hipoteca, presente a peculiaridade do cenário descrito. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 296.453-RS.

Compra e Venda. Bem imóvel. Cláusula de tolerância sobre as dimensões. Art. 1.136 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Ação civil pública. 1. A cláusula de tolerância sobre as dimensões, nos termos do art. 1.136 do Código Civil, não viola a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 167.352-DF.

Compra e Venda. Imóvel sediado em Miami. Competência da autoridade judiciária brasileira. Prequestionamento. Fundamentos não atacados. 1. Os dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil e os do Código de Defesa do Consumidor não foram prequestionados. 2. O art. 88 do Código de Processo Civil não tem força para vencer os fundamentos relativos à existência de foro de eleição e ao fato de o autor não ter domicílio certo; indiscutível que o contrato foi celebrado no exterior e lá está o imóvel objeto da ação. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 505.208-AM.

Compra e Venda. Imóvel. Alteração do índice de atualização contratado pela variação do dólar. Nulidade do ajuste. Lei nº 8.880/1994. 1. O ajuste prevendo a atualização do preço do imóvel pela variação do dólar, com alteração do anteriormente contratado, sob a regência do art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é nulo de pleno direito. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 466.726-SP.

Compra e Venda. Imóvel. Interpretação de cláusula contratual que autoriza o adquirente a denunciar o contrato, como fundamento para a rescisão. Presença da Súmula nº 5 da Corte. 1. Ficam prejudicadas as alegadas violações aos artigos 1.092 do Código Civil, e 53 do Código de Defesa do Consumidor quando o acórdão recorrido cuidou de interpretar cláusula contratual que, expressamente, admite a



rescisão diante de “*manifestação expressa e inequívoca*” do adquirente denunciando o contrato. Este fundamento tem força suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido, provocando a presença da Súmula nº 5 da Corte. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 328.172-MG.

Compra e Venda. Imóvel. Resolução/resilição. Devolução das parcelas pagas. Acolhimento. Recurso especial. Deficiência. 1. Segundo a opinião do Relator, qual a do acórdão recorrido, admite-se a restituição das parcelas pagas, em caso de inadimplência do comprador (REsps nº 74.672 e 109.960, DJs de 9.12.1997 e 24.3.1997). 2. Mas a maioria da Turma não conheceu do recurso especial, por outro fundamento, faltando-lhe, sim, cabimento, pela alínea *a*, à minguada de prequestionamento do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, pela alínea *c*, à falta de regular comprovação do dissídio indicado. 3. Recurso não conhecido. REsp 181.757-SP.

Compra e Venda. Obrigação de outorga de escritura. Denúnciação da lide pelo art. 70, III, do Código de Processo Civil. Prequestionamento. 1. Não prequestionados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o especial não pode examinar o tema. 2. Não cabe a denúnciação quando o acórdão recorrido não identificou a existência de contrato, embora mencionado pela recorrente, ademais de estar assentado na jurisprudência da Corte que a denúnciação nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil não é obrigatória. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 442.793-SP.

Concessionária de Veículos. Comercialização para adquirente domiciliado fora da área demarcada. Lei nº 6.729/79 com a redação dada pela Lei nº 8.132/90. Precedente da Corte. 1. Com a nova redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 6.729/79, dada pela Lei nº 8.132/90, não tem suporte algum a exigência de pagamento de margem de comercialização de mercadoria em decorrência de venda a adquirente que procura concessionária fora da área de seu domicílio, diversa da área demarcada. O comando legal destina-se a evitar concorrência predatória, pressupondo postura ativa, como alinhado em precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 88.565-SP.

Concordata Preventiva. Despacho. Irrecorribilidade. Peça técnica produzida pelo Ministério Público. Precedentes da Corte. 1. O despacho que manda processar a concordata preventiva, como assentado na jurisprudência da Corte, é irrecorrível. 2. Não malferce qualquer disposição de lei federal a decisão que autoriza a manutenção no processo da análise contábil produzida pelo Ministério Público. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 125.126-MG.

Condomínio. Cobrança de cotas condominiais. Legitimidade passiva dos herdeiros. Litigância de má-fé. Precedentes da Corte. 1. Não agride nenhum dispositivo de lei federal a decisão que admite a legitimidade passiva do herdeiro, ocupando o imóvel, existindo já esboço de partilha, embora não homologada, para responder pelo pagamento das cotas condominiais. 2. A imposição da pena pela litigância de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

má-fé não dispensa a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, não sendo suficiente a simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 233.602-RJ.

Condomínio. Cobrança de taxas. Legitimação passiva. Litisconsortes. Multa. Código de Defesa do Consumidor. Cálculos do débito. Honorários. Litigância de má-fé. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes. 1. Afirmado o acórdão recorrido que as instâncias ordinárias confirmaram a posse e o título de domínio do bem com os réus, não há força para qualificar a ilegitimidade passiva pretendida pelos réus. 2. Determinada pelo juiz da causa a emenda da inicial para a inclusão dos litisconsortes passivos, o que foi atendido, não há falar em desídia do autor para fortalecer a alegação de carência de ação. 3. Os precedentes da Corte admitem, quando prevista na convenção de condomínio, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. O Código de Defesa do Consumidor não interfere na lei especial de regência do condomínio, confinado que está aos limites das relações de consumo. 4. O valor do débito não pode ser questionado na instância especial quando o acórdão recorrido afirma que os recorrentes não comprovaram qualquer das suas alegações no ponto impugnado, chegando a afirmar que não houve a cobrança de percentual de juros nem de correção pela TR, limitando-se a incluir a multa. 5. Não tem estrutura a investida contra a fixação dos honorários, que estão dentro das regras legais próprias, incidindo sobre o valor da condenação. 6. Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 203.254-SP.

Condomínio. Dever de indenizar. Convenção de condomínio. Precedentes da Corte. 1. Inexistindo o pacto condominial, segundo entende o Relator, não há o dever de indenizar, sendo certo, neste caso, que o acórdão recorrido não desafiou a existência de circunstância concretas que, no entendimento da maioria, poderiam revelar que o condomínio assumiu o dever de vigilância. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 139.860-SP.

Condomínio. Permanência de animal em apartamento. Interpretação do regulamento interno. Incidência da Súmula nº 05 da Corte. Precedentes da Corte. 1. Lastreado o julgado recorrido em interpretação do regulamento interno, não cabe a revisão pela via do especial, na linha de precedentes da Corte. 2. A divergência jurisprudencial fica baldia diante da interpretação da regra interna e da prova da nocividade, que sequer foi feita neste caso. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 81.666-SP.

Condomínio. Usufrutuário. Prescrição. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. O usufrutuário responde pelo pagamento das cotas de condomínio. 2. A prescrição é de vinte anos para a cobrança das cotas de condomínio. 3. Prevista na convenção a forma de cobrança de correção monetária, nos mesmos termos previstos na lei especial de regência, isto é, após o decurso de seis meses, a decisão que impõe a correção desde a data do vencimento está em desacordo com a lei e com a vontade dos condôminos. 4. Os índices de correção monetária são aqueles oficiais, como já

estipulado na jurisprudência da Corte, assim, no caso, o IPC e o INPC. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 202.618-SP.

Condomínio e Incorporação. Aplicação dos artigos 32 e 35, § 5º, da Lei nº 4.591/64. 1. O incorporador só se acha habilitado a negociar unidades autônomas uma vez registrados os documentos previstos no art. 32 da Lei nº 4.591/64, sendo suscetível de sofrer a multa do art. 35, § 5º no caso de violação. 2. A qualificação jurídica do negócio realizado não empana a natureza da operação para afastar a aplicação da multa, desnecessária a assinatura de um contrato de promessa de compra e venda. 3. Quando a prova realizada nas instâncias ordinárias deixa claro que o incorporador ofereceu para venda as unidades reservadas ao autor, que já havia pago diversas parcelas do preço avençado, e, ainda, realizou o negócio em desconformidade com a legislação própria, não tem relevância a recusa de assinatura, pelo adquirente, da promessa de compra e venda. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 58.280-MG.

Conflito de Competência. Ação de cobrança proposta por sindicato de trabalhador contra empresa. Contribuição confederativa estabelecida em assembléia geral extraordinária. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação judicial proposta por sindicato de trabalhador contra empregador, na qual se discute sobre a exigibilidade, ou não, de contribuição destinada ao custeio das atividades daquele, prevista em assembléia geral extraordinária. 2. Aplicação literal do art. 1º da Lei nº 8.984, de 7/2/95. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum do Estado. CC 22.749-RJ.

Conflito de Competência. Ação declaratória. Conexão com embargos à execução. Julgamento dos embargos. 1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado. CC 22.051-SP.

Conflito de Competência. Falência. Processo trabalhista. Depósito recursal. Levantamento. 1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato de o depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. CC 32.836-MG.

Conflito de Competência. Guarda de menor. Prevalência dos interesses do menor. 1. No caso dos autos, os interesses da menor serão verificados com mais afincamento no foro em que a mesma está residindo, no Juízo-suscitado, tendo em vista já ter sido deferido pelo mesmo a guarda provisória em favor da requerente, sua tia, que acolheu a menor e tomou as providências necessárias para o seu sustento. Ademais, a requerida, mãe da menor, já não detinha a guarda legal da mesma, mas, apenas, de fato, porque na separação judicial foi deferida a guarda ao seu genitor. 2. Conflito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Monte Mor, Capivari, São Paulo. CC 34.577-MG.

Conflito de Competência. Juízo Estadual. Juiz do Trabalho. Indenização. Acidente de trabalho. 1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712-SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10.08.2005, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que não ocorre nestes autos. 2. Mesmo considerando a decisão do Tribunal em agravo de instrumento, pertinente a reiteração do deslocamento de competência, levando-se em conta decisões do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, presente, no caso, que não há sentença. 3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ. CC 67.417-RJ.

Conflito de Competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Guarda de menor. 1. O conflito positivo de competência está caracterizado em razão da existência de duas demandas, que tratam da guarda da menor, configurada a conexão prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a reunião dos feitos (art. 105 do Código de Processo Civil). A presença da União Federal como autora de uma das ações impõe a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas, tendo em vista a exclusividade do foro, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins para o julgamento das ações. CC 64.012-TO.

Conflito de Competência. Mandado de segurança. Renovação de matrícula. Ensino médio. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34-STJ. 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de



segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos-SP. CC 21.663-SP.

Conflito de Vizinhaça. Infiltração da cobertura. Danos causados. Venda superveniente do bem. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional, nem falta de fundamentação, nem violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, com clareza, rebate as impugnações feitas, sem prejudicar o acesso ao especial. 2. Como já decidiu esta Terceira Turma, o “*direito à indenização pelos danos causados a um prédio subsiste ainda que o proprietário transmita o respectivo domínio a terceiro – conclusão que se justifica, tenham os danos sido reparados; ou não*”, e, ainda, que se o prédio “*for alienado sem a reparação dos danos, o respectivo preço será evidentemente depreciado, com a consequência de que o proprietário receberá por ele menos do que obteria se estivesse em bom estado; se, ao contrário, for vendido depois da reparação dos danos, o preço, para o proprietário, será o montante recebido menos o que gastou para repor o imóvel ao status quo ante*” (REsp 97.548-SP, relator o Sr. Ministro Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000). 3. Na aplicação da pena de litigância de má-fé as instâncias ordinárias devem apontar, concretamente, as circunstâncias de fato que ocasionaram o dano processual, não valendo para tanto o exercício do direito à defesa, com os meios processuais disponíveis. 4. Não são protelatórios os embargos que pretendem aclarar, com objetiva indicação, a fundamentação do acórdão recorrido, seja quanto à omissão seja quanto à contradição. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 402.468-ES.

Conflito Negativo de Competência. Eleição de foro. Contrato de franquia. Adesão. Abusividade. 1. Em contrato de adesão, unilateralmente elaborado pela franqueadora, que impõe todas as cláusulas que regem a relação com o franqueado, sopesadas as circunstâncias peculiares do presente caso, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, pois afirmada nos autos a impossibilidade do franqueado efetuar regular defesa no Juízo contratualmente eleito, face a sua difícil situação econômica, decorrente do próprio contrato de franquia. Ressaltado, ainda, o alto poder econômico da franqueadora em contraste com a situação do franqueado. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Lajeado-RS. CC 32.877-SP.

Consórcio de Bens Imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. 2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 612.438-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Contrato de Arrendamento Mercantil. Moeda estrangeira. Cláusula de preço em moeda nacional, com paridade cambial. 1. Afirmando o acórdão recorrido que não há prova suficiente para justificar a transferência da paridade cambial, declarando cumprido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, a decisão torna-se insuscetível de revisão, a teor da Súmula nº 7 da Corte. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 164.765-RJ.

Contrato de Cartão de Crédito. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Inscrição em cadastro negativo. Dano moral. 1. Já assentou a Segunda Seção, vencido o Relator, que as administradoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras, aplicando-se a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, válida a cláusula que as autoriza a buscar o financiamento necessário no mercado (REsp 450.453/RS, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 25.06.2003). 2. Afirmando a recorrente que o contrato não contém previsão de comissão de permanência e correção monetária, não há razão para cobrá-las. 3. Os juros moratórios podem ser cobrados em até 1% ao mês. 4. Afirmando o acórdão recorrido que a autora utilizou o cartão de crédito sem condições para quitar o débito e que foram remetidos os avisos de cadastramento, não há razão para impor a condenação por dano moral. 5. A capitalização anual é permitida nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. 6. Recurso da empresa ré conhecido e provido, em parte, e recurso da autora não conhecido. REsp 441.932-RS.

Contrato de Compra e Venda. Configuração no acórdão recorrido de contrato de troca. Causa de pedir e pedido. Dissídio. 1. Não viola o art. 398 do Código de Processo Civil, a juntada de memorial em data posterior ao julgamento nem mesmo a juntada de fotos antes da interposição dos embargos de declaração. 2. Sem similitude fática o dissídio é inviável. 3. No contrato de troca, a que se aplicam as disposições da compra e venda, por força do art. 1.164 do Código Civil, cabível é o pedido de resolução, respondendo o inadimplente por perdas e danos. No caso, porém, a causa de pedir e o pedido estão focados, tão-somente, na nulidade do contrato, o que desqualifica a alegada violação ao art. 1.164 do antigo Código Civil. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 434.668-MT.

Contrato de Crédito. Conta corrente. Taxa divulgada pela ANBID. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser ilegal a previsão contratual de taxa a ser divulgada pela ANBID, por estar submetida ao arbítrio de uma das partes. 2. Agravo regimental improvido. AgRgAg 68.529-RS.

Contrato de Depósito. Penhor mercantil. Prisão civil. 1. Não carece de dúvida a possibilidade da decretação da prisão civil no caso do penhor mercantil, configurado o contrato de depósito, que, no caso, passa ao largo da discussão que se travou sobre a matéria no âmbito da alienação fiduciária. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 130.611-MG.

Contrato de Empreitada. Compensação. Serviços já realizados. Dedução do valor devido e reconhecido pelas recorridas. Art. 1.241 do Código Civil. 1. Reconhecendo



o Acórdão recorrido que serviços foram executados pela recorrente, tal como explicitado pelas próprias recorridas em contra-razões ao recurso de apelação, impõe-se o provimento, em parte, do especial, para que seja o valor de tais serviços compensados na execução, para restabelecer a dignidade malferida do art. 1.241 do Código Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 120.754-RS.

Contrato de Fiança. Relação entre o franqueador e franqueado. Lei nº 8.955/1994. Código de Defesa do Consumidor. Fiança. Exoneração. 1. A relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Afastando o acórdão a existência de moratória com base na realidade dos autos e em cláusula contratual, não há espaço para acolher a exoneração da fiança, a teor das Súmulas ns. 5 e 7 da Corte, ademais da falta de prequestionamento dos dispositivos indicados no especial. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 687.322-RJ.

Contrato de Financiamento. Para finalizar construção de imóvel. TR. Precedentes da Corte. 1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente à aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 552.487-MS.

Contrato de Participação Financeira. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 05 da Corte. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido está amplamente fundamentado, decidindo a lide como posta em Juízo. 2. A impossibilidade jurídica do pedido não tem lugar para florescer neste feito, porque o que os autores desejam, cobertos pelo ordenamento jurídico, é escapar do prejuízo em decorrência de contrato para aquisição e utilização de serviços telefônicos, sob a modalidade de participação financeira. 3. A prescrição não existe, o pedido está fora do alcance dos dispositivos que cuidam da anulação de atos das assembléias gerais da sociedade. 4. Interpretando o acórdão recorrido o contrato assinado entre as partes, o especial fica obstruído (Súmula nº 05 da Corte). 5. Identificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, diante da própria natureza do contrato para aquisição e utilização de linha telefônica, não há como escapar do detalhado exame da abusividade feito pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial não conhecido. REsp 489.916-RS.

Contrato de Participação Financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. 1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva. 2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica. 3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 473.704-RS.

Contrato de Participação Financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil Telecom. Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 05 da Corte. 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, como reconhecido pela recorrente, trata da totalidade dos dispositivos mencionados no especial, decidindo a lide nos termos em que posta pelas partes. 2. A interpretação de cláusulas contratuais feita pelo acórdão recorrido tem a proteção da Súmula nº 05 da Corte. 3. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 469.410-RS.

Contrato de Representação Comercial. Indenização. Lei nº 4.886/ 1965. Lei nº 8.420/1992. Precedentes da Corte. 1. Se o contrato foi assinado sob a vigência da Lei nº 4.886/1965, mas outro foi celebrado para adequá-lo aos termos da Lei nº 8.420/ 1992, não mais prevalece a cláusula do contrato anterior sobre os critérios da indenização. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 457.691-MG.

Contrato Particular. Compra e venda de quotas sociais. Foro de eleição. 1. Não se tratando de contrato de adesão, mas sim de contrato particular de compra e venda de quotas sociais, não há razão para ser ignorado o foro livremente eleito pelas partes. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 573.794-SP.

Contrato. Fornecimento e instalação de cobertura em edifício. Recurso adesivo. Apuração de responsabilidade. Concorrência de culpa. Aplicação do art. 1.243 do Código Civil. 1. Vencido o Relator, decidiu a Turma que o recurso adesivo merece ser apreciado quando, embora não conhecido o especial pela letra a, tenha sido a questão federal apreciada. 2. Provada nas instâncias ordinárias a concorrência de culpas, em graus diferenciados, e configurado o recebimento da obra nos termos do art. 1.243 do Código Civil, não violenta o art. 1.056 do mesmo Código o afastamento de indenização no valor correspondente ao restante do preço, no mesmo percentual da responsabilidade apurada pela perícia, diante da situação de fato relevada pelo acórdão recorrido. 2. Recurso especial e adesivo não conhecidos. REsp 206.334-DF.

Convenção de Varsóvia. Atraso de vôo. Vôo tipo charter. 1. No vôo tipo charter, constando do bilhete de passagem horários em aberto, não há espaço para o reclamo sobre o atraso de vôo. O mesmo se diga quanto ao itinerário, não havendo como precisar que o vôo teria sido contratado sem escala. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 286.177-SP.

Cooperativa. Desligamento de associados. Prescrição. Pagamento proporcional do IPTU. Taxa de administração. 1. No que concerne ao prazo previsto nos estatutos para a reclamação de direitos por parte dos associados, o especial não enfrentou o



fundamento do acórdão recorrido sobre o pedido administrativo, após o que, negado o pleito, houve o ingresso em juízo, afastando o esgotamento do prazo estatutário. 2. A cooperativa-recorrente não cuidou de demonstrar a previsão estatutária de pagamento proporcional do IPTU, havendo nos autos informação sobre a não-existência de tal disposição, o que inviabiliza o trânsito do especial. 3. A retenção da taxa de administração no percentual fixado pelas instâncias ordinárias encontrou fundamentação deficiente no especial, sequer constando do pedido de reforma do julgado recorrido. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 269.829-DF.

Crédito Documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. No crédito documentário o beneficiário tem legitimidade ativa para cobrar o cumprimento da carta de crédito diretamente do banco-emissor, não importando que tenha havido no negócio a presença do banco-confirmador, que não teria honrado o pagamento. 2. Sendo autônomo o crédito documentário, a relação entre o banco emissor e o beneficiário não suscita a denúnciação da lide ao banco-confirmador nem ao banco-controlador deste. 3. Não há litigância de má-fé quando o suporte da sua imposição é o exercício do direito de defesa do banco-emissor, com as alegações e documentos que entendeu pertinentes, rejeitados nas instâncias ordinárias. 4. Não há lugar para a imposição de multa nos embargos declaratórios quando destinados ao prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 235.645-SP.

Crédito Rural. Alongamento da dívida. Revisão do contrato. Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, como índice de correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Não existe omissão a ser coberta pelo art. 458, II, do Código de Processo Civil quando a parte interessada apresentou embargos de declaração confinados à questão dos honorários de advogado. 2. Afirmando o acórdão recorrido que o alongamento é direito subjetivo do produtor rural e não faculdade da instituição financeira, o que está em consonância com a jurisprudência da Corte, e, ainda, que foram preenchidos os requisitos legais para o seu desfrute, fica sem sustentação o combate centrado na questão da incompatibilidade do enquadramento com o art. 239 da Constituição Federal. 3. Precedentes da Corte admitem a aplicação da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, devidamente pactuada, como índice de correção monetária, considerando a sua natureza em tudo similar à TR. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 525.649-MG.

Dano Moral. Devolução indevida de cheques emitidos por Magistrado em exercício em Comarca do interior, por conduta indevida do banco. 1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização. 2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

despropósito e a insignificância, “*atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato*” (REsp 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.06.2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em Comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 578.682-SC.

Dano Moral. Legitimidade passiva. Lei de Imprensa. Precedente da Corte. 1. Mantendo a linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Assim, identificado o autor da ofensa, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 96.609-SP.

Dano Moral. Legitimidade passiva. Ofensa divulgada por meio de comunicação social. 1. Identificado o autor da ofensa, pode o ofendido ajuizar contra ele a ação reparatória pelo dano moral causado por meio de publicação em jornal, não comportando o art. 49, § 2º, da lei especial de regência, interpretação diversa, sob pena de grave violação do novo sistema de responsabilidade por dano moral, que tem as galas constitucionais nos incisos V e X do art. 5º da Constituição de 1988. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 139.469-GO.

Dano Moral. Lei de Imprensa. Legitimidade passiva. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Identificado o autor da ofensa à honra, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 184.232-SP.

Dano Moral. Notícia em jornal com imputação falsa de crime. Lei de Imprensa, art. 27, VI. Código Civil, art. 160. 1. Não é ato delituoso a justificar a indenização por dano moral a notícia que informa a prisão de funcionária pública por tráfico de entorpecente, se, efetivamente, o auto de prisão em flagrante tem como base o art. 12 da Lei nº 6.368/1976, especificando tratar-se de tráfico. Em tal circunstância, o conhecimento do especial não avança sobre a Súmula nº 7 da Corte porque a base empírica do acórdão recorrido é a de imputação falsa do crime de tráfico de entorpecente, o que, como consta do auto, foi exatamente a imputação que ensejou a prisão da autora. Não há, portanto, a imputação falsa, pela conformidade da notícia

com o crime atribuído pela autoridade policial. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 263.887-MS.

Dano moral. Notícias publicadas na imprensa. Valor. Precedentes. 1. Considerando o acórdão recorrido que as acusações atingiram a honra, a dignidade, levando o autor a renunciar à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, e invadindo a sua esfera íntima com insinuação maliciosa, tudo com base na prova dos autos, que mostraram a incompatibilidade das notícias com a realidade, a condenação não pode ser afastada. 2. O valor da condenação por dano moral pode ser revisto quando exorbitante, abusivo, ou mesmo insignificante, irrisório, o que não é o caso deste feito, considerando a realidade dos autos. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 438.696-RJ.

Dano Moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte. 1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um. 2. Indicando o acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa. 3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, “*quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso*”. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 299.846-MG.

Dano Moral. Ofensa divulgada em meio de comunicação. Legitimidade passiva. 1. Com a Constituição de 1988 (art. 5º, V e X) acabou o confinamento da indenização por danos morais nos termos excludentes da Lei de Imprensa, inaplicável as limitações nela contidas. 2. Não se pode dizer que houve vulneração da Lei de Imprensa, mesmo porque com a disciplina do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, o art. 49, § 2º, invocado, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor, sob pena de grave violação da nova sistemática da responsabilidade por dano moral, agora no plano da lei maior, após longa e segura construção jurisprudencial. Assim, identificado o autor da ofensa, pode o ofendido acioná-lo diretamente, com o que se afasta a ilegitimidade passiva. 3. Recurso especial conhecido pela alínea *c*, mas não provido. REsp 61.922-RS.

Dano Moral. Recusa da empregada do supermercado em aceitar o cartão de cliente especial. Aborrecimento. Ausência de atitude que justifique a condenação. 1. O simples aborrecimento causado pela funcionária do caixa que recusou o cartão de cliente especial fornecido pelo estabelecimento, nas circunstâncias dos autos, não tem força para justificar a condenação por dano moral. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 590.512-MG.

Dano Moral. Reparação. Cancelamento de vôo do exterior para o Brasil. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cancelamento de vôlei, incide o Código de Defesa do Consumidor para o fim de receber o valor correspondente ao dano moral. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 503.043-RJ.

Dano Moral. Valor da causa. 1. Quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. 2. Recurso conhecido e provido. ERespAgRgAg 80.501-RJ.

Dano Moral. Valor da causa. Precedentes. 1. Na linha de precedente da Corte, o “*valor da causa, em ação de reparação de danos morais, é o da condenação postulada se esta já foi de antemão economicamente mensurada pelo autor na inicial*”. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 178.854-SP.

Declaração de Caducidade de Marca. Natureza do contrato. Ausência de utilização. 1. Constando da inicial que o contrato além de transferência de tecnologia e assistência técnica previa a licença para uso de marca fica desbastada no plano infraconstitucional a necessidade de sua averbação no órgão competente, antigamente Departamento Nacional de Propriedade Industrial, hoje Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. 2. O art. 94 do Código da Propriedade Industrial autoriza que o INPI possa declarar de ofício a caducidade da marca por falta de uso. 3. Explicitando o acórdão que o deferimento da marca não foi para produtos importados e, ainda, que outros meios havia para que a marca não ficasse inativa, não se sustenta o argumento da força maior diante da vedação da importação de produtos que seria objeto dos registros da recorrente. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 649.261-RJ.

Denúncia. Governador e deputados estaduais. Peculato-desvio e abuso de autoridade. Projeto de lei encaminhado por governador e aprovado pela Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade. Importância vinculada ao Funres – Fundo Fiscal de Investimento Federal. Liberação do dinheiro mediante Lei Estadual aprovada. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. 1. A denúncia diz respeito a projeto de lei encaminhado por Governador de Estado e aprovado pela Assembléia Legislativa. Nesse caso, o ato apontado como criminoso é complexo, decorrente do processo legislativo, não havendo como separar o ato do governador, encaminhando o projeto de lei, dos atos praticados pelos deputados estaduais, que votaram favoravelmente à lei. Assim, a competência desta Corte abrange, além de Governador de Estado (art. 105, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal), os deputados estaduais. 2. Não há qualquer violação de lei ou da Constituição Federal na delegação feita pelo Procurador-Geral da República, independentemente de sorteio, a Subprocurador-Geral da República para acompanhar processo criminal e propor ação penal nesta Corte. 3. Por força do art. 327 do Código Penal, para efeitos penais, os agentes políticos são considerados funcionários públicos. 4. Ausente posse, mesmo indireta ou jurídica, da importância objeto do projeto de lei e efetuado o alegado desvio, segundo a denúncia, em proveito da Administração estadual, não há falar em peculato-desvio. 5. Regular o processo legislativo, concretamente, no sentido de aprovar Lei Estadual para utilizar importância vinculada ao Funres, do



qual o Estado do Espírito Santo participa, não há falar em crime de peculato ou de abuso de autoridade. 6. A garantia constitucional de independência e harmonia entre os Poderes impede o prévio controle de constitucionalidade por parte do Ministério Público Federal em ação penal, que tem o escopo de paralisar processo legislativo. A discussão preliminar a respeito dos projetos de lei é flagrantemente salutar e faz parte do processo democrático. Ocorre que essa fase preliminar de discussão não pode ser capaz de inibir a independência dos parlamentares, com ameaça de processo criminal, quando proferir o voto, não acarretando efeito jurídico a recomendação do Ministério Público para que os deputados não aprovassem a referida lei. 7. Prescreve em dois anos o crime de abuso de autoridade previsto na Lei nº 4.898, de 09.12.1965, art. 4º, alínea *h*, tendo em vista que o art. 6º, § 3º, prevê como possíveis sanções: multa, detenção de 10 dias a 6 meses e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por prazo de até três anos. Aplicação dos arts. 12, 109, inciso VI, e 114 do Código Penal. 8. Denúncia rejeitada. APn 337-ES.

Depósito Judicial. Correção monetária no período de 4 de abril de 1987 a 19 de dezembro de 1988. OTN diária. 1. A desordem legislativa provocada pela inflação gera transtornos para a necessária manutenção do valor da moeda. De todos os modos, não é possível determinar a correção monetária pelo índice diário da OTN antes de sua criação por lei, o que ocorre com a Medida Provisória nº 24, de 7 de dezembro de 1988. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 221.044-RJ.

Deserção. Erro do banco. Boa-fé reconhecida. Justa causa. 1. Reconhecendo o acórdão recorrido que são legítimas as alegações apresentadas, constatando o erro do banco e a boa-fé do então apelante, não há razão suficiente para reformar a decisão que validou o preparo com o reconhecimento da justa causa, tal e qual prevista no art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 442.474-DF.

Deserção. Pedido de relevação. Recurso. Prazo. 1. O art. 519 do Código, com a redação da Lei nº 8.950/94, não tem repercussão sobre a jurisprudência anterior neste aspecto. Se a deserção foi decretada sem prévia audiência da parte, se este despacho comporta pedido de relevação, se o deferimento do pedido torna irrecurável a decisão que devolve o prazo para o preparo, cabendo ao Tribunal apreciar a legitimidade de tal decisão, não é possível deixar sem recurso o despacho que nega o pedido de relevação, tornando-o, dessa maneira, independente daquele que decretou a deserção. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 130.338-SC.

Deserção. Prévio conhecimento do valor do preparo. Preparo insuficiente. 1. Ainda que se possa entender que o preparo insuficiente, diante de circunstâncias concretas, pode ser complementado para evitar a deserção, no caso, tendo a parte sido efetivamente intimada do valor exato do preparo, como afirmado no acórdão recorrido, o recolhimento a menor configura deserção. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 191.314-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Direito à Imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte. 1. O decreto de revelia não se compadece com a apreciação de prova em sentido contrário aos fatos narrados na inicial, ainda mais quando o acórdão recorrido afirma que a apelada usou indevidamente a imagem da apelante “*como fartamente documentado nos autos*”. Se os efeitos da revelia, como todos sabemos, não incidem sobre o direito da parte, mas, apenas, sobre a matéria fática, não é possível destruí-los com apoio em presunção de autorização implícita com base, exatamente, nas circunstâncias de fato. 2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a “*divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano*”. 3. Quanto aos honorários, há jurisprudência da Corte no sentido de não se aplicar o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária, presente a disciplina geral e posterior do Código de Processo Civil, “*ponderado ainda o princípio fundamental da igualdade das partes, independentemente de suas condições econômicas*”. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 138.883-PE.

Direito Autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do Ecad. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19.02.1998. 1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o Ecad faça a cobrança dos direitos autorais. 2. A Lei nº 9.610/1998 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 556.340-MG.

Direito Autoral. Espetáculo público organizado pelo poder público. 1. O Poder Público não pode escapar do pagamento dos direitos autorais, a teor do que dispõe o artigo 73 da Lei nº 5.988/73, quando organiza espetáculo musical em praça, em rua ou em teatro de propriedade do Estado, mormente cobrando ingresso. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 79.821-RS.

Direito Autoral. Espetáculo realizado na rua, com subvenção da Prefeitura Municipal, inteiramente gratuito, em benefício da comunidade. 1. Na linha dos precedentes da Corte, o pagamento dos direitos autorais cabe quando houver qualquer tipo de proveito, o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal limita-se a uma determinada subvenção às escolas de samba que, efetivamente, respondem pelo espetáculo. Trata-se, neste caso, da participação governamental em programa de desenvolvimento da cultura

popular em exclusivo proveito da comunidade. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 123.067-SP.

Direito Autoral. Interdito proibitório. Precedentes da Corte. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção não discrepam ao afastar o interdito proibitório para a defesa dos direitos autorais. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 126.797-MG.

Direito Comercial. Propriedade industrial. Patente de invenção. Nulidade não decretada. Efeitos. 1. O art. 5º da Lei nº 5.772/71, confere ao autor de invenção o direito a obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo. Dessa forma, enquanto não anulada a patente de invenção, o seu autor gozará de todos os direitos legalmente garantidos. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 57.556-RS.

Direitos Autorais. Cinema. Legitimidade passiva dos exibidores. Identificação das músicas e autores. Trilhas sonoras sob encomenda. Autorização em se tratando de trilhas sonoras de autores estrangeiros. Precedentes da Corte. 1. Exibidores são responsáveis pelo pagamento de direitos autorais das trilhas sonoras dos filmes. 2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares. 3. A cobrança de direitos autorais relativos às trilhas sonoras de autores estrangeiros depende do cumprimento de requisitos legais, que, no caso, o acórdão recorrido afirma não terem sido cumpridos, deixando o interessado de provocar pela via dos embargos de declaração o exame da documentação que alega existir nos autos em sentido contrário. 4. Já decidiu a Terceira Turma que não importa se as trilhas sonoras são feitas especialmente para o filme ou se foram simplesmente aproveitadas. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 526.540-RS.

Dissolução de Sociedade Comercial. Partilha de bens. Representação do espólio. Poderes do inventariante. Arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil. Nulidade. Ação anulatória. Prescrição. Prequestionamento. Embargos de declaração: multa. 1. Os embargos de declaração não tiveram objetivo protelatório, mas, sim, o fim de lastrear o devido prequestionamento. Impõe-se, portanto, o conhecimento e o provimento do especial para afastar a multa. 2. Trata-se de anulação de dissolução de sociedade comercial, fundada em nulidade, ausente a participação de herdeiro, com o que a anulatória é cabível, não sendo própria, no caso, a rescisória. Os precedentes invocados não cuidam da dissolução de sociedade, mas, sim, de partilha de bens em inventário, confrontando o interesse de herdeiros. 3. O inventariante tem seus poderes plenamente delimitados pelos arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, sendo imperativa a autorização dos herdeiros para a venda de bens, coberta a nulidade do ato nos termos do art. 145, IV, do Código Civil. 4. A prescrição para o ajuizamento da ação anulatória, neste caso, é vintenária, subordinada, assim, aos termos do art. 177 do Código Civil. 5. No acórdão recorrido nenhuma palavra foi dispensada aos temas da boa-fé e do direito à retenção das benfeitorias. E os ora recorrentes não manifestaram os embargos de declaração para prequestioná-los, com o que a simples passagem do especial fica perdida, sem sustentação, para que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

esta Corte possa enfrentá-la. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 140.369-RS.

Doação. Reserva de usufruto. Art. 1.175 do Código Civil de 1916. Prova. 1. Em tese, doação com reserva de usufruto afasta a violação do art. 1.175 do Código Civil de 1916, como alinhavado em precedente da Corte. Todavia, no caso, não se impõe o precedente diante das circunstâncias de fato detectadas pelo Tribunal de origem, sendo a doadora pessoa de idade avançada, com cerca de noventa anos, analfabeta e sem nenhuma segurança para a sua sobrevivência, com a identificação de vício com relação à dificuldade da autora em manifestar sua vontade. 2. O exame da prova deu-se de acordo com esse cenário de fato, não havendo falar em valoração para os fins de seu reexame escapar da Súmula nº 7 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 656.985-PR.

Duplicata. Prestação de serviços. Falência. Depósito elisivo. Comprovação da prestação de serviços e do ajuste entre as partes. Precedentes da Corte. 1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência. 2. Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento do ajuste entre as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula nº 7 da Corte, como assentado em precedente. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 160.914-SP.

Duplicata. Protesto. Litisconsórcio passivo necessário. Limites da lide. Sucumbência. Embargos de declaração. 1. Não há litisconsórcio necessário da empresa emitente/endossante na lide entre o banco endossatário e a empresa sacada, ressalvado o direito de regresso do banco. 2. A decisão consolidada no Tribunal de origem, que ressalvou o direito de regresso do endossatário contra a endossante, desobrigando do pagamento a sacada, com a consequente sustação do protesto do título, não está fora dos limites do pedido. 3. A resistência do banco, que pugnou tenazmente pela improcedência do pedido, justifica a condenação na verba da sucumbência. 4. Os embargos de declaração apresentados para desafiar questões próprias não podem ser considerados protelatórios. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 102.439-MG.

Duplicatas Fraudulentas. Protesto. Banco-endossatário. Ciência do vício. Dano moral. Pessoa jurídica. 1. Tendo ciência inequívoca o banco endossatário de que as duplicatas eram fraudulentas, sem lastro algum, deve o mesmo responder pelos danos morais decorrentes do protesto. 2. Incidência, na espécie, da vedação da Súmula nº 7-STJ quanto à verificação da boa-fé do endossatário, afastada no acórdão recorrido. 3. Ressalvada a posição deste Relator, tem direito a pessoa jurídica de postular indenização por danos morais ocasionados por ofensa à sua honra. Precedentes da Corte. 4. Dissídio jurisprudencial que não sustenta a passagem do recurso especial, a teor da Súmula nº 83-STJ. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 161.913-MG.

Embargos à Arrematação. Efeitos do recurso de apelação. Execução por título extrajudicial. Precedentes da Corte. 1. O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 195.170-SP.

Embargos à Execução. Aditamento. Possibilidade. Matéria dos embargos à execução. Título extrajudicial. 1. A teor do art. 598 do Código de Processo Civil, as regras do processo de conhecimento aplicam-se ao processo de execução. Nessa toada, é possível o aditamento da inicial até o momento da intimação do embargado, não se aplicando o limite do prazo previsto no art. 738 do mesmo Código, para esse efeito, porque destinado, apenas, ao tempo disponível para a oposição à execução por meio de embargos. Como assentado em precedente da Corte, a matéria dos embargos à execução por título extrajudicial é muito ampla, nos termos do comando do art. 745 do Código de Processo Civil, não sendo possível o veto judicial genérico. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 172.750-SC.

Embargos à Execução. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Autorização do CMN. Ônus da prova. Julgamento *extra petita*. 1. Cabe ao exequente provar a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano em nota de crédito comercial. 2. Não julga *extra petita* o Tribunal que acolhe a pretensão deduzida na petição inicial, não podendo, ainda, fundamentar a sua decisão em norma legal diversa da indicada pelo requerente, segundo os brocardos *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi jus*. 3. O art. 5º da Lei nº 6.840/80 c.c. o art. 5º do Decreto-Lei 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a nota de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596-STF (REsp 111.881/RS). 4. Recurso especial não conhecido. REsp 79.507-RS.

Embargos à Execução. Nota de crédito industrial. Decreto-Lei nº 413/69. Artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil. 1. Acolhendo a sentença, pura e simplesmente, a preliminar de intempestividade, o acórdão recorrido não poderia, afastando a intempestividade, questão que esta Corte já pacificou em diversos precedentes, considerando revogado o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 413/69, desafiar a questão da impenhorabilidade, que não foi objeto nem da sentença nem do apelo, sob pena de violação aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 162.073-SP.

Embargos à Execução. Penhora desconstituída: irregularidade. Extinção do processo. Art. 737, I, do Código de Processo Civil. 1. Desconstituída a penhora, diante de irregularidade reconhecida pelo Tribunal de origem, a decisão posterior de extinção do processo, por que não está seguro o Juízo, está ao amparo do art. 737, I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 211.778-RO.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Embargos de Divergência. Direitos autorais. Espetáculos organizados pelo Poder Público Municipal. 1. Na linha de precedentes da Terceira Turma, o Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos, em parte. EREsp 111.991-ES.

Embargos de Divergência. Fazenda Nacional. Precatório complementar. Cálculos já homologados. Coisa julgada. Expurgos inflacionários. 1. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, “*transitando em julgado a sentença que homologou os cálculos e adotou certos índices de correção monetária, não se admite modificar a conta para substituir os percentuais então aceitos*” (EAg nº 419.574/RS, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. EREsp 477.377-GO.

Embargos de Divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. EREsp 491.055-SC.

Embargos de Divergência. Indeferimento liminar. Agravo regimental. Ausência de dissenso entre os arestos confrontados e de impugnação dos fundamentos do despacho agravado. 1. Indefere-se liminarmente os embargos de divergência quando inexistir semelhança e dissenso entre o Acórdão embargado e os paradigmas. 2. O agravante tem o dever legal de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 3. Tendo os embargos de divergência a finalidade de resolver dissenso interno da Corte, não os ampara eventual dissídio em relação a julgados de outros tribunais. 4. Agravo regimental improvido. AgRgEREsp 66.583-GO.

Embargos de Divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp 527.618-RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. EREsp 777.206-SC.

Embargos de Divergência. Necessidade de prequestionamento com a interposição de embargos de declaração da sentença. Fundamentação constitucional a exigir a aplicação da Súmula nº 126 da Corte. Demonstração da divergência. 1. Evidente que não era necessário interpor embargos de declaração para que o Tribunal apreciasse



a questão do valor do dano moral, presente na apelação o pedido de improcedência e a alegação de que exagerada a condenação. 2. Os temas relativos à existência do dano e ao valor do dano moral, sem a menor sombra de dúvida, estão na esfera infraconstitucional, não servindo para deslocá-la ao outro plano a simples menção de que a Constituição Federal prevê a reparação do dano moral nos termos do art. 5º, V e X. 3. A leitura do especial deixa a descoberto a alegação de que não teria havido a devida demonstração analítica, presente como bem anotado no acórdão dos embargos de declaração. 4. Embargos de divergência não conhecidos. REsp 409.451-CE.

Embargos de Terceiro. Direito real de habitação. Art. 1.611, § 2º, do Código Civil de 1916. Usufruto. Renúncia do usufruto: repercussão no direito real de habitação. Registro imobiliário do direito real de habitação. Precedentes da Corte. 1. A renúncia ao usufruto não alcança o direito real de habitação, que decorre de lei e se destina a proteger o cônjuge sobrevivente mantendo-o no imóvel destinado à residência da família. 2. O direito real de habitação não exige o registro imobiliário. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 565.820-PR.

Embargos de terceiro. Doação de ascendente para descendentes. Posse. Honorários. Súmulas ns. 195 e 303 da Corte. 1. Os donatários têm legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, reconhecido nas instâncias ordinárias que residiam nos bens objeto da constrição. 2. Não é possível arguir fraude contra credores em embargos de terceiro. (Súmula nº 195 da Corte) 3. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte “*naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.*” (REsp 777.393-DF, Corte Especial, de minha Relatoria, DJ 12.06.2006) 4. Recurso especial não conhecido. REsp 671.296-PR.

Embargos de Terceiro. Execução. Acordo na execução não homologado. Penhora. 1. Não estando extinto o processo, com a homologação do acordo, os embargantes tinham todo interesse processual em ajuizar os embargos para proteger o seu patrimônio. A só existência do acordo, ainda não homologado, com a penhora, portanto, ativa, não retira o interesse processual de quem está com seu bem gravado, embora havendo acordo para a baixa. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 175.553-ES.

Embargos Infringentes. Limites do recurso. Art. 530 do Código de Processo Civil. 1. Os limites do recurso de embargos infringentes são definidos pelo inteiro teor do voto vencido. No presente caso, logo ao início, com toda clareza, o voto vencido marcou a divergência, provocando o julgado que assim não entendeu violação ao art. 530 do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 168.818-RJ.

Embargos Infringentes. Agravo retido. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem admissível o recurso de embargos infringentes contra decisão majoritária proferida

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em agravo retido quando se trate de questão de mérito. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 193.741-RJ.

Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Art. 149, II. Participação de criança em gravação de programa de televisão sem a devida autorização judicial. 1. A participação de menor em novela, com acesso ao estúdio de gravação, está subordinada ao art. 149, II, do ECA, não incidindo, no caso, o inciso I do mesmo artigo. 2. Recurso especial não-conhecido. REsp 278.059-RJ.

Exceção de Incompetência. Ação de reparação de dano em decorrência de artigo publicado em revista de bordo de companhia aérea. 1. Produzido o dano em diversos lugares, pela natureza da circulação do veículo no qual foi escrito o artigo tido por ofensivo, pode a vítima escolher qualquer dos foros correspondentes, no caso, o do seu domicílio. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 138.420-RJ.

Exceção de Incompetência. Intempestividade. Interpretação do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 1. Nos termos do art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 8.952/1994, a tempestividade é medida pelo horário do expediente forense, como regulado pela lei de organização judiciária, não pelo horário previsto no *caput* para a prática dos atos processuais. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 688.540-MA.

Execução de Sentença. Ação reivindicatória rotulada de imissão de posse. Sentença determinando a entrega do bem em trinta dias. Art. 621 do Código de Processo Civil. 1. Dúvida não há sobre a natureza petitória da ação de imissão de posse, já não mais agasalhada na disciplina positiva brasileira. Todavia, se a sentença transitada em julgado determinou a entrega do bem em trinta dias, ao largo do art. 621 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido êxito a impugnação tempestiva, não é mais possível a sua aplicação. 2. Fica prejudicada a cautelar, em apenso, com o julgamento do especial. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 264.554-MG.

Execução. Acordo não homologado. Prosseguimento da execução. Manifestação sobre documento apresentado pela parte. Artigos 398 e 580 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Afirmado o acórdão recorrido que não se tratava de documento novo e que os executados não apontaram nele nenhum erro material nem sofreram qualquer prejuízo, não há falar em violação ao art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Não tendo havido acordo homologado em Juízo, mas mera suspensão do processo, possível é o prosseguimento da execução, impertinente a alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 263.179-SP.

Execução. Cédula de crédito comercial. Demonstrativo de débito. Execução por valor maior do que o constante do título. Demonstrativo incompleto. Alegação de erro na apreciação da prova. 1. Tratando-se de cédula de crédito comercial, pagável em doze prestações mensais, destinado o valor ao pagamento de dívidas anteriores, decorrentes de saldo devedor em contratos de cheque-ouro, sendo a execução por valor superior ao constante do título, o demonstrativo do débito



é essencial. 2. É de comum sabença que as instituições financeiras apresentam extratos indecifráveis pelo homem médio, gerando, até mesmo, dificuldades para aqueles que habituados estão ao sistema. Se o acórdão recorrido considera que os extratos, no caso, não são suficientes para demonstrar o débito e o especial vem fundamentado, exclusivamente, no erro do acórdão em apreciar os demonstrativos, a esse fundamento amarrando todas as indicações de artigos de lei federal que teriam sido violados, torna-se forte a presença da Súmula nº 7 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 234.284-SP.

Execução. Decreto-Lei nº 70/1966. Notificação por edital. Peculiaridades. Art. 31, § 2º, do citado decreto-lei. 1. Afirmando o acórdão recorrido que foram feitas várias tentativas de intimação, através da expedição de avisos de cobrança e de carta de notificação por oficial de cartório, que lavrou certidão afirmando que a devedora estava em lugar incerto e não sabido, não impugnada, válida é a notificação por edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/1966. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 476.205-PR.

Execução. Embargos de devedor. Súmula nº 5 da Corte. Prova. Cláusula penal. Responsabilidade solidária do avalista. Precedentes da Corte. 1. Enfrentando o acórdão recorrido a interpretação dos termos da transação, não é possível a passagem do especial diante da Súmula nº 5 da Corte. 2. Configurando o acórdão recorrido que a avalista estava na qualidade de devedor solidário, diante de circunstâncias concretas, não se pode admitir a sua exclusão sob a alegação de ter sido presumida a qualidade de devedor solidário. 3. Pode, e deve, o juiz descartar a produção de prova pericial quando a matéria já se encontra suficientemente esclarecida ou depende de meio de prova mais simples, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. 4. A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal retira as instituições financeiras do âmbito do Decreto nº 22.626/1933, incluídos os encargos, assim a cláusula penal. 5. Recursos especiais não conhecidos. REsp 201.876-SP.

Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94. 1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 140.403-RS.

Execução. Informação do endereço pela Receita Federal. Possibilidade. Precedentes. 1. A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 236.704-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Execução. Proposta contra casal. Arrematação. Intimação da mulher (falta). Suprimento pelo edital. 1. Conquanto devedores marido e mulher, admite-se, se ambos foram regularmente citados (Código de Processo Civil, art. 652), que o edital que precede a arrematação (Código de Processo Civil, arts. 686 e 687), supra a falta de intimação da mulher. 2. Caso em que, procurada, por diversas vezes, pelo Oficial de Justiça para receber a intimação, a mulher não foi encontrada. É lícito entender-se que o edital supriu a falta. 3. Recurso conhecido pelo dissídio com julgado segundo o qual *“Se não há que se transigir com a observância da determinação legal, também não há que se considerar irregular a arrematação precedida de intimação por edital, sempre que circunstância relevante impeça que a ciência do devedor se faça pessoalmente”*. 4. Recurso provido, restabelecendo-se a sentença. REsp 155.157-SC.

Falência. Créditos trabalhistas. Remuneração do síndico. Juros. 1. Na forma de precedente da Corte, após *“as Leis ns. 3.726/60 e 6.449/77, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverão se incluir os oriundos da prestação de serviços à massa.”* 2. O art. 39 da Lei no 8.177/91, de fato, comanda que os *“débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidos em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”*. Todavia, na compreensão do Relator, essa regra jurídica não retira força do comando da lei especial na sua parte final, ou seja, os juros correrão, mas desde que o ativo apurado baste para o pagamento do principal. Não é razoável uma interpretação que apaga a situação especial da empresa sob o regime falimentar, diante de uma lei posterior que não invade o seu específico domínio, limitando-se a regular o pagamento dos juros nos créditos trabalhistas de qualquer natureza, estabelecendo a fórmula de calculá-los. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 76.943-SP.

Falência. Extinção das obrigações. Legitimidade e interesse para recorrer. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Havendo manifestação de oposição, mesmo que não regularmente processada pelo juiz, tem a parte legitimidade e interesse em recorrer quando a decisão causa-lhe prejuízo, como ocorre no presente feito, afastada pela decisão recorrida a aplicação do art. 191 do Código Tributário Nacional, mas deferida a extinção das obrigações da falida, embora ressalvando que as execuções fiscais correm em separado do processo falimentar. 2. A prescrição depende da sentença de encerramento da falência, como assentado em precedentes da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 134.536-RS.

Falência. Nomeação de síndico. 1. Quando o acórdão recorrido, com clareza, resolve a questão fundamental da nomeação do síndico, já reconhecido como o maior credor em anterior julgado, não há fundamento para determinar a integração, não havendo prejuízo para apreciação do tema no especial. 2. Sendo o maior credor,



como assentado pelo Tribunal de origem, não há irregularidade capaz de manchar a designação do recorrido para o cargo de síndico. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 334.748-MG.

Falência. Quitação posterior ao decreto de quebra. 1. Uma vez decretada a quebra não é mais possível a revogação arrimada no fato de ter havido acordo entre o credor que a requereu e o devedor, sob pena de violação ao art. 40, § 1º, da lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 172.317-RS.

Financiamento. Com repasse de verbas do Finame. Denúnciação à lide. Julgamento antecipado. Correção *pro rata*. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que não se defere a denúnciação à lide quando se trate de simples obrigação de repasse de verbas. 2. O acórdão recorrido não desafiou o tema do julgamento antecipado da lide, ausente o recurso próprio de embargos de declaração para fins de prequestionamento. 3. Não contraria a legislação própria a incidência da correção *pro rata*, como já assentou a Corte em diversos precedentes. 4. Sem a indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado ou de dissídio, não tem passagem o tema do índice de correção monetária. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 31.777-RS.

Fraude de Execução. Ausência de registro da penhora. Precedentes da Corte. 1. Inúmeros precedentes da Corte assentam que ausente o registro da penhora “*não seria possível caracterizar a fraude de execução, ademais de considerar-se necessário, na ausência do registro da penhora, a demonstração pelo exequente de que o adquirente sabia que o bem estava penhorado, o que, no caso, não ocorreu*” (REsp 166.787-SP, da minha relatoria, DJ de 6.9.1999; no mesmo sentido: REsp 245.064-MG, relator o Sr. Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.9.2000; REsp 113.871-DF, relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 15.9.1997; REsp 155.355-PE, relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 30.11.1998; REsp 103.719-SP, relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2001). 2. A existência de irregularidades cartorárias, indicadas no acórdão recorrido, dependentes de apuração pela Corregedoria, não desqualificam o fato de não ter havido o registro da penhora antes da operação de compra e venda nem, tampouco, a exigência de provar o exequente que a adquirente sabia da existência da execução contra o vendedor executado. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 331.203-RJ.

Fraude de Execução. Separação consensual contemporânea da execução ajuizada, mas não efetivada a citação. Renúncia do patrimônio decorrente da meação. 1. Não servem os precedentes da Corte sobre a necessidade da citação para a configuração da fraude de execução em caso de alienação a terceiro, diante de circunstância específica, destacada pelo acórdão recorrido, assim a manobra da separação judicial consensual, com renúncia pelo executado da parte que lhe cabia em decorrência da meação, reduzindo o executado a um quadro de insolvência, sem nenhuma razão para tal. O Poder Judiciário não pode cobrir cenário evidente de fraude construído pelos próprios interessados na preservação do patrimônio. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 167.920-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Habeas Corpus. Arquivamento. Inquérito policial. Notícias-crimes já arquivadas nesta Corte. Atipicidade. Coisa julgada. 1. “*Na determinação da competência por conexão e continência, havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação (art. 78, III, do CPP), estendendo-se tal competência aos demais corrêus, que não gozem do foro especial por prerrogativa de função. Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal*” (HC nº 22.066-MG, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 09.12.2002). 2. Deve ser arquivado o inquérito policial em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, no qual são investigados fatos já objeto de notícias-crimes neste Superior Tribunal de Justiça, arquivadas mediante requerimento do Ministério Público Federal, reconhecida a ausência de fato típico. Orientação do Supremo Tribunal Federal. 3. *Habeas corpus* concedido. HC 27.574-RJ.

Habeas Corpus. Prisão civil. Alimentos. Acordo homologado. Descumprimento. Execução de nota promissória contra a emitente. Genitora do devedor principal. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção já assentaram que a celebração de acordo nos autos de execução de alimentos, por si só, não impede a efetivação da prisão civil do devedor se o mesmo não cumprir o avençado. 2. A execução da genitora do devedor principal, baseada em nota promissória emitida por aquela como garantia do acordo celebrado nos autos da execução dos alimentos, igualmente, não impede a prisão civil do paciente, mesmo diante da nomeação de bens à penhora. Na hipótese presente, restou expresso no acordo que o seu descumprimento acarretaria a prisão civil e, por outro lado, na execução proposta, *a posteriori*, contra a genitora do devedor principal não houve efetivo pagamento, prova de que já pagou, ou justificação da impossibilidade do paciente fazê-lo. Apenas, se aceita a nomeação à penhora, o juízo estará garantido para efeito de oposição de embargos. A prisão civil, assim, permanece legal. 3. *Habeas corpus* indeferido. HC 20.369-SP.

Habeas Corpus. Título executivo extrajudicial. Escritura pública. Alimentos. Art. 733 do Código de Processo Civil. Prisão civil. 1. O descumprimento de escritura pública celebrada entre os interessados, sem a intervenção do Poder Judiciário, fixando alimentos, não pode ensejar a prisão civil do devedor com base no art. 733 do Código de Processo Civil, restrito à “*execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais*”. 2. *Habeas corpus* concedido. HC 22.401-SP.

Homologação de Cálculos. Recurso cabível. Erro grosseiro. Súmula nº 118 da Corte. 1. Definido pela Corte Superior competente, em súmula votada na Corte Especial, o tipo de recurso cabível, não há mais razão alguma para dúvida, salvo aquelas de ordem teórica, doutrinária, que, a meu ver, não são elementos para a configuração do erro grosseiro. Este está mais na oscilação da jurisprudência. Contudo, pacificada a questão com a edição de súmula, não há falar em dúvida para esse efeito. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 166.460-BA.

Honorários de Advogado. Ação de cobrança. Alegação de contrato verbal de trabalho. Estado estrangeiro. 1. A moderna orientação do direito internacional é no sentido de retirar o caráter absoluto da imunidade de jurisdição. 2. Havendo

questionamento de honorários de advogado por serviços prestados ao Consulado-Geral, com alegação de que o foram apartados de eventual contrato verbal de trabalho, a matéria fica subordinada à jurisdição brasileira. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. RO 42-RJ.

Indenização de Direito Comum. Concubina e filho. Litisconsórcio necessário. Questão que não foi desafiada pela decisão recorrida. 1. O acórdão recorrido não desafiou a questão da Súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a afirmar a condição de mãe e representante do filho, advindo de convivência *more uxorio*, com isso capaz de possível indenização, além de ter afirmado, expressamente, que a questão da legitimidade da concubina não foi objeto do despacho agravado de saneamento do processo. Não pode prosperar o recurso especial que viceje nesse terreno baldio o prequestionamento. 2. Em ação indenizatória, a mulher e demais filhos não são litisconsortes necessários da concubina e do filho menor da vítima, autores da ação. 3. Recurso especial da empresa ré não conhecido e recurso especial da concubina e do filho conhecido e provido. REsp 64.157-RJ.

Indenização de Direito Comum. Dano moral. Juros moratórios. Litisdenúnciação. Honorários de advogado. Precedentes da Corte. 1. Cabível é a indenização por dano moral em decorrência da morte do marido e pai das autoras. 2. Depois de alguma controvérsia, e embora existam precedentes em sentido contrário, a Turma converge no sentido de que em casos como o dos autos, a responsabilidade é contratual, correndo os juros da citação. 3. Improcedente a denúncia, cabível é a imposição da verba honorária, desinfluentes o fato de pertencerem os advogados da litisdenunciante e do litisdenunciado ao mesmo escritório. 4. Recurso especial das autoras conhecido e provido, em parte, recurso especial do litisdenunciado conhecido e provido. REsp 143.664-SP.

Indenização. Acidente de carro. Morte. Culpa do proprietário. Pensão. Idade provável. Prequestionamento. Compensação dos honorários. Precedentes da Corte. 1. Considerando o acórdão recorrido que o proprietário não teve diligência para impedir que terceiro saísse com o veículo de sua propriedade, a fundamentação, embora sucinta, está no domínio dos fatos, não cabendo no especial avaliar a história narrada pelo recorrente para combater a base fática do julgado, nos termos da Súmula nº 07 da Corte. 2. O mesmo vale para o valor do dano material, presente que o acórdão recorrido afirmou que levou em conta o menor orçamento. 3. O valor do dano moral somente deve ser alterado se absurdo, despropositado ou insignificante, o que não ocorre nestes autos. 4. As questões relativas à prova da dependência da mulher e da acumulação da indenização com a pensão não foram prequestionadas. 5. O termo final, fixado em 71 anos, veio com base no dissídio, mas apresentado sem a forma regular. Ademais, esta Corte, em outras oportunidades, já considerou outros limites, considerando a região do País e a efetiva melhoria das condições de vida que autorizam tal ampliação. 6. A questão da compensação da verba honorária já foi assentada pela Corte Especial no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Recurso especial não conhecido. REsp 480.693-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Indenização. Apuração de haveres. Indenização. Coisa julgada. 1. Diversos causa de pedir e pedido na ação de apuração de haveres e na ação de indenização, não há falar em coisa julgada, devendo prosseguir a indenizatória. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 488.872-DF.

Indenização. Atropelamento em linha férrea. Culpa da companhia ferroviária. Não existência de omissão no que concerne às preliminares arguidas na contestação. Artigos 515, §§ 1º e 2º, e 516 não prequestionados. Configuração da culpa: Súmula nº 7 e precedentes da Corte. Obrigação de guarda dos pais: tema não prequestionado. Artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não prequestionados. Inclusão do valor relativo aos danos morais no cálculo dos honorários. Dissídio sem espaço: Súmula nº 83. 1. Quanto aos artigos 515, §§ 1º e 2º, e 516, o Tribunal entendeu inexistente a omissão, com o que, para que pudesse a Corte examinar o tema teria o especial de chegar amparado no art. 535 do Código de Processo Civil. A questão da legitimidade foi afastada, embora implicitamente, pela sentença, tanto que reconheceu não ser culpada a Ré. 2. O Tribunal local examinou a prova dos autos e concluiu pela culpa da companhia ferroviária, não discrepando de inúmeras decisões desta Corte, a saber: REsp 278.885-SP, relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.06.2001: *“Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos”*; no mesmo sentido: REsp 25.068-RJ, relator o Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 07.12.1992. Presente a Súmula nº 7 da Corte. 3. Quanto aos artigos 231, IV, e 384, II, do Código Civil, o tema não foi efetivamente prequestionado, findo o acórdão recorrido na culpa exclusiva da companhia ferroviária, que não cuidou de adotar as providências devidas ao seu alcance para evitar acidentes. 4. Os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil não foram prequestionados, não desafiando o acórdão recorrido a questão do tempo decorrido entre o acidente e o pedido para minorar a dor em decorrência do falecimento do filho menor. De resto, diga-se a bem da verdade que o argumento, no caso, é risível. A perda de um filho é uma dor permanente, que o tempo não apaga jamais. 5. *“Reconhecida a culpa, em decorrência de responsabilidade contratual, a verba honorária corresponde a percentual sobre o valor das prestações vencidas, acrescido do valor de doze vincendas, mais a importância referente ao dano moral.”* (REsp 146.398-RJ, relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 10.05.1999). 6. Já decidiu a Corte que *“sendo a vítima menor, de família de baixa renda, deve ser admitida a indenização por dano material. A realidade brasileira inclui nesses casos a contribuição dos filhos para a manutenção do lar. E o Juiz não pode julgar se não tiver em consonância com a realidade social do seu tempo”* (REsp 172.335-SP, da minha relatoria, DJ de 18.10.1999). 7. O dissídio não prospera porque o acórdão recorrido não discrepou da jurisprudência da Corte, sendo certo que o limite do pensionamento até a idade em que a vítima completaria 30 anos de idade é até menor do que a Corte tem admitido. 8. Recurso especial não conhecido. REsp 330.681-MG.

Indenização. Constituição de capital. Inclusão em folha de pagamento. Compensação de honorários diante da sucumbência parcial. Precedentes da Corte. 1. Determinada a constituição de capital para garantir o pagamento da indenização, não tem fundamento a inclusão do autor na folha de pagamento, suficiente a primeira, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil. 2. Calculados os honorários sobre o valor da condenação já se tem por aplicada a redução decorrente da sucumbência parcial. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 431.125-GO.

Indenização. Dano moral. Inquirição sobre desaparecimento de produto em supermercado. 1. A simples inquirição sobre o desaparecimento de determinado produto pelo funcionário da ré, sem a prática de qualquer ato de violência, nem mesmo verbal, ausente demonstração de falta de urbanidade, no exercício de sua função de vigilância, não acarreta o dano moral. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 504.381-SC.

Indenização. Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Prova do dano moral. Fixação do valor. Multa dos declaratórios. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte, em monótona jurisprudência, que provado o fato que gerou o dano moral, no caso, a inscrição indevida em cadastro negativo, impõe-se a condenação. 2. O controle da Corte sobre o valor do dano moral é imperativo para evitar abuso, excesso, o que não ocorre no presente caso. 3. Não é cabível a indenização por danos morais ser fixada em salários mínimos, devendo ser adotada a técnica do *quantum* fixo, como decidido em precedente desta Terceira Turma. 4. Configurado o recurso de embargos de declaração como procrastinatório, assim a pretensão de rever a decisão, não existente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, a multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo Código, é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 436.850-RO.

Indenização. Dano Moral. Publicação em jornal. Condenação em valor inferior ao indicado na inicial. Sucumbência parcial não caracterizada. 1. O *quantum* pedido a título de indenização por danos morais, neste caso, tem natureza estimativa, assim, a condenação em valor inferior, por si só, não caracteriza a sucumbência recíproca. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 112.561-RJ.

Indenização. Dano moral. Valor da causa. Pedido certo. Art. 258 do Código de Processo Civil. 1. A fixação de um valor absurdo, fora da realidade, sem pertinência com os autos, ademais de agredir a lógica do razoável, viola o art. 258 do Código de Processo Civil, base sobre a qual fincou-se o julgado recorrido para admitir o valor indicado pelo autor. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 167.475-SP.

Indenização. Responsabilidade extracontratual. Acidente de automóvel. Situação provocada por terceiro. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador “é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano à causa alheia ao transporte em si” (REsp 13.351-RJ, relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 24.2.1992). De igual forma, decidiu a Corte que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

na “*sistemática do Direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo*” (REsp 127.747-CE, relator o Sr. Ministro Barros Monteiro, DJ de 25.10.1999). 2. Tratando-se de incapacidade total temporária, ausente prova de que durante o período de incapacidade a vítima, que mantinha relação trabalhista, teve redução no seu salário, não é possível arbitrar, como pedido na inicial, “*uma soma em dinheiro*” como indenização a tal título. 3. Comprovado o dano estético diante das marcas provocadas pela craniectomia, com assimetria facial, tal e qual descrito no laudo pericial, impõe-se a indenização requerida. 4. O dano moral está evidente considerando o traumatismo decorrente do acidente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 298.809-RJ.

Instituição Financeira. Conta corrente. Encerramento da conta corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 1. O banco pode encerrar conta corrente mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 567.587-MA.

Instituição Financeira. Liquidação extrajudicial. Execução por título judicial. Penhora. Arts. 791, III, do Código de Processo Civil, e 36 da Lei nº 6.024/74. 1. A regra do art. 36 da Lei nº 6.024/74 acarreta a suspensão de execução por título judicial, com a consequente penhora, impondo restrição a que o próprio titular negocie os bens indisponíveis. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 201.882-RJ.

Invenção. Tutela antecipada. Cessão de direitos. Art. 273 do Código de Processo Civil. Havendo dúvida razoável sobre a titularidade do direito patrimonial do autor do invento, diante da cessão desse direito, estampada no próprio acórdão, torna-se ausente a verossimilhança para amparar o deferimento da tutela antecipada com vistas à exploração econômica. Recurso especial conhecido e provido. REsp 600.131-ES.

Inventário. Nomeação de inventariante designado no testamento do autor da herança. Revisão da decisão agravada considerando que os herdeiros necessários estão em condições de assumir o encargo. Ministério Público. Litisconsórcio. Temas impertinentes. Ausência de prequestionamento. 1. Formado o litisconsórcio no lapso temporal para o recurso, aplica-se o art. 191 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao art. 82, I, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido deixou claro que não existe incapaz, sendo, portanto, incabível a aplicação do dispositivo. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, o tema não foi objeto do acórdão recorrido, estando fora do alcance da decisão agravada, não tendo sequer o Magistrado tomado qualquer decisão sobre a questão. O mesmo se diga quanto aos artigos 84 e 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Os artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil não foram violados, apresentando o acórdão recorrido fundamentação suficiente e apropriada para a reforma da decisão agravada. 4. Quanto ao art. 990, IV, embora em casos concretos, diante do cenário de fato, possa ser alterada a ordem nele estabelecida, o exame da Corte, neste feito, é inviável porque o

acórdão recorrido cuidou da realidade fática, observando as circunstâncias concretas para decidir pela capacidade dos herdeiros necessários. Coberta está a decisão pela Súmula nº 7 da Corte. 5. Quanto ao art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem julgou a questão que foi posta pelos agravantes, confinada ao ato de nomeação do inventariante, alinhando as razões pelas quais entendeu de rever a decisão agravada, alcançando os aspectos que reputou relevantes para afastar a nomeação do recorrente. Não há, portanto, violação alguma, ademais de estar o dispositivo vinculado ao recurso de apelação. 6. Não existe chance de prosperar a alegada violação aos artigos 473 c.c. o art. 986 do Código de Processo Civil, que sequer mereceu desenvolvimento adequado por parte do recorrente, sendo, ainda, impertinente ao quadro dos autos. 7. As alegadas violações aos artigos 265, III, e 306 do Código de Processo Civil são completamente despropositadas. Não tratou o acórdão recorrido da questão, não havendo, portanto, prequestionamento. Anote-se que o tema nem aparece nos primeiros embargos de declaração, surgindo nos segundos, com o que não houve mesmo omissão do acórdão recorrido, sendo o tema estranho ao julgamento do agravo. 8. Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não há violação. O Tribunal local cuidou do tema com a extensão que o recurso autorizava e, sobretudo, apresentou fundamentação apropriada e compatível, exaustiva mesmo, no que se refere à decisão agravada. 9. Quanto ao art. 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há violação alguma, não sendo o caso de incidência no cenário dos autos, ausente o devido prequestionamento. 10. Recurso especial não conhecido. REsp 399.442-RJ.

Investigação de Paternidade. Cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos. 1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, “*em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso*”. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 152.895-PR.

Leasing. Cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG). Compra e venda. Limitação dos juros de mora. Comissão de permanência. ISS. 1. A cobrança ao longo do contrato de *leasing* do Valor Residual Garantido (VRG) não transforma a operação em simples compra e venda, sendo certo que a opção de compra será realizada apenas no final do contrato, facultativamente, pelo arrendatário. Não havendo interesse pela compra, caberá ao arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira quanto às parcelas antecipadas, atendendo-se às normas legais pertinentes e ao contrato. 2. Afasta-se a limitação dos juros de mora de 1% ao ano, permitindo-se a incidência da taxa pactuada. 3. Não há impedimento legal para a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária. 4. Ausência de indicação do dispositivo legal violado e da comprovação do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança, pela instituição financeira, do ISS junto ao arrendatário. A Súmula nº 138-STJ, invocada para comprovar a divergência, apenas diz que “*o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis*”, nada esclarecendo a respeito de eventual obrigação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do arrendatário pagar à arrendadora importância equivalente ao imposto referido. Tampouco cuida a mencionada súmula da nulidade de cláusula contratual que regule a questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 163.838-RS.

Liberdade de Informação. Direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada. Artigos 5º, X, e 220, da Constituição Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/1967. Valor do dano moral. 1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la. 2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito. 3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana. 4. Recursos especiais não conhecidos. REsp 439.584-SP.

Liquidação por Artigos. Artigos 331, I; 608, 609 e 610 do Código de Processo Civil. Artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil. Artigos 27 e 34 da Lei nº 4.886/1965. 1. Reconhecendo a própria recorrente que a matéria está mesmo prequestionada, não tem cabimento a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que ocorre, no caso. 2. Após a realização de três laudos periciais, ademais daquele da fase de conhecimento, e tendo a parte autora da ação indenizatória apresentado na inicial, como reconhecido em audiência preliminar, os elementos disponíveis para proteger o seu direito e alcançar a liquidação da sentença, não é possível enxergar violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. 3. Na apuração do valor da indenização, considerando a modalidade da liquidação por artigos, a prova pericial pode considerar todos os elementos disponíveis nos autos para tornar eficaz a sentença condenatória, ainda mais quando as instâncias ordinárias, expressamente, consideraram a prova existente nos autos e acharam-na bastante para tal fim. 4. Não acolhendo a sentença a indenização a que se refere o art. 34 da Lei nº 4.886/1965, não pode ela ser levada ao cálculo de liquidação. 5. A multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil não tem aplicação quando os embargos de declaração, fundamentados, têm o propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 da Corte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 401.257-PE.

Liquidação. Sob o regime da Lei nº 6.024/1974. Aplicação do art. 46, parágrafo único. Indisponibilidade de bens. 1. Não ajuizada a ação de responsabilidade nos

prazos legais, levantar-se-á a indisponibilidade dos bens como determina o art. 46, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974. A interpretação construtiva não pode criar restrição para situação em que o legislador determinou a liberação. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 640.201-RS.

Mandado de Segurança. Concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Perda do objeto. Cabimento do recurso ordinário. 1. Cabe recurso ordinário constitucional contra o Acórdão que reconhece a prejudicialidade do mandado de segurança por falta de objeto, eis que não concedido *writ*, também, nessa hipótese. Precedentes da Corte. 2. Perde objeto o *mandamus* quando é julgado o agravo de instrumento ao qual se pretende conferir efeito suspensivo. 3. Não repercute, no caso, a interposição de recurso extraordinário contra o Acórdão que julgou o agravo de instrumento, considerando que o apelo extremo não tem efeito suspensivo. Nessa hipótese, cabe ao interessado postular a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo perante a Corte competente e pela via processual adequada. 4. Recurso ordinário improvido. RMS 8.024-RS.

Mandado de Segurança. Gerente de banco comercial. Vencimentos. Débito em conta corrente. Despesas com cartão de crédito. 1. Não se equipara a ato de autoridade aquele praticado pelo gerente de banco comercial, encarregado de realizar o crédito dos vencimentos dos funcionários públicos, para debitar na conta corrente do impetrante despesas realizadas com cartão de crédito. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 115.284-MG.

Mandado de Segurança. Guarda de menor. Direito líquido e certo a procedimento regulado em lei. Direito à ampla defesa e ao contraditório. Impossibilidade de indeferimento liminar. 1. O mandado de segurança é via adequada para garantir a regularidade de procedimento jurisdicional instaurado para retirar determinado menor da guarda de sua genitora, mormente por já ter sido incluído o mesmo no rol dos que poderão ser adotados. 2. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do mandado de segurança. RMS 7.997-RS.

Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte. 1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC, depende de iniciativa do autor” (REsp 73.932-RJ, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp 49.445-SP, relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.03.1995; 56.566-MG, relator o Sr. Ministro Costa Leite, DJ de 10.04.1995). 2. Tendo havido a contrafação durante o período em que vigia o registro, a ulterior declaração de caducidade não invalida o pedido de indenização, havendo precedente da Corte que considera os efeitos da declaração de caducidade *ex nunc* (REsp 28.878-RJ, relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.06.1998). 3. Os embargos de declaração apresentados em 1º grau com o objetivo de, com adequada fundamentação, aclarar questões para o exame do Tribunal local não podem ser tidos como protelatórios,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

merecendo afastada a multa. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 330.175-PR.

Marca. Declaração de caducidade. Natureza do contrato. Ausência de utilização. 1. Constando da inicial que o contrato além de transferência de tecnologia e assistência técnica previa a licença para uso de marca fica desbastada no plano infraconstitucional a necessidade de sua averbação no órgão competente, antigamente Departamento Nacional de Propriedade Industrial, hoje Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. 2. O art. 94 do Código da Propriedade Industrial autoriza que o INPI possa declarar de ofício a caducidade da marca por falta de uso. 3. Explicitando o acórdão que o deferimento da marca não foi para produtos importados e, ainda, que outros meios havia para que a marca não ficasse inativa, não se sustenta o argumento da força maior diante da vedação da importação de produtos que seria objeto dos registros da recorrente. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 649.261-RJ.

Marca. Execução. Coisa julgada. Interpretação que dá consequência ao julgado condenatório. 1. Não malferir a coisa julgada, deixando sem lastro as alegadas violações aos artigos 467, 468 e 610 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, dando consequência ao acórdão exequendo, que determinou a condenação da ré pelo uso indevido da marca “Europa” em sua linha de produção de veículos, com interpretação consentânea com a realidade dos autos. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 301.654-MG.

Medida Cautelar de Sequestro. Terras devolutas. Possibilidade de rixa e danos ao imóvel. 1. A expressão “rixar” do art. 822, I, do Código de Processo Civil refere-se a quaisquer confrontos físicos que possam envolver as partes do processo ou terceiros em disputa pelo imóvel. 2. O *periculum in mora*, na hipótese dos autos, é gritante e não pode ser desconhecido pela Justiça, e reside na possibilidade de luta armada entre os fazendeiros locais e os sem-terra e de parcelamento do solo e desmatamentos, desordenados, comprometendo a fauna, a flora e as nascentes d’água, além de revelar o grave conflito social pela ocupação do solo. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 43.248-SP.

Medida Cautelar. Recurso especial futuro. Agravo de instrumento e agravo regimental. Penhora de percentual mínimo do faturamento da empresa. 1. Esta Corte, verificados alguns requisitos, vem admitindo a penhora de parte das rendas de empresa inadimplente. Na hipótese dos autos, foram penhorados, apenas, 5% do faturamento da devedora e o despacho do MM. Juízo de Direito, expressamente, afirmou que a mesma não tem outros bens suficientes para garantir a dívida e que a importância diária penhorada não afetará o capital de giro ante a lucratividade evidente da atividade praticada. 2. Medida cautelar improcedente. MC 3.462-SP.

Medida Cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Liminar. Guarda de menores. 1. Objetivando preservar emocionalmente as crianças, que já mudaram várias vezes de lar, por decisões judiciais, em decorrência do embate entre os genitores relativamente à guarda, deve deferir-se a liminar para que a requerente permaneça



com os menores até o julgamento do recurso especial, presente o *periculum in mora*, vedado, apenas, o deslocamento dos mesmos para fora do Estado de Goiás, onde atualmente vivem com a requerente. 2. Liminar referendada. MC 4.877-GO.

Multa. Cláusula penal. Multa compensatória. Limitação do art. 920 do Código Civil. Sucumbência recíproca. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. 1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação. 2. Há sucumbência recíproca quando entre o valor do pedido e o valor deferido pelo julgado não se configura o decaimento mínimo, o que ocorre, por exemplo, quando se pretende multa de valor ilimitado e só se obtém multa com a limitação do art. 920 do Código Civil, diante dos valores envolvidos. 3. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando está muito claro o propósito de prequestionamento, a teor da Súmula nº 98 da Corte. 4. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa parte provido. REsp 148.229-RS.

Mútuo Bancário. Correção monetária. Março/abril de 1990. Plano Collor. Financiamento em cruzados novos. Prova. Multa nos embargos declaratórios. 1. Sendo o financiamento feito em cruzados novos, e especificando o contrato o reajuste do saldo devedor pelo BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90), não é possível provocar a incidência da correção por outro índice. 2. Quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de “estágio probatório”. 3. Os declaratórios interpostos com a finalidade de prequestionamento, considerada a natureza da causa, não comportam a imposição de multa. 4. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 160.968-DF.

Nome Comercial. Marca. Registros na Junta Comercial e no INPI. 1. Tanto o nome comercial quanto a marca, devidamente registrados, nos termos da legislação aplicável, devem ser protegidos. Se o pedido alcança, apenas, a vedação do uso da marca, admitido nas instâncias ordinárias que o registro de marca da autora está vigente e o da ré foi indeferido, e, ainda, que o nome comercial da ré é registrado com anterioridade, defere-se a vedação para o uso da marca, não afetando, pois, o nome comercial da empresa ré. 2. Recurso especial conhecido, em parte, e nessa parte provido. REsp 77.549-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nota Promissória. Cláusula de irresponsabilidade. Ausência de poderes do emitente para a respectiva emissão do título. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. 1. O acórdão recorrido considerou que o título emitido por procurador, que incluiu, ele próprio, cláusula de irresponsabilidade, é nulo, considerando, ademais, que a procuração constante dos autos, não outorga expressos poderes para a emissão. O flanco tomado pelo julgado não está presente no especial, não havendo prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, exatamente, em razão de tal circunstância. Pelo mesmo motivo, os arestos apontados tornam-se imprestáveis para a comprovação da divergência. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 155.251-GO.

Pacote Turístico. Copa do Mundo. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 1. A ação de indenização pela falta de entrega dos ingressos para a final da Copa do Mundo, incluídos no pacote turístico comprado pelos autores, está subordinada ao prazo de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não ao do art. 26 do mesmo Código. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 435.830-RJ.

Permuta. De terreno por unidade em edifício a ser construído no terreno permutado. Falta de registro dos documentos a que se refere o artigo 32 da Lei nº 4.591/64. 1. Tratando-se de permuta de terreno, tendo o proprietário do terreno permutado plena ciência de que as providências do artigo 32 da lei especial dependiam de ação judicial, como consta, expressamente, da avença, não pode ele demandar calcado, exatamente, na falta de cumprimento daquelas providências. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 70.363-SP.

Plano de Aposentadoria Complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora. 1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 157.993-DF.

Plano de Saúde. Limite temporal da internação. Cláusula abusiva. 1. É abusiva a cláusula que limita no tempo a internação do segurado, o qual prorroga a sua presença em unidade de tratamento intensivo ou é novamente internado em decorrência do mesmo fato médico, fruto de complicações da doença, coberto pelo plano de saúde. 2. O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula. Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da

razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 158.728-RJ.

Plano de Saúde. Antecipação de tutela. Limites do pedido. 1. A antecipação de tutela não pode ir além do pedido feito pela autora, no caso, a internação até seu total restabelecimento. Em tal expressão está agasalhado o tratamento médico necessário. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 459.880-SP.

Plano de Saúde. Associados de outro plano. Ausência de sucessão. Aumento das prestações em razão de mudança da faixa etária. 1. Não há falar em violação da disciplina da Lei nº 9.656/1998 quando o acórdão recorrido deu-lhe interpretação compatível no que concerne ao aumento de mensalidades na faixa etária de sessenta anos. 2. O Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil não foram prequestionados. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 588.536-RJ.

Plano de Saúde. Cobertura. Exclusão em aberto da aids. Fundamento inatacado. 1. Estando o acórdão recorrido amparado na interpretação da sentença sobre a peculiaridade do caso concreto, ou seja, a manifestação da doença não ser decorrente da aids, ou, ainda, haver rompimento do equilíbrio contratual sobre a exclusão, em aberto, da aids, diante da possibilidade de alcançar doenças cobertas, até mesmo, pelo plano, fica flácido o especial que não desafia estes aspectos particulares, que resultaram na aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 160.307-SP.

Posto de Gasolina. Contratos de fornecimento entre a distribuidora e a revendedora. Dolo e simulação. Precedentes. Súmula nº 126 da Corte. 1. Amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, assim, no primeiro caso, a ausência de violação aos artigos 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal, afastada a ofensa ao princípio da livre concorrência, a falta do recurso extraordinário provoca a incidência da Súmula nº 126 da Corte. 2. Precedentes da Corte assentaram que se o posto varejista *“negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo”*, e, ainda, que o *“Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia”*. 3. Não há dolo nem simulação quando se pratica ato amparado pela legislação em vigor, sem nenhuma manobra para burlar a disciplina legal ou agredir o direito da outra parte contratante, como bem posto no acórdão recorrido. 4. Não há razão alguma para configurar, no caso, abuso de poder econômico, à medida que os contratos feitos sob a cobertura constitucional, legal e regulamentar não caracterizam domínio de mercado nacional ou eliminação total ou parcial da concorrência. Todas as empresas que operam sob o regime de exclusividade de bandeira podem adotar o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

mesmo sistema contratual, não estando, no caso, configurada a concorrência desleal. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 188.947-PR.

Prescrição. Prazo. Dano à propriedade. Código Civil, art. 178, § 10, IX. É quinquenal o prazo de prescrição, tratando-se de ofensa à propriedade, seja o dano causado dolosamente, seja em virtude de procedimento simplesmente culposos. REsp 176.073-RJ.

Prestação de Serviços Médicos. Plano de saúde. Carência. Interpretação de cláusula. Dissídio. Súmulas ns. 05, 07 e 13 da Corte. 1. Assentado o acórdão recorrido em interpretação de cláusula contratual que agasalha os chamados procedimentos de emergência, a liberar o prazo de carência, considerando a situação concreta dos autos, as Súmulas ns. 05 e 07 da Corte trancam a passagem do especial. 2. O dissídio não prospera quando apoiado em precedentes do Tribunal de origem, a teor da Súmula nº 13 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 300.138-SP.

Previdência Privada. Complementar. Restituição das importâncias pagas. 1. O que determina a restituição das importâncias pagas, mesmo antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, é a natureza do contrato de previdência privada complementar, sendo impossível, sob pena de enriquecimento ilícito, impedir o beneficiário demitido da empresa patrocinadora de receber os valores que pagou para assegurar uma aposentadoria mais confortável. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 261.793-MG.

Previdência Privada. Devolução da contribuição patronal. Pecúlio. Precedentes da Corte. 1. Assentou a Corte que não cabe a devolução da contribuição feita pelo empregador, porque só é possível devolver o que foi desembolsado pelo empregado. 2. A correção monetária, como alinhado em precedentes da Corte, é devida na forma prevista no regulamento da entidade de previdência privada. “*A correção até o efetivo pagamento, após o encerramento do contrato de trabalho e o último pagamento feito pelo segurado, segue as regras comuns*”. 3. No caso, o sistema de pecúlios integra-se ao sistema de previdência privada, não havendo razoabilidade em vedar a sua restituição, havendo enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada se tal não ocorrer. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 287.954-DF.

Previdência Privada. Entidades Abertas. Lei Complementar nº 109/2001. Operações financeiras. 1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 679.865-RS.

Previdência Privada. Prescrição. Art. 178, § 10, II, do Código Civil. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que a prescrição, em casos de parcelas devidas oriundas dos planos de previdência privada, é quinquenal. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 424.181-RS.

Procedimento Sumário. Ação de indenização. Art. 275, I, do Código de Processo Civil. Valor da causa. Limite da condenação. 1. Ajuizada a ação de indenização pelo procedimento sumário, não impugnado oportunamente, o valor da causa, não havendo o autor mensurado precisamente a indenização, é, apenas, estimativo para efeitos fiscais, não existindo, portanto, nesses casos, qualquer violação aos artigos 275, I, e 258 do Código de Processo Civil, com o arbitramento pelo magistrado de condenação em valor superior ao da alçada. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 319.737-MA.

Procedimento Sumário. Responsabilidade civil. Art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 280, I, do Código de Processo Civil. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de procedimento sumário, a intervenção de terceiros é inadmissível, a teor do art. 280, I, do Código de Processo Civil, não incidindo, portanto, a regra do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento. REsp 309.696-RJ.

Processo Civil. Recurso especial. Fundamento infraconstitucional. O acórdão que aplica o Decreto nº 22.626, de 1933, dizendo-o recepcionado pela Constituição Federal, tem fundamento infraconstitucional – idêntico ao que teria se a aludida norma legal fosse, pura e simplesmente, aplicada, porque sempre está implícito que o juiz só aplica a lei validada pela Constituição. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 258.818-RS.

Processual Civil. Embargos à execução. Deficiente visual. Abuso no preenchimento dos cheques executados por parte do exequente. Ônus da prova. 1. Tendo o embargante, deficiente visual, alegado que houve abuso no preenchimento dos cheques por parte do exequente, àquele caberia provar o alegado vício. Incidência do princípio geral insculpido no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. A deficiência visual, por si só, não afasta a aplicação do princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 69.895-SP.

Processual Civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo – Lei nº 8.906/1994, art. 23; CPC, art. 21. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. REsp 290.141-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de permuta. Inadimplemento. Perdas e danos. Direito de ação. Prescrição. Efetiva apreciação pelo acórdão recorrido. Responsabilidade solidária. Exegese de instrumento particular (correspondência). Reexame de cláusula contratual. Inadmissibilidade. Se a contestação utiliza dois fundamentos e a sentença acolheu apenas um, a apelação interposta devolve ao Tribunal o conhecimento do outro fundamento. Verificado que o Tribunal *a quo* apreciou os dois fundamentos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

deduzidos em contestação, inexistente violação ao art. 515, § 2º, do CPC. Se o Tribunal *a quo* considerou firmado o pacto de responsabilidade solidária em instrumento particular, não poderá a questão ser apreciada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 5 da Súmula deste STJ. REsp 432.600-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública. Impossibilidade. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. REsp 328.862-RS.

Processual Civil. Recurso especial. Intimação. Deficiência em relação ao nome do advogado. É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial. REsp 402.230-PA.

Propriedade Industrial. Art. 42 da Lei nº 5.772/1971. 1. A regra do art. 42 da Lei nº 5.772/1971 não autoriza interpretação que exclua do Poder Judiciário, diante do pedido de depósito do privilégio de invenção pelo empregador, fixar a remuneração diante da contribuição pessoal do empregado para o invento. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 195.759-PR.

Publicação. Deficiência. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para corrigir erro material. Embargos para enfrentar o anterior julgado após a intimação do resultado que alterou o Acórdão embargado. 1. Não serve para configurar violação ao art. 236 do Código de Processo Civil a alegação de ter a publicação alcançado a execução e os embargos de devedor em apenso, omitido o nome do advogado da parte contrária, o único que poderia ser prejudicado pelo fato, ou, ainda, ter divulgado, tão-somente, a conclusão de extinção do processo sem fazer alusão aos ônus sucumbenciais. A publicação é de todo válida se as deficiências não atingem a sua finalidade precípua para aquele que as alega. 2. Está correto o Acórdão recorrido ao não conhecer dos declaratórios relativos a julgado anterior, revisto por declaratórios diante de evidente erro material, do qual fora devidamente intimado, com anterioridade, o embargante. 3. A multa do art. 538 do Código de Processo Civil só tem cabimento quando são protelatórios os embargos de declaração, o que não é o caso presente, considerando que o próprio relator deferiu devolução de prazo para o recurso. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 83.140-RJ.

Radialista. Capacitação profissional. Poder regulamentar. Matéria constitucional. Legitimidade do Sindicato. 1. Não está ao alcance do especial decidir sobre a extensão do poder regulamentar posto pela recorrente sob a mira dos artigos 5º, II, e 84, IV, da Constituição Federal. 2. Nos termos do decreto que regulamentou a Lei nº 6.615/1978, é possível, em caráter excepcional, que o sindicato representativo da categoria profissional forneça o certificado de capacitação, comprovada a insuficiência da oferta de curso especializado, no Município, não

legitimada para tanto a Federação Nacional. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 264.894-SE.

Reclamação Trabalhista. Artigos 535 e 475 do Código de Processo Civil. Adicional de insalubridade. Horas extras. Precedentes da Corte. 1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido desafiou os pontos específicos indicados como omissos em acórdão desta Corte, que, no momento oportuno, sequer foi impugnado com a demonstração de que haveria omissões outras não consideradas. 2. Quando esta Corte proveu o primeiro recurso especial, indicou temas específicos que estariam omissos e não incluiu a questão do FGTS na cobertura do art. 475 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, violação a ser reconhecida. 3. Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu esta terceira turma que para a *“concessão do adicional de insalubridade é necessário que a atividade considerada insalubre conste da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo insuficiente a comprovação através de laudo pericial”*. No caso, o acórdão recorrido cuidava da inclusão de atividade insalubre por obra da perícia (REsp 126.534/RS, DJ de 13.08.2001). 4. Não demonstrada a alegação feita pela recorrente para afastar o pagamento das horas extras, não há falar em violação de qualquer dispositivo de lei federal. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 443.191-RS.

Reclamação. Competência. Superior Tribunal de Justiça. Juiz de Direito. Promoção a Desembargador de Tribunal de Justiça. Notícia-crime. Arquivamento pelo Tribunal de origem. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra a, da Constituição Federal, processar e decidir sobre notícia-crime contra Desembargador de Tribunal de Justiça, não importando que os fatos tenham ocorrido quando o noticiado ainda era Juiz de Direito. 2. Reclamação procedente. Rcl 1.130-RJ.

Recurso de Apelação. Republicação da sentença. Ciência anterior do advogado. Ausência de intimação formal da sentença e do prazo recursal. 1. Republicada a sentença de ofício pelo escrivão, após a certidão de trânsito em julgado, face à ausência do nome da advogada da ré na publicação da sentença, o prazo recursal tem início após essa nova intimação pela imprensa. 2. Eventual ciência, posterior à certidão do trânsito em julgado e anterior à republicação, do andamento do processo pelo advogado não tem o condão de, por si só, fazer correr o prazo recursal, que depende de intimação, inequívoca, desse fato e das providências a serem tomadas, mormente no presente caso em que o advogado compareceu, apenas, para requerer, via petição, a republicação da sentença, não constando tenha retirado os autos do cartório. Além disso, a republicação faz o advogado acreditar que o seu pedido foi deferido e que o prazo recursal foi devolvido, correndo a partir da nova publicação. 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar o prosseguimento da apelação. REsp 59.291-MG.

Recurso em Habeas Corpus. Prisão civil. Alimentos. Insuficiência do depósito. 1. A prisão civil do paciente, devedor de alimentos, deve ser mantida ante a não-

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

suficiência do valor depositado, no período de julho a setembro de 1999, objeto de pedido de depósito, que, de acordo com o acórdão recorrido, deveria ser de três salários mínimos mensais. 2. O não recolhimento do mandado de prisão original após o julgamento do RHC nº 8.487-SP por esta Corte, relativo ao período de janeiro de 1996 a março de 1998, não enseja a concessão do *writ*, porque a ordem foi concedida no referido recurso para restringir a custódia em relação às três últimas prestações, sem determinar o recolhimento da ordem de prisão. 3. Recurso ordinário improvido. RHC 10.092-SP.

Recurso Especial. Ação de cobrança. Alegação de imprestabilidade da mercadoria vendida. Artigo 211 do Código Comercial. Embargos declaratórios; omissão não dirimida. Artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 1. A estrutura das regras jurídicas do Código Comercial (artigos 210 e 211) está ancorada na proteção ao contrato de compra e venda para que o comprador não seja ludibriado, mas, igualmente, considerando as circunstâncias peculiares da entrega da coisa e da não exigência de verificação anterior. Isso quer dizer, que se não pode impor interpretação nesse campo sem levar em conta as condições concretas do caso para que se avalie corretamente a possibilidade da reclamação e, em consequência, os meios e modos para o seu exercício. 2. Esse questionamento tem a ver com a reclamação, ou seja, com a iniciativa do adquirente diante do vício ou defeito da coisa comprada. Neste caso, contudo, o vendedor ajuizou ação de cobrança para haver o valor da operação de venda de ração para aves, alegando a contestação ser indevido o pagamento na medida em que a mercadoria não prestava para o uso, tanto que o comprador ofereceu reconvenção, afastada pela sentença, pedindo compensação de créditos diante dos prejuízos sofridos. Houve, aqui, um reconhecimento judicial de vício redibitório para repelir a cobrança do valor das mercadorias. Não há falar, portanto, do prazo decadencial para a reclamação redibitória. Se foi submetida ao julgamento uma cobrança decorrente de operação de compra e venda de mercadoria e foi verificado pelo Magistrado que a mercadoria vendida estava imprestável, é possível o reconhecimento judicial, para amparar a relação de consumo, da não existência de débito pela imprestabilidade da mercadoria, havendo ensanchas, até mesmo, para o pedido de ressarcimento dos danos causados ao vendedor em decorrência de tal fato, não incidindo o prazo a que se refere o art. 211 do Código Comercial, que, ademais, deve ser interpretado com o temperamento antes indicado. 3. Omitindo o Acórdão ponto sobre o qual devia manifestar-se o órgão julgador, quando provocado pelos declaratórios, impõe-se o acolhimento do especial por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. REsp 61.051-PR.

Recurso Especial. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo causador do acidente identificado. 1. *“Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou”* (REsp 68.146-SP, Terceira Turma,



da minha relatoria, DJ de 17.8.1998). 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 325.300-ES.

Recurso Especial. Ação de consignação em pagamento. Cláusula contratual de reajuste limitada a percentual do salário mínimo. Alcance do art. 890 do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87. 1. É cabível a ação consignatória para liberar obrigação de pagamento apoiada em cláusula contratual que limita o reajuste a um determinado percentual sobre o salário mínimo, considerando-se o salário mínimo de referência, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351/87. 2. A consignatória presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar as divergências existentes sobre a incidência da cláusula de reajuste diante de alteração legislativa posterior. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 41.849-PR.

Recurso Especial. Ação monitória. Título de crédito. Cheque. Prescrição. 1. Sendo documento escrito comprobatório do débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 262.657-MG.

Recurso Especial. Ação reivindicatória. Promessa de compra e venda registrada. 1. A promessa de compra e venda irrevogável e irretratável transfere ao promitente comprador os direitos inerentes ao exercício do domínio e confere-lhe o direito de buscar o bem que se encontra injustamente em poder de terceiro. Serve, por isso, como título para embasar ação reivindicatória. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 55.941-DF.

Recurso Especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Efeito devolutivo. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. REsp 330.224-SP.

Recurso Especial. Apelação. Preliminar de carência de ação. Ilegitimidade passiva. Sentença de mérito. Precedente da Corte. 1. O § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, permite que o Tribunal *ad quem* aprecie, de ofício, as matérias constantes nos incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo, “*enquanto não proferida a sentença de mérito*”. 2. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício. 3. O recurso especial não se presta para reexaminar provas (Súmula nº 07-STJ). 4. Recurso especial não conhecido. REsp 47.153-RJ.

Recurso Especial. Aplicação do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimação pessoal desnecessária. 1. A extinção do processo com apoio no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil não exige a intimação pessoal a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que se refere o art. 267, § 1º, do mesmo Código. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 54.114-SP.

Recurso Especial. Aplicações financeiras. Emissão eletrônica. Cetip. CDBs pós-fixados. Correção monetária. Diferenças. Juros de mora. Juros remuneratórios. Cumulação. Termo inicial. 1. No cálculo de diferenças, judicialmente obtidas, provenientes de índices inflacionários não creditados pelo banco em favor do credor em aplicações financeiras, vinculado a contrato de emissão eletrônica, os juros remuneratórios devem ser computados até o vencimento da obrigação, já que não existente pacto sobre esse tema, determinando a sua contagem, também, após o vencimento. A partir daí, cobram-se juros moratórios não cumulados, portanto, com os remuneratórios. 2. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 153.479-MG.

Recurso Especial. Apuração de haveres. Recesso de sócio. Interesse de agir. 1. O fato de já ter sido feita extrajudicialmente a apuração de haveres, e, na época, ter sido o autor notificado para acompanhá-la, com a indicação de técnico, e, ainda, de ter sido posto à sua disposição “o valor apurado pela sociedade a título de balanço de determinação”, recusando-se a assinar o recibo de entrega do documento, como indicado na sentença, não desqualifica o seu interesse em questionar judicialmente os valores apurados no dito balanço de determinação, estando, desse modo, configurado o interesse de agir. 2. A apuração feita pelos sócios remanescentes não exclui, havendo divergência, a apuração judicial. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 50.885-SP.

Recurso Especial. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Preliminar de conhecimento com votos vencidos. 1. Sendo a decisão contrária aos diversos precedentes da Corte, “e de modo tal que a decisão se expõe ao especial, e não ao extraordinário”, eis que “houve simples interpretação da Lei nº 8.009 em face do caso em exame, donde vir a pêlo, se há de ser chamado à colação algum texto acerca da irretroatividade, texto infraconstitucional, e não texto constitucional. A propósito, texto da Lei de Introdução. O inciso XXXVI do rol dos direitos e deveres é uma norma endereçada ao legislador (“a lei não prejudicará...”), e aí cabe a tribunal, se ofendido o texto, declarar a lei inconstitucional, quando então a decisão ficará exposta a recurso extraordinário. De outro modo, o recurso cabível será sempre o especial.” Vencidos nesta parte o relator e o Ministro Eduardo Ribeiro. 2. No mérito, os numerosos precedentes desta Corte indicam a incidência da Lei nº 8.009/90, em situações como a do presente feito. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 89.927-SP.

Recurso Especial. Cautelar de exibição de documentos. 1. Foge dos limites do presente especial o exame de cláusula do distrato social firmado pelos sócios, que contém quitação recíproca em relação aos negócios da sociedade extinta, tendo em vista que o Tribunal *a quo* dela não cuidou. Tampouco o especial está ancorado na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode afastar o direito



de um dos sócios quotistas de determinada sociedade a apurar prejuízos eventuais em decorrência de movimentação financeira do outro sócio, com suspeita de fraude, mesmo que já extinta a sociedade. Flagrante está o interesse na exibição dos documentos próprios da movimentação bancária, necessários ao pedido na ação principal, não havendo falar em violação ao sigilo bancário. 3. A condenação por litigância de má fé, na hipótese em apreço, não tem amparo legal ante o interesse processual do autor, descabendo reexaminar provas, nesta Instância especial, para reformar o julgado. 4. Recurso especial não conhecido, por maioria. REsp 61.166-SP.

Recurso Especial. Citação. Pessoa jurídica. Precedente da Corte. 1. O Autor tem o dever de indicar corretamente a pessoa que poderá receber a citação, sendo inaplicável a teoria da aparência com a justificativa de ter sido a citação, no caso, efetivada no Departamento Jurídico da empresa. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 61.127-MG.

Recurso Especial. Compra e venda mercantil. Mora. Divergência jurisprudencial. Aplicação do art. 205 do Código Comercial. 1. Nas obrigações mercantis a mora não dispensa a interpelação judicial, nos termos da regra do art. 205 do Código Comercial. 2. Havendo prescrição legal expressa não pode o juiz buscar interpretação que substitua o comando, sob pena de ingressar em terreno legislativo que compete constitucionalmente a outro dos Poderes do Estado. 3. A regra do art. 960 do Código Civil, não incide nas obrigações comerciais diante das regras próprias dos artigos 138 e 205 do Código Comercial. 4. Recurso não conhecido pela alínea *a*, mas conhecido pela alínea *b*, negando-lhe a Corte provimento. REsp 41.026-GO.

Recurso Especial. Conciliação em audiência. Ausência de poderes especiais para o advogado. Violação ao art. 158 do Código de Processo Civil. 1. Viola o art. 158 do Código de Processo Civil o Acórdão que aponta induzimento a erro em razão de não ter o advogado de uma das partes poderes especiais, ainda que feita a conciliação em audiência presidida por Juiz de Direito e devidamente assinado o termo próprio pelas partes. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 59.511-SP.

Recurso Especial. Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia. 1. Contra Acórdão proferido pelo Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia, com a mesma natureza jurídica dos juizados especiais de pequenas causas, não cabe recurso especial. Precedentes da Corte. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 90.619-BA.

Recurso Especial. Contratos bancários. Novação. Possibilidade de revisão. Prejudicialidade. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já pacificou que a renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades. 2. Deferida a revisão dos contratos anteriores, resta prejudicado o exame das demais matérias tratadas nos especiais. 3. Recurso especial do primeiro recorrente conhecido e provido, em parte, e do segundo recorrente julgado prejudicado. REsp 450.968-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Recurso Especial. Cumulação de pedidos. Processo cautelar e processo principal.

1. A jurisprudência dominante e a doutrina não admitem a cumulação de ações cautelar e principal, sob a regra do art. 292, § 1º, III, do Código de Processo Civil, descabendo, neste caso, a cobertura do § 2º do mesmo artigo. 2. É perfeitamente possível, sob o manto da chamada cumulação eventual, pedir a declaração de nulidade de subscrição de ações de banco, que teve sua liquidação extrajudicial posteriormente decretada, com a devolução dos valores já pagos, ou, não sendo nula a subscrição, a responsabilidade do Banco Central do Brasil, sob a alegação de negligência na fiscalização das instituições financeiras. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 48.175-MG.

Recurso Especial. Dano moral. Lei de Imprensa. Limite da indenização. Prova do dano. Prequestionamento. 1. O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo da Constituição de 1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório. 2. No presente caso, o Acórdão recorrido considerou que o ato foi praticado maliciosamente, de forma insidiosa, por interesses mesquinhos, com o que a limitação do invocado art. 52 da Lei de Imprensa não se aplica, na linha de precedente da Corte. 3. Os paradigmas apresentados para enfrentar o Acórdão recorrido conflitam, sob todas as luzes, com a assentada jurisprudência da Corte, que confina a prova do dano moral puro ao ato praticado, no caso, a publicação da notícia. 4. A verba honorária, no combate da empresa recorrente, não foi enfrentada pelo Acórdão recorrido, não conhecido pelo Tribunal Estadual o adesivo interposto. Falta, portanto, o imperativo prequestionamento. 5. O valor da indenização deve moldar-se pelo prudente arbítrio do juiz, adotada a técnica do quantum fixo, não havendo qualquer violação ao art. 1.547 do Código Civil nem, muito menos, ao art. 49 do Código Penal, diante do critério adotado pelo Acórdão recorrido. 6. Recurso especial da empresa conhecido, em parte, mas, improvido; recurso especial do autor não conhecido. REsp 52.842-RJ

Recurso Especial. Execução. Conversão do arresto em penhora. Precedente da Corte. 1. Havendo o executado nomeado bens à penhora, com oposição dos embargos, ainda não julgados, não há nulidade, por falta de prejuízo, no despacho que determina a imediata conversão do arresto em penhora. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 76.181-RJ.

Recurso Especial. Execução. Nota promissória. Embargos à execução procedentes, tendo o emitente agido em seu próprio nome. Aplicação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito.

1. Como está claro nos autos, a execução apóia-se em título de crédito e a sentença considerou que a inclusão do então embargante era indevida, diante da prova dos autos, competência das instâncias ordinárias, eis que a “*Nota Promissória é um*



título de crédito com característica literal”, e que, no caso, o “*Embargante em nenhum momento se obrigou pelo título constante da demanda executória*”, pelo que “*não pode ser erigido à condição de devedor solidário*”. E, finalmente, a sentença considerou – e o fez corretamente – “*que a execução não pode extrapolar as pessoas dos emitentes, seja ele o principal, seja ele o seu garante*”. E o Acórdão combatido pelos embargos infringentes, muito acertadamente, indicou que, neste feito, o “*emitente do título cambial nada mais fez do que agir em seu próprio nome, devendo, conseqüentemente, responder pelos atos cometidos*”. 2. A invocação do art. 267, VI, com o acolhimento dos embargos, não deixa qualquer margem de dúvida sobre o alcance da sentença, no sentido de excluir o embargante da “*demanda executória*”, e, em consequência, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação a este, prosseguindo com relação aos demais. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 82.578-GO.

Recurso Especial. Furto de equipamento náutico em clube. Responsabilidade civil. 1. O furto de equipamento náutico nas dependências de clube com a mesma destinação e com local próprio para a guarda, gera responsabilidade civil decorrendo o dever de proteção aos bens do associado, da boa-fé, incluído o serviço nas mensalidades pagas. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 53.529-SP.

Recurso Especial. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. A impossibilidade jurídica pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, não causando qualquer nulidade ou silêncio do juiz no saneamento do processo, que admitiu a prova oral (fls. 169), sobre as preliminares arguidas. Diante da configuração da impossibilidade jurídica do pedido, todas as demais questões ficam prejudicadas, na medida em que tal condição implica o indeferimento da inicial por inepta. 2. A divergência jurisprudencial deve guardar semelhança com a matéria posta no acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 73.788-DF.

Recurso Especial. Mandado de segurança. Direito autoral. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. 1. O que se depreende da disciplina legal que comandou a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral é a sua natureza de sociedade civil formada pelas associações de titulares de direito autoral, com configuração privada, apenas, sujeita ao regime de fiscalização do Conselho Nacional de Direito Autoral para a proteção dos interesses dos respectivos titulares. O ECAD, desse modo, como a própria sentença afirmou, nada mais é do que uma sociedade civil sem fins lucrativos, incumbida de centralizar a arrecadação e distribuição de direitos autorais. 2. A natureza jurídica do ECAD, é, sem sombra de dúvida, de direito privado. Anote-se que os próprios titulares podem dispensar a intervenção das associações, com o que não é possível impor às associações de titulares, criadas livremente, vedada a interferência do Estado, e por consequência ao ECAD, a conotação de órgão público, pondo seus dirigentes no patamar das autoridades públicas ou agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, na linha do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que estipula

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o regime básico do mandado de segurança. 3. A cobrança de direitos autorais não é ato que tenha tinta pública, sendo privada a relação jurídica dela decorrente. Desse modo, não cabe mandado de segurança contra ato praticado por dirigente do ECAD. 4. Recurso conhecido e provido. REsp 46.684-SP.

Recurso Especial. Medida cautelar. Marca registrada. 1. Reconhecendo as instâncias ordinárias a anterioridade do registro e a identidade das marcas, não tem amparo, sob pena de violação do artigo 59 do Código de Propriedade Industrial, negar-se a busca e apreensão pleiteada, não tendo fôlego para impedir a proteção o fundamento da impossibilidade do registro de letras nem a existência de marca mista. A proteção se impõe para proteger também o usuário, que não pode ficar à mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 67.468-MG.

Recurso Especial. Mútuo bancário comum. Instrumento particular de consolidação de dívida. Capitalização mensal. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Multa contratual. Código de Defesa do Consumidor. Compensação de créditos. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Compensação de honorários advocatícios. 1. Incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), a teor da Súmula nº 121/STF. 2. A Taxa Referencial (TR), apenas, quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 05/STJ quanto à verificação do pacto. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp 271.214/RS, Segunda Seção, julgado em 12.03.2003), limitada à taxa contratada. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 5. Sendo a Lei nº 9.298, de 1º.08.1996, que alterou o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, anterior ao contrato de mútuo, é devida a redução da multa para 2%. 6. Existência de crédito para compensação. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Restou pacificada nesta Corte que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 431.951-RS.

Recurso Especial. Não admitido. Agravo de instrumento. Traslado de peças. Certidão de publicação do acórdão. Contra-razões. 1. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Deixa-se de conhecer, igualmente, do agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falta. 3. Agravo regimental improvido. AgRgAg 167.615-SP.

Recurso Especial. Nomeação de bens à penhora pelo executado. Assinatura do respectivo termo. Intimação pela imprensa. Prazo para embargos à execução. 1. O executado que nomeia bens à penhora, quando não comparece espontaneamente ou após chamamento pela imprensa, deve ser intimado pessoalmente para assinar o termo da nomeação e, no mesmo ato, do prazo para a interposição dos embargos à execução. 2. Dispensa-se a intimação por oficial de justiça, prevista no art. 669 do Código de Processo Civil, quando o executado comparece e assina o termo, momento em que poderá ser cientificado do prazo fatal dos embargos. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 53.577-SP.

Recurso Especial. Nulidade da sentença por falta de fundamentação e omissão. Precedentes da Corte. 1. É nula a sentença que omite questão central posta na contestação e deixa de fundamentar devidamente outras, diante dos termos precisos do artigo 458, II, do Código de Processo Civil. 2. Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença “*é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redunde de exigência de ordem pública.*” 3. Recurso conhecido e provido. REsp 47.169-MG.

Recurso Especial. Nulidade do Acórdão. Prequestionamento. Embargos de terceiro. Indeferimento da liminar. Processamento da ação. 1. O recurso especial carece de prequestionamento no tocante à alegada nulidade do Acórdão, eis que o Tribunal *a quo* nada decidiu a esse respeito. Além disso, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o recorrente não veiculou no recurso especial contrariedade a dispositivos processuais pertinentes à eventual omissão do Acórdão. 2. Admite-se que o Magistrado, ante a ausência de provas da posse, suficientes para sustentar a liminar prevista no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, indefira essa proteção cautelar e, simultaneamente, permita o processamento dos embargos de terceiro. Por outro lado, o processamento destes não confere ao embargante direito líquido e certo à obtenção da liminar. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. REsp 121.077-MS.

Recurso Especial. Petição inicial inepta. Pedido e causa de pedir defeituosos. Ementa. Contestação apresentada. 1. Impossibilitado está o autor de emendar a inicial, para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pelo réu. Deve a ação, nesse caso, ser extinta sem julgamento de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 198.052-RS.

Recurso Especial. Petição única. Impugnação simultânea dos acórdãos da apelação e dos embargos infringentes. Art. 498 do Código de Processo Civil. Redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Previdência privada. Ex-filiado da Funcef. Reservas de poupança. Correção monetária. Dissídio não comprovado. 1. Apesar de o recorrente não especificar qual o acórdão impugnado, ante as circunstâncias dos presentes

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

autos e em face da atual redação do *caput* do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da Funcef e o segundo decidindo o tema pertinente ao índice de correção monetária que incidirá nas contribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, podendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do acórdão respectivo, sem ensejar qualquer dúvida na compreensão da controvérsia. 2. Segundo orientação recente da Terceira Turma, com relação ao percentual de devolução, “a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/1978, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/1996 c.c. art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros” (REsp 337.140/RJ, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, DJ de 11.03.2002). 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação ao índice de correção monetária, ausente a similitude fática do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 442.217-DF.

Recurso Especial. Plano de saúde. Limite temporal da internação. Cláusula abusiva. 1. É abusiva a cláusula que limita no tempo a internação do segurado. 2. “O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula. Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa fé e a equidade. (REsp nº 158.728-RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17.5.1999). 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 383.387-RS.

Recurso Especial. Prequestionamento. Ação de prestação de contas. Homologação de cálculo. Citação de cônjuge. Impedimento de advogado. Precedentes da Corte. 1. Quando estiver omissa o Acórdão recorrido, a matéria deverá ser prequestionada nos declaratórios, o que não ocorre quando são estes repelidos, aberta a porta da invocação expressa no especial de violação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, como assentado nos precedentes da Corte. 2. Em ação originária de prestação de contas não tem cabimento a incidência do art. 10, § 1º, I, do Código de Processo Civil. 3. Não há nulidade na intervenção de advogado impedido posteriormente aos atos que praticou no processo. 4. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 36.197-AL.

Recurso Especial. Previdência privada. Unimed. Cooperado. Médico. Exclusividade. 1. O cooperado que adere a uma cooperativa médica submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem,



mas vedada a vinculação a outra congênera, conforme disposição estatutária. 2. Recurso conhecido, mas desprovido, por maioria. REsp 261.155-SP.

Recurso Especial. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. 1. A averbação do protesto no registro imobiliário malfere a disciplina jurídica dos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil, eis que contraria a solução prevista, assim a publicação de editais, sob a prudente discricção do Juiz, e autoriza confusão que pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 73.662-MG.

Recurso Especial. *Reformatio in pejus*. 1. O Acórdão que altera o critério de fixação da multa cominatória, piorando a situação da recorrente, violenta a disciplina dos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil. 2. Se a multa tornou-se sem nenhum efeito econômico, a parte interessada, a autora da ação, deveria ter recorrido, como era seu direito. Se não recorreu, não pode esconder-se atrás da alegação de correção de erro material que, no caso, configura, sob todas as luzes, a *reformatio in pejus*. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 45.674-SP.

Recurso Especial. Representação sindical. Transação. Legitimação do trabalhador beneficiado pelo acordo sindical. Uniformização de jurisprudência. Falta de prequestionamento. 1. As questões que não foram apreciadas no aresto atacado pelo especial carecem do imperativo prequestionamento, com o que afastam este patamar recursal. 2. O artigo 476 do Código de Processo Civil não vincula o colegiado perante o qual foi suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, que fica subordinado aos aspectos de conveniência e oportunidade. Precedentes da Corte. 3. A legitimidade ativa do trabalhador decorre diretamente do sistema constitucional da representação sindical, que o Acórdão recorrido fez repousar na leitura do art. 8º, III, da Constituição Federal, não tendo sido manejado o extraordinário, com o que incide a Súmula nº 126 desta Corte. 4. A executividade do título nasce de transação, acordo entre patrões e empregados, sob a égide da representação sindical. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 56.701-SP.

Recurso Especial. Responsabilidade civil. Ato ilícito. Juros compostos. Precedentes da Corte. 1. Nos atos ilícitos os juros compostos são devidos, apenas, pelo autor do crime praticado, não se aplicando o art. 1.544 do Código Civil ao proponente. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 34.815-RJ.

Recurso Especial. Responsabilidade civil. Furto de motocicleta. Guarda da chave da motocicleta por funcionário do réu. 1. A guarda da sacola contendo os pertences do autor da motocicleta estacionada na via pública, ainda que subtraída, não tem o efeito de conferir a responsabilidade pelo furto, eis que o veículo não estava em dependência do réu, e, em consequência, não tinha este o dever de guarda e vigilância. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 52.237-SP.

Recurso Especial. Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Caso fortuito. Vítima menor. 1. Reconhecendo, expressamente, o Acórdão, examinando a prova dos autos, que o evento danoso decorreu de caso fortuito, não tem cabimento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

algum a condenação da empresa ré, se dolo ou culpa não lhe pesa. 2. É insuficiente o suporte de ser o trabalho considerado perigoso ao alvedrio do julgador, eis que o órgão próprio como tal não configura o serviço de medição topográfica exercido pelo menor vitimado, tal como indicado no julgado recorrido. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 109.200-SC.

Recurso Especial. Seguro em grupo. Ação do segurado contra a seguradora. Art. 178, § 6º, II, do Código Civil. Súmula nº 101-STJ. Fluência do prazo. 1. “*A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.*” (Súmula nº 101 do STJ). 2. O mencionado prazo tem como termo *a quo* a data em que o interessado teve ciência inequívoca da invalidez e não da data do acidente. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 59.689-SP.

Recurso Especial. Seguro obrigatório. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 68.146-SP.

Recurso Especial. Sociedade por cotas. Dissolução e liquidação. Separação judicial. Partilha. *Affectio societatis*. 1. O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres. 2. Hipótese, ainda, em que o Tribunal *a quo*, interpretando o contrato, entendeu que o cônjuge meeiro pode ingressar na sociedade. Incidência da Súmula nº 5-STJ. 3. Recurso especial não conhecido, por maioria. REsp 114.708-MG.

Recurso Especial. Título de crédito. Endosso-mandato. Ação cautelar de sustação de protesto. Ilegitimidade do endossatário-mandatário. 1. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o endosso-mandato, não transferindo a propriedade do título, desqualifica o endossatário-mandatário como parte passiva em ação cautelar para sustação do protesto de título de crédito. 2. A segunda parte do art. 18 da Lei Uniforme, que confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário apenas as exceções oponíveis ao endossante-mandante, não confere legitimação passiva àquele para responder em juízo perante o coobrigado, mas, tão somente, assegura ao devedor o direito de defesa plena caso seja acionado pelo endossatário-mandatário em nome do endossante-mandante. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 52.937-GO.

Recurso Especial. Título executivo extrajudicial. Compra e venda de imóveis. Comissão de corretagem. Testemunhas. Aplicação do art. 142, IV, do Código Civil. Alcance do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Malfere o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio

da empresa recorrida. 2. Como decidido em precedente, o “*requisito da certeza, nos casos de documento contratual, supõe hajam das partes avençado, de forma incondicionada, o pagamento de quantia determinada, em momento determinado*”, o que desqualifica como título executivo extrajudicial o contrato de intermediação para a compra e venda de imóveis, com especificação de percentual para a comissão de corretagem. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 34.571-SP.

Recurso Especial. Transferência de ações de sociedades. Procuração em causa própria. Substabelecimento. Descumprimento do contrato. Responsabilidade. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. 1. A transferência de ações de sociedades, mediante a outorga de procuração em causa própria, irrevogável, e na qual o mandatário é autorizado, expressamente, a transferir as ações até para o próprio nome ou para terceiro, esgota o negócio jurídico entre o mandante e o mandatário. 2. O substabelecimento da procuração em causa própria para terceiro, estranho à relação jurídica originária, representa negócio celebrado pelo mandatário em seu próprio nome e o terceiro, incidindo a regra do art. 1.307 do Código Civil. O terceiro poderá exigir o cumprimento do contrato do substabelecimento com quem contratou, não do outorgante da procuração em causa própria. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 443.770-RJ.

Recurso Ordinário. Mandado de segurança. Ação de cobrança. Indisponibilidade de bens. Desconsideração da personalidade jurídica. Produção de provas. 1. O acórdão recorrido bem afastou a pretensão manifestada no mandado de segurança ao entendimento de que correta a decisão impugnada face à conclusão de que há, consoante os elementos probatórios produzidos, possibilidade de ocorrência de fraude contra credores. Esclareceu o acórdão, ainda, estar comprovado que a impetrante é sócia da ré na ação de cobrança. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica para evitar a fraude. 2. O acolhimento da pretensão contida no *mandamus* demandaria dilação probatória, prática que não se mostra compatível com a via eleita. 3. Recurso ordinário desprovido. RMS 15.312-MG.

Recurso Ordinário. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica. Arresto. Execução. Produção de provas. Precedentes da Corte. 1. Não há direito líquido e certo a ser garantido com o *mandamus*. O acórdão recorrido bem afastou a pretensão manifestada no mandado de segurança, porque devidamente aplicada ao caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, fundamento que tem sido acolhido na jurisprudência desta Corte para os casos em que comprovada a fraude. 2. Recurso ordinário desprovido. RMS 14.856-SP.

Recurso Ordinário. Mandado de segurança. Registro de imóveis. Matrícula. Bem público. Desafetação. Permuta. 1. O imóvel foi adquirido pelo Poder Público de forma originária, por afetação decorrente da implantação de loteamento aprovado. Após, houve a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o bem dominical, passível de alienação. 2. Da escritura pública de permuta constou expressamente que as partes contratantes autorizam o Oficial do Registro de Imóveis

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“a promover abertura de matrícula do imóvel dado em permuta a Orlando Anteghini e sua mulher, como de origem no loteamento mencionado”. Assim, a abertura de matrícula do imóvel em nome do Município de Leme-SP e o posterior registro da permuta celebrada entre o referido Município e Orlando Anteghini e sua mulher atende ao disposto no artigo 228 da Lei nº 6.015/ 1973, não se ferindo o princípio da continuidade, além de evitar a restrição ao negócio regularmente celebrado, obedecidos os preceitos legais pertinentes. A escritura de permuta, portanto, não contém qualquer vício que impeça o registro da transação, revelando-se claro o direito do impetrante a obter junto ao Cartório do Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em questão e o conseqüente registro da permuta. 2. Recurso ordinário conhecido e provido. RMS 12.958-SP.

Recurso. Configuração de petição original. Art. 525 do Código de Processo Civil. 1. Se há assinatura do advogado, deixa o documento de ser configurado como cópia, não sendo razoável deixar de admitir o recurso. A regra do art. 525 do Código de Processo Civil não chega ao limite da exigência posta no acórdão recorrido. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 180.582-SP.

Registro Torrens. Anulação de matrícula. Art. 535 do Código de Processo Civil. Intempestividade. Falta de interesse. Decisão em anterior agravo de instrumento: repercussão. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, com fundamentos apropriados, decide as questões postas na petição dos embargos de declaração, não prejudicando o acesso da parte ao especial. 2. Não pode ser proclamada a intempestividade, mesmo quando se trata de publicação feita em cartório, quando o acórdão recorrido afirma que nem esta ocorreu. 3. A questão do interesse em recorrer ficou clara quando da decisão proferida por ocasião de anterior julgado que conduziu ao julgamento da apelação que antes não havia sido conhecida. 4. Não repercute a decisão proferida no agravo de instrumento que excluiu as glebas matriculadas no Sistema Torrens da ação divisória então em curso, quando o fundamento do aresto recorrido está plantado na presença de irregularidade e, ainda, considerando que a decisão na ação rescisória foi posteriormente reformada. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 278.445-GO.

Regulamentação de Visita. Modificação. Carta de sentença. Apelação recebida no duplo efeito. Mandado de segurança. Lei nº 9.139/95. Art. 520 do Código de Processo Civil. 1. Não há direito líquido e certo a efeito meramente devolutivo a recurso de apelação que defere novo sistema de regulamentação de visita, a teor do comando do art. 520 do Código de Processo Civil, com o que não tem cabimento a expedição de carta de sentença. 2. Por outro lado, com a Lei nº 9.139/95, que alterou o regime do agravo de instrumento, admitindo a concessão de efeito suspensivo, o mandado de segurança não serve, no caso, considerando que não pode ser deferido contra ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 164.978-SP.

Reintegração de Posse. Liminar. *Leasing*. Valor residual garantido (VRG). Antecipação. Compra e venda. Prequestionamento. Extinção, *ex officio*, do



processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, ressalvada a minha posição, firmou-se no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) desqualifica o contrato de *leasing* para compra e venda, o que inviabiliza não só o deferimento de liminar, mas, também, a própria ação de reintegração de posse. 2. A descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda, tema devidamente prequestionado, conduz ao julgamento de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido reintegratório, presente o art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 302.448-SP.

Responsabilidade Civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em juízo a reparação de dano sofrido pelo *de cujus*, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil). 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 343.654-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Art. 1.538, § 1º, do Código Civil. Dano moral e dano estético. Compensação com verba decorrente do sistema previdenciário. 1. A ausência de multa criminal correspondente não significa a ausência de condenação, diante do evento danoso, sob pena de criar-se uma excludente de responsabilidade não prevista no direito positivo brasileiro, ademais de agredir o senso comum ao deixar desamparado aquele que sofreu a violência decorrente do ato ilícito. 2. A jurisprudência da Corte admite a cumulação do dano moral com o dano estético, que, todavia, só pode ser enfrentada no especial se devidamente prequestionada, o que não ocorre no presente feito. 3. A reparação de direito comum não comporta cumulação com “*a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário*”, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 184.312-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente sofrido por passageiro. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Fato de terceiro. Liquidação de sentença. Limite temporal do pensionamento. Dano moral. Lucros cessantes. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte. 1. O art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não alcança o prazo prescricional em curso quando do ajuizamento da ação, não se aplicando o Código aos fatos anteriores a sua entrada em vigor. 2. O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador, como alinhado em precedentes da Corte, “*é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano a causa alheia ao transporte em si*”. 3. Na forma de precedente, nas “*ações por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente, não constitui certeza do quantum a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

depende, quase sempre, de estimativas e de arbitramento judicial. Montante de indenização há de ser apurado mediante liquidação de sentença". 4. Já decidiu a Corte que a "vítima do acidente se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão". 5. O dano moral resulta do próprio evento, que, segundo o acórdão recorrido, acarretou trauma psíquico, gerando a obrigação de indenizar a esse título. 6. O valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. 7. Se a vítima não exercia trabalho assalariado e permaneceu durante certo tempo com incapacidade absoluta, a verba relativa aos lucros cessantes é devida. 8. O valor do seguro obrigatório, como assentado pela Corte, deve ser descontado da indenização fixada. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 174.382-SP.

Responsabilidade Civil. Cirurgião-dentista. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade dos profissionais liberais. 1. No sistema do Código de Defesa do Consumidor a "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa" (art. 14, § 4º). 2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 122.505-SP.

Responsabilidade Civil. Dano material. Necessidade. Precedentes da Corte. 1. Maiores os beneficiários, com atividade laborativa, e não comprovada nem a necessidade nem a existência de fonte de renda da vítima fatal, indevido é o pensionamento a título de dano material. 2. Recurso especial não conhecido. RE 130.623-CE.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte. 1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa. 2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 655.357-SP.

Responsabilidade Civil. Empresa de transportes. Colisão de veículos. Ação de indenização por perdas e danos. Prescrição. Prazo. Código Civil, art. 177, e CPC, art. 27. I - A prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor atinge as ações que buscam indenização pelo modo defeituoso da prestação do serviço de transporte, não alcançando as ações que colimam indenização pleiteada por

passageira, que sofre danos físicos em razão de imperícia ou imprudência de preposto da transportadora. Neste caso, o prazo prescricional é o vintenário contemplado no Código Civil, eis que não foi o exercício da atividade de transportadora que determinou o dano, mas o ato culposo de seu preposto. II - Recurso especial conhecido e provido. REsp 226.286-RJ.

Responsabilidade Civil. Erro médico. Esquecimento de corpo estranho no organismo da paciente em cesárea. Responsabilidade do hospital. Cerceamento de defesa. 1. Já decidiu a Corte que o juiz pode e deve apreciar a necessidade da produção de prova. Todavia, configura cerceamento de defesa se o hospital é impedido de provar, na cobertura do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva de terceiro, no caso, a médica responsável pela cirurgia, que com ele não mantém relação de emprego. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 419.026-DF.

Responsabilidade Civil. Explosão de pacote contendo artefatos pirotécnicos dentro de ônibus. Responsabilidade da transportadora. Fato de terceiro. Prova dos autos. Precedentes. 1. O julgado que examina cuidadosamente a prova dos autos para afastar a ocorrência de fato de terceiro e concluir pela responsabilidade do preposto da transportadora, que autorizou o ingresso de passageiro portando pacote de dimensão a exigir expressa autorização, e que entrou em combustão durante o trajeto, não autoriza o trânsito do especial. 2. A peculiaridade do caso sob julgamento não enseja sua equiparação com outras hipóteses, assim a de assalto, de pedras atiradas contra o veículo e, ainda, a de assassinos que, dissimulados de passageiros, praticam atos de violência no interior do transporte coletivo. 3. A divergência jurisprudencial só é possível havendo semelhança fática dos paradigmas com o Acórdão recorrido, o que não ocorre no caso concreto. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 78.458-RJ.

Responsabilidade Civil. Indenização de direito comum. Correção monetária e juros moratórios: Súmulas ns. 43 e 54 da Corte. Quitação. Prova documental. Ausência de culpa. Pensionamento. Prescrição. Compensação. Honorários. Dano moral. 1. Nos termos de jurisprudência assentada da Corte, consolidada nas Súmulas ns. 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso. 2. Como fixado em precedente “*Não é admissível, em apelo extremo, analisar os motivos de fato que levaram os julgadores, na instância de origem, a negar eficácia a recibo de quitação assinado pela vítima*”. Por outro lado, configurando o acórdão recorrido que o recibo refere-se ao seguro por risco aéreo, é evidente que não se pode excluir a pretensão da autora de receber indenização pelo direito comum. 3. O indeferimento da compensação não malfere nenhum dispositivo de lei federal, de resto, não apontada pela Empresa recorrente. 4. No que se refere aos honorários, não há indicação de qualquer regra eventualmente violada, limitando-se o recurso a julgar “*excessivos e injustos os critérios adotados no tocante aos honorários*”, uma vez decidido pela procedência do pedido, em parte.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No especial, como se sabe, não cabe desafiar esse conceito da Recorrente. 5. Não há nenhuma afronta ao artigo 384 do Código de Processo Civil na consideração da prova documental apresentada pela Autora que, sem dúvida, é documento emanado de órgão oficial, e não teve sua autenticidade impugnada oportunamente pela Recorrente, como destacado pelo acórdão recorrido. Não cabe no patamar do especial rever a consideração da culpa grave que o *decisum* de 2º grau configurou, sendo certo que para esse efeito foi fundamental a causa do acidente, assim a falta de inspeção externa da aeronave que indicaria não terem sido retiradas as travas do profundor. Presente neste caso, uma vez repelida qualquer violação ao artigo 384 do Código de Processo Civil, a Súmula nº 7 desta Corte. 6. É fácil afastar a alegada afronta ao artigo 1.537, II, do Código Civil, eis que o acórdão recorrido não discrepou daquilo que, notoriamente, a jurisprudência admite, assim, a fixação do pensionamento com apoio em percentual sobre o que percebia a vítima. Esta condenação não colide, sob nenhum ângulo, com a invocada regra do Código Civil. 7. Na forma de precedente, cuidando-se “*de indenização sob a forma de pensão mensal, a prescrição se regula pelo artigo 177, e não pelo artigo 178, § 10, I, do Código Civil, pois a alusão a 'alimentos', no artigo 1.537, II, do mesmo Código, representa simples ponto de referência para o cálculo do ressarcimento devido, não alterando, portanto, a própria natureza da obrigação de indenizar o dano decorrente do evento*”. 8. O pedido de dano moral foi afastado pela sentença ao fundamento de não ser cumulável com a indenização por danos materiais. Essa questão está por inteiro superada, nos termos da Súmula nº 37 desta Corte. Por outro lado, a falta de atribuição do valor a ser arbitrado não foi cuidada nem pela sentença nem pelo acórdão, ausente, portanto, o devido prequestionamento. 9. Recurso especial da Autora conhecido e provido. Recurso especial da Empresa ré não conhecido. REsp 53.538-RJ.

Responsabilidade Civil. Indenização de direito comum. Danos causados por ataque de animal. Art. 1.527 do Código Civil. Sentença condenatória: art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 1. Correta é a aplicação do art. 1.527 do Código Civil tratando de lesão causada por animal, sendo certo que, no caso, considerou o acórdão recorrido demonstrada culpa do réu e a ausência de comportamento imprudente do autor, o que tem a cobertura da Súmula nº 7 da Corte. 2. Sendo a sentença condenatória, os honorários incidem sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 345.853-GO.

Responsabilidade Civil. Indenização de direito comum. Verba honorária. Idade limite. Valor da causa. Sucumbência recíproca. 1. Nos termos da Súmula nº 13 desta Corte, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 2. Também é firme a Corte no entendimento de ser aplicável aos casos como o do presente feito, quanto aos honorários de advogado, a regra do art. 20, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Se o valor da causa foi impugnado pelos meios próprios, havendo decisão da qual não houve recurso, não pode ser reaberta a questão na instância especial, eis que coberta pelo manto da coisa julgada. 4. Não se aplica

o art. 21 neste patamar quando as instâncias ordinárias, considerando a realidade dos autos, considerou pequena a sucumbência do autor. 5. Recurso conhecido e provido, em parte. REsp 59.497-SP.

Responsabilidade Civil. Juízos cível e criminal. Novação. Confissão de dívida. Precedentes da Corte. 1. Havendo fundamento suficiente, diante da realidade dos autos, não tem cabimento a alegada dependência do juízo cível perante inquérito policial para apurar a responsabilidade. 2. Precedente da Corte descarta a apuração da existência do *animus novandi* no patamar recursal, considerando que o acórdão recorrido baseou-se, expressamente, nos elementos de fato para afastá-lo, não se podendo, pois, ter como extinta a obrigação anterior. 3. Não há omissão alguma quando o Acórdão recorrido, com toda claridade, desafia a matéria apontada como omissa, sendo certo que não há nenhuma violação ao sistema processual quando os fundamentos da decisão atacada são claros e suficientes para a conclusão. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 104.910-PE.

Responsabilidade Civil. Morte de filha maior e trabalhadora. Indenização aos pais. Idade provável de sobrevida. 1. Comprovado na instância ordinária que a vítima, apesar de contar com a idade de 25 anos, era trabalhadora e prestava auxílio financeiro a seus pais, devem estes receber indenização, tendo como marco final para o cálculo desta a data em que a vítima completaria 65 anos, idade provável de vida se o acidente fatal não ocorresse, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Divergência jurisprudencial comprovada. 3. Recurso Especial conhecido e provido. REsp 43.425-MG.

Responsabilidade Civil. Morte durante a internação. Alegação de “maus tratos”. Nexo de causalidade. Prova. Dissídio. 1. A morte da mãe da autora, segundo o exame da prova feito pelo acórdão recorrido, não teve como causa o agir da clínica, ou seja, não decorreu dos alegados “maus tratos” apontados na inicial. Não tem fundamento jurídico pretender condenação sem a prova do nexo causal entre o evento morte e o fato indicado como causa. Se este, comprovadamente, não ocasionou a morte, não há como impor a condenação. O novo exame da prova não é possível no especial, a teor da Súmula nº 7 da Corte. 2. O dissídio não é pertinente para sustentar a pretensão do recurso especial quando presentes circunstâncias de fato completamente diferentes. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 322.128-RJ.

Responsabilidade Civil. Responsabilidade da construtora por danos ocorridos em unidades e áreas comuns. Art. 128 do Código de Processo Civil. Artigos 159 e 1.245 do Código Civil. Procedimento sumário. Súmula nº 194 da Corte. 1. Correto é o procedimento sumário tratando-se de dano em prédio urbano, a teor do art. 275, II, c), do Código de Processo Civil. 2. Não viola o art. 128 do Código de Processo Civil o julgado que considera o pedido de reparação de danos ocasionados pela construção, comprovada a responsabilidade do construtor, de acordo com a prova dos autos. 3. A Súmula nº 194 da Corte (“*Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra*”) está corretamente aplicada pelo acórdão recorrido. No caso, o acórdão recorrido, objetivamente, não contestou a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

afirmação da inicial de que houve reclamação logo após a entrega do prédio, fazendo o construtor reparos paliativos, não valendo como tal a assertiva de que poderia haver a responsabilidade mesmo em caso de aparecer defeito após o prazo de cinco anos, sendo certo que a prova produzida indica a culpa do construtor pelos danos sofridos. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 308.744-ES.

Responsabilidade Civil. Roubo de cheque. Compra e venda de banco. Interpretação do contrato. Legitimidade. Súmula nº 5 da Corte. Art. 159 do Código Civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Assentado o acórdão recorrido no exame dos fatos da causa, alinhando a responsabilidade na sucessão sem examinar o contrato de compra e venda mencionado no especial, que, por sua vez, não foi reclamado nos embargos de declaração, não há falar em violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De todos os modos, a Súmula nº 5 da Corte impede a interpretação de cláusula contratual. 2. Não há violação ao art. 159 do Código Civil quando o acórdão recorrido examina minuciosamente a prova dos autos e conclui pela negligência do banco réu, vedado o reexame da base empírica do julgado pela Corte, a teor da Súmula nº 7. 3. Tratando-se de conta corrente, não há discrepância sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 239.702-RJ.

Responsabilidade Civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização). 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. 3. A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. “Neste quadro”, conforme o acórdão estadual, “*não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro*”. Inexistência de caso fortuito ou força maior. 4. Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único, do Código Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos. REsp 185.659-SP.

Seguro. Ação de cobrança. Prescrição. Precedentes. 1. O termo inicial do prazo é a data da ciência inequívoca da incapacidade, no caso, a data da aposentadoria, suspenso entre a data da comunicação do sinistro à seguradora e a resposta negativa ao segurado. O acórdão recorrido considerou que a ciência inequívoca ocorreu com a concessão da aposentadoria, em julho de 1996, correndo até março de 1997, data da comunicação, oito meses, quando suspensa; a resposta negativa veio em abril de 1997, daí recomeçando a contagem; se a ação ingressou em novembro de 1997, o prazo de um ano já estava esgotado. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 309.804-MG.



Seguro. Automóvel. Ação intentada pelo antigo proprietário para receber a indenização pelo furto ocorrido após a venda. Código de Defesa do Consumidor. Art. 1.463 do Código Civil. 1. Não é abusiva nem iníqua a cláusula que prescreve a comunicação da transferência da apólice para o adquirente do bem, sob pena de isentar a seguradora da responsabilidade (art. 1.463 do Código Civil). 2. O antigo proprietário, mesmo admitida a transferência automática da apólice, não pode ingressar em Juízo para reclamar a indenização pelo furto ocorrido após a venda. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 164.128-RJ.

Seguro. Renovação. Omissão do segurado. 1. A omissão que acarreta a incidência do art. 1.444 do Código Civil é somente aquela que, efetivamente, justifique uma avaliação de risco para a empresa seguradora nas condições que a própria regra impõe. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 231.358-RS.

Seguro Obrigatório. Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei nº 8.441/1992. 1. Como está em precedente da Corte, a “falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, nos termos da Lei nº 8.441, de 13.7.1992. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 144.583-SP.

Seguro-Saúde. Cobertura. Cirrose provocada por vírus “c”. Exclusão. Precedentes. 1. Adquirida a doença muito tempo após a assinatura do contrato, desconhecida do autor, que, em outras oportunidades, obteve tratamento com reembolso, diante de situação semelhante, não há fundamento para a recusa da cobertura, ainda mais sendo de possível contaminação em decorrência de tratamento hospitalar, ocorrendo a internação diante de manifestação aguda, inesperada. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 255.065-RS.

Seguro-Saúde. Cobertura. Súmulas ns. 5 e 7 da Corte. Precedentes. 1. Estando a sentença e o acórdão recorrido assentados no exame da prova dos autos e da apólice, com a conclusão de não ter a seguradora provado as restrições que alegou, estão presentes as Súmulas nº 5 e 7 da Corte, inviabilizando a passagem do especial. 2. Precedentes da Corte, de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado, assentaram que aceitando a seguradora a “*proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre o seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar*”. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 244.841-SP.

Serviços de Mecânica. Código de Defesa do Consumidor. Artigos 6º, VI, e 39, VI. Precedentes. 1. A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “*critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da defesa' dos direitos do consumidor." (REsp 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24.8.1998). 2. O art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor determina que o serviço somente pode ser realizado com a expressa autorização do consumidor. Em consequência, não demonstrada a existência de tal autorização, é imprestável a cobrança, devido, apenas, o valor autorizado expressamente pelo consumidor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 332.869-RJ.

Sociedade Anônima. Ações preferenciais. Dividendo mínimo. Incentivos fiscais. Prequestionamento. Dissídio. 1. Não colhe êxito a passagem pela instância especial do recurso que não está assentado no devido prequestionamento. No caso, o acórdão recorrido, como reconhecido pela empresa recorrente, não cuidou das leis sobre incentivos fiscais, que teriam, segundo o recurso, incidência para reger a relação jurídica em conflito. E, malgrado a apresentação própria dos embargos de declaração, a recorrente não suscitou violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O dissídio não está presente quando o paradigma vem na esteira das leis de incentivos fiscais, não desafiadas pelo acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 122.938-AL.

Sociedade Anônima. Responsabilidade dos diretores. Condenação em valor correspondente ao dólar. Prova da responsabilidade pelos atos que causaram o prejuízo. Súmulas nº 07 e nº 83 da Corte. Precedente da Corte. 1. Com o mercado globalizado, avançando até mesmo para a criação de moeda única, como no caso da unidade européia, o anacronismo de pretender inviabilizar o padrão internacional, dado pelas moedas fortes como o dólar, o marco e a libra, não tem passagem, ademais de esbarrar em precedente da Corte. 2. Fica baldio o recurso com apoio na letra c sem a indicação do dissídio. De todos os modos, havendo referência a alguns dispositivos de lei federal, no presente caso, a alegação do recorrente sobre a demonstração exaustiva de não ter praticado atos danosos contra o patrimônio da companhia, escapando da responsabilidade apontada pelo Acórdão recorrido, que examinou a prova dos autos, não tem possibilidade de ser enfrentada na instância especial diante da Súmula nº 07 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 79.476-RJ.

Sociedade em Conta de Participação. Embargos de declaração. Dissolução. Nomeação de liquidante. Citação da sociedade constituída. Indenização. 1. Não há violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido está amplamente fundamentado, alcançando a demanda tal e qual posta pelo autor, então apelante. 2. Não há falar em citação da sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, nem existência perante terceiros. 3. Afastando as instâncias ordinárias a indenização por falta de prova, não tem consistência o pedido de extinção do processo ao argumento de que teria a sentença considerado o pedido inepto. 4. Justifica-se a nomeação, desde logo, do liquidante, diante da realidade dos autos, que demonstram a animosidade existente, embora no caso de sociedade em conta de participação, seja discutível tanto a dissolução judicial quanto a existência de liquidação e partilha, aspectos que não podem ser

examinados, porque ausente recurso da parte interessada. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 474.704-PR.

Testamento. Nulidade. Testemunhas que não presenciaram a manifestação de vontade do testador. Ação rescisória. Precedentes da Corte. 1. Não presenciando algumas das testemunhas a manifestação de vontade do testador, assinando posteriormente o testamento, está presente a violação ao art. 1.632, I e II, do Código Civil, procedente, portanto, a ação de nulidade do testamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 294.691-PR.

Título de Crédito. Direito de regresso. Ônus da sucumbência. 1. Embora haja precedentes da Corte em outra direção, a Turma consolida posição no sentido de que se o banco, como apurado nas instâncias ordinárias, não se cercou das devidas cautelas ao remeter para protesto duplicata não aceita, dando causa ao protesto e, assim, ao processo, deve responder pelos ônus da sucumbência. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 206.718-SP.

Transação. Execução. Agravo contra despacho que determinou a execução. Promessa de doação. 1. Não é possível impedir a execução de transação devidamente homologada, coberta pelo manto da coisa julgada, e que não sofreu qualquer ataque pela via judicial própria. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 35.928-RS.

Transporte Aéreo. Atraso de voo. Ausência de excludente de responsabilidade. 1. Se a empresa transportadora não prova que “*tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomá-las*”, é cabível a indenização. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 182.283-SP.

União Estável. Companheiro casado. Pensão militar. Precedente da Corte. 1. É possível o reconhecimento da união estável e o deferimento do pedido de pagamento de parte da pensão militar, sendo casado o companheiro, mas separado de fato há muitos anos. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 280.464-MG.

União Estável. Comprovação nas instâncias ordinárias. Súmula nº 07 da Corte. 1. Comprovada exaustivamente nas instâncias ordinárias que a autora e seu falecido companheiro mantiveram uma união pública, contínua e duradoura por 32 (trinta e dois) anos, não se pode afastar a configuração da existência de verdadeira união estável, não relevando, nas circunstâncias dos autos, o fato de não morarem sob o mesmo teto. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 474.581-MG.

União Estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar. 2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. 3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 736.627-PR.

União Estável. Partilha do patrimônio. Alimentos. Dissídio. 1. Não afirmando o acórdão recorrido que a mulher deixou de prestar a sua colaboração indireta, que admitiu a participação, sob pena de enriquecimento ilícito, não há falar em violação aos artigos 1.363 e 1.366, longe o conflito com a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, cabível, portanto, a partilha do patrimônio adquirido durante a convivência, afastada a parte que já pertencia ao varão. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 214.114-RS.

Usucapião. Abertura da sucessão. Despacho determinando que a autora, mulher do falecido possuidor, regularize o pólo ativo com a chamada dos herdeiros. Ausência de violação dos arts. 125, I, e 264 do Código de Processo Civil. Litisconsórcio necessário. 1. A decisão do juiz, constatada a abertura da sucessão, estando no pólo ativo, apenas, a viúva do falecido possuidor, mandando fosse regularizado o pólo ativo com a chamada dos herdeiros, não viola os arts. 125, I, e 264 do Código de Processo Civil, porque conforme ao que dispõe o art. 47, parágrafo único, do mesmo Código. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 149.302-RS.

Usucapião. Ilha oceânica. Aproveitamento de justificação de posse realizada em processo anterior, de antecessores. Prescrição aquisitiva à luz do Código Civil. Posse consolidada antes da vigência do Código Civil, por força da legislação vigente à época. Prazo de 40 anos. Exame de provas. Súmula nº 7-STJ. 1. Pela sistemática do Código de Processo Civil atual, mas com a redação anterior à Lei nº 8.951/1994, que suprimiu a justificação da posse prevista no art. 942, os réus devem ser citados e o Ministério Público intimado da ação de usucapião para participar da audiência de justificação, podendo formular perguntas às testemunhas. 2. Impossibilidade de aproveitamento de audiência de justificação realizada durante a vigência do Código de Processo Civil anterior (Decreto-Lei nº 1.608, de 18.09.1939), sem que da mesma tivesse sido intimada a ré para participar. Além disso, no processo anterior participou o Ministério Público do Estado, sendo certo que nos presentes autos tem legitimidade apenas o Ministério Público Federal. 3. A justificação da posse não faz parte do contraditório, daí que, eventual juízo favorável ao autor, nesta fase, não implica, necessariamente, na procedência da ação, que dependerá da instrução realizada durante o processo. Com efeito, a instrução final do processo substituiu a audiência de justificação, tornando prejudicada eventual nulidade verificada nesta



fase, na hipótese em que o juiz, como nos presentes autos, não relevou qualquer prova produzida durante a justificação. 4. Ausência de nulidade absoluta do processo, mormente porque não houve recursos do despacho que considerou justificada a posse e do saneador, no qual se decidiu pela ausência de irregularidade, havendo preclusão. 5. Irrelevante a discussão a respeito da prescritibilidade aquisitiva de bens dominicais após a vigência do Código Civil, eis que decidido nas instâncias ordinárias, ante às provas dos autos, que a posse já estava consolidada nas mãos de particulares antes de entrar em vigor o referido diploma, por força da legislação da época. 6. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ. 7. Divergência jurisprudencial não comprovada. 8. Recursos especiais não conhecidos. REsp 1.035-RJ.

Usucapião Especial. Art. 7º da Lei nº 6.969/1981. Registro da sentença que reconhece a usucapião especial. 1. A regra do art. 7º da Lei nº 6.969/1981 é expressa ao admitir que a *“usucapião poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no registro de imóveis”*. 2. Matéria de prova não se examina em recurso especial (Súmula nº 7 da Corte), o mesmo ocorrendo com matéria que não foi objeto sequer do recurso de apelação. 3. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, provido. REsp 233.607-SP.

Vantagem Pessoal. Decreto-Lei nº 2.280/85. Situação provisória. Ausência de violação ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. 1. A própria regra jurídica estabeleceu a vantagem pessoal como provisória, permanecendo, durante a existência da situação de fato prevista, mas, cessando tão pronto essa situação fosse alterada. Desse modo, não há falar em violação ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há espaço para considerar que a regra feriu o contrato de trabalho entre as partes. Não se trata, no caso, de alteração, mas sim, de um benefício criado provisoriamente por lei especial, que, nessas condições, pode impor critérios para o seu gozo. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 109.291-RS.

Vantagens Funcionais. Plano de Cargos e Salários. Aplicação do Decreto nº 89.253/83. 1. A decisão que autoriza o gozo de benefícios e vantagens adicionais aos empregados admitidos após a vigência do Decreto nº 89.253/83, não agasalhados em Plano de Cargos e Salários, merece reforma para que seja preservada a lei federal, assim o Decreto-Lei nº 1.971/82, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.100/83. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 102.188-SP.